



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**LUANA BARROSO CARDOSO**

**HERANÇA DIGITAL EM DEBATE: DISSENSOS E RUÍDOS NO  
RECONHECIMENTO DO INSTITUTO EM FACE DE UMA POSSÍVEL  
AUSÊNCIA NORMATIVA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2021

**LUANA BARROSO CARDOSO**

**HERANÇA DIGITAL EM DEBATE: DISSENSOS E RUÍDOS NO  
RECONHECIMENTO DO INSTITUTO EM FACE DE UMA POSSÍVEL  
AUSÊNCIA NORMATIVA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2021/1º Semestre

### FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
20/2021

C268h Cardoso, Luana Baroso.

Herança digital em debate: dissensos e ruídos no reconhecimento do instituto em face de uma possível ausência normativa. / Luana Baroso Cardoso. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.

120 f. il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.

Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.

Bibliografia: f.111-120.

1. HERANÇA DIGITAL 2. SUCESSÃO 3. BENS VIRTUAIS 4. POST MORTEM 5. PERSONALIDADE. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 346.81052

**LUANA BARROSO CARDOSO**

**HERANÇA DIGITAL EM DEBATE: DISSENSOS E RUÍDOS NO  
RECONHECIMENTO DO INSTITUTO EM FACE DE UMA POSSÍVEL  
AUSÊNCIA NORMATIVA**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado  
em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof. Doutor Tauã Lima Verdán Rangel**  
Orientador

---

**Prof. XXXXX**  
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha família e amigos, obrigada por toda paciência e amor que me ofertaram, agradeço de coração.

Dedico também a todos que queiram buscar mais sobre a herança no âmbito digital, que possa contribuir em algo.

## **AGRADECIMENTOS**

De início, agradeço a Deus por todo amparo e proteção, além de condições psicológicas, financeiras e de saúde, que me fizeram me tornar quem sou e conseguir vencer uma linda etapa da minha vida.

Agradeço a minha mãe, Elza, por toda paciência, amor, carinho, amparo financeiro e motivacional, preocupação e dedicação para que meu sonho fosse realizado, você foi essencial nessa vitória, sem você nada disso ocorreria. Assim como, de fundamental importância, agradeço a minha avó, Elvira, por todas as orações e ajudas infinitas para que essa trajetória fosse cumprida.

Agradeço também ao meu pai, Vanderlei; e toda minha família e amigos que estiverem comigo durante esses momentos; assim como todo apoio, preocupação e torcida que me deu forças para continuar essa estrada.

Aos meus queridos amigos de classe, que fizeram todo esse caminho de estudos ser mais feliz e leve; principalmente minhas amigas Mayara e Viviane, que compartilharam comigo diversos momentos de preocupação e desafios, mas que fizeram essa jornada ser mais amigável e amparada.

Por fim, e de grande importância, ao meu amado orientador Tauã Lima Verdán Rangel, todo o meu carinho e agradecimento, por todas as horas destinadas a responder minhas dúvidas, pela paciência, calma e todo comprometimento que tem com os seus. Você foi indispensável, obrigada!

“Não coloque limite em seus sonhos,  
coloque fé!”

(Autor Desconhecido)

“Aprenda com o ontem, viva para o  
hoje, tenha esperança para o amanhã”

(Albert Einstein)

CARDOSO, Luana Barroso. **Herança digital em debate**: dissensos e ruídos no reconhecimento do instituto em face de uma possível ausência normativa. 120f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar quais os desdobramentos e consequências da falta de legislação no âmbito da herança digital. Nessa temática, faz-se imperioso questionar, quais os desdobramentos e consequências da falta de legislação no âmbito da herança digital? Deste modo, à luz do exposto, tem-se como hipótese que a partir da concretização de uma lei específica tal assunto possuirá amparos definidos que estabelecerão soluções sobre esse cenário. Logo, tal tema é importante para que se possa compreender melhor sobre a conceituação do direito sucessório e suas destinações. Principalmente, essas sucessões na esfera virtual; vertente que ainda é permeada de dúvidas sobre os bens virtuais, se haverá a divisão destes na herança, se o direito da personalidade e as redes sociais têm ligação com tal tema, dentre outras questões. Nessa toada, é fundamental, e requer maior diligência e empenho de vários âmbitos para que uma solução ou determinação jurídica seja apresentada para os indivíduos, tanto em relação a definir quais são esses bens, quanto sobre sua destinação no *post mortem*. A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo; com natureza exploratória e técnicas de pesquisas baseadas na revisão de literatura, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares.

**Palavras-Chaves:** Herança Digital; Sucessão; Bens Virtuais; *Post Mortem*; Personalidade.

CARDOSO, Luana Barroso. **Digital heritage in debate:** dissent and noise in the recognition of the institute in the face of a possible normative absence. 120p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2021.

## **ABSTRACT**

The present work has as general objective to analyze what the consequences and consequences of the lack of legislation in the scope of the digital inheritance. In this theme, it is imperative to ask, what are the consequences and consequences of the lack of legislation in the scope of digital heritage? Thus, in light of the foregoing, it is hypothesized that from the realization of a specific law, such a subject will have defined protections that will establish solutions on this scenario. Therefore, this theme is important so that we can better understand the concept of inheritance law and its destinations. Mainly, these successions in the virtual sphere; aspect that is still permeated with doubts about virtual goods, if there will be a division of these in the inheritance, if the right of personality and social networks are connected with this theme, among other issues. In this light, it is fundamental, and requires greater diligence and commitment from various areas for a solution or legal determination to be presented to individuals, both in relation to defining what these assets are, and about their destination in the post mortem. From the proposed outline, historiographic and deductive methods of scientific approach were established; with exploratory nature and research techniques based on literature review, aided by bibliographic research and the analysis of draft laws as complementary techniques.

**Keywords:** Digital Heritage; Succession; Virtual Goods; Post Mortem; Personality.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.- Antes de Cristo

art. – Artigo

CCJC - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CF - Constituição Federal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

Ex - Exemplo

ONU - Organização das Nações Unidas

PL - Projeto de Lei

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

SC - Santa Catarina

SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente

SP - São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TI - Tecnologia da Informação

UFADAA - *The Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*

URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas/ União Soviética

## LISTA DE FIGURAS

|   |    |
|---|----|
| <b>Figura 1.</b> Configurações para transformar o perfil do <i>Facebook</i> em memorial ....        | 96 |
| <b>Figura 2.</b> Configurações para gerenciamento de contas do Google inativas por um período ..... | 99 |

## SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas e Siglas

Lista de Figuras

|  |            |
|--|------------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>13</b>  |
| <b>1 O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b> .....  | <b>18</b>  |
| 1.1 O Direito Sucessório na Idade Antiga: em análise o Direito Hebraico e o Direito Romano .....   | 22         |
| 1.2 O Direito Sucessório na Idade Média: a emergência do princípio da <i>saisine</i> .....   | 29         |
| 1.3 O Direito Sucessório na Idade Moderna e Contemporânea: uma análise à luz da Legislação Civil Brasileira.....   | 35         |
| <b>2 (RE)PENSAR A SOCIEDADE EM UMA REALIDADE DE INFORMAÇÃO: FLUIDEZ E GLOBALIZAÇÃO DOS AMBIENTES DIGITAIS</b> .....  | <b>44</b>  |
| 2.1 A sociedade de informação à luz da teoria de Bauman: relações fluídas e globalizadas .....   | 50         |
| 2.2 Meio ambiente digital, mídias e a grande rede como pressupostos de uma sociedade de informação .....   | 55         |
| 2.3 O novo normal digital: a sociedade de informação e as implicações da reconfiguração de direitos tradicionais .....   | 62         |
| <b>3. HERANÇA DIGITAL EM EXAME: O RECONHECIMENTO DE BENS INCORPÓREOS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: HIATOS E DESCOMPASSOS À LUZ DO ORDENAMENTO BRASILEIRO</b> ..... | <b>70</b>  |
| 3.1 Em delimitação o vocábulo “herança” à luz do Direito Brasileiro.....   | 74         |
| 3.2 Uma nova concepção de herança: bens digitais em uma sociedade de informação.....   | 82         |
| 3.3 Uma zona cinzenta sobre a tutela da herança digital: hiatos e descompassos à luz do ordenamento brasileiro .....   | 89         |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>107</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>111</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a herança digital em debate: dissensos e ruídos no reconhecimento do instituto em face de uma possível ausência normativa. Para isso, é necessário compreender a conceituação de direito sucessório e sua origem; reconhecer a formação do ambiente como meio ambiente digital e como toda essa perspectiva se liga a Sociedade de Informação que é a nova era social. Além disso, é fundamental observar como tal modernidade fez surgir essa herança no âmbito digital e conseqüentemente suas implicações e as possíveis barreiras que uma ausência normativa traz a este assunto.

De início, é imperioso saber que o direito sucessório teve sua origem nos primórdios familiares; com entendimentos diversos, podendo tal transmissão de elementos ser ligada ao parentesco, ou religião, ou descendência e matrimônio, ou outras questões. Entretanto sempre trazia a noção de que um indivíduo assumiria o lugar de outro, e teria como obrigação todos os direitos, deveres, dívidas, patrimônios e bens daquele que faleceu. É a relação jurídica que permite abertura da sucessão e a transmissão da herança; permite que o *de cuius* deixe seus pertences e encargos já definidos para alguém, isto é, é a permanência do objeto com a alteração dos polos.

O conceito de sucessão traz uma origem do latim, aduzindo que o direito do titular será transmitido aos seus sucessores. Tem variados entendimentos, podendo ser a tomada da posição jurídica do autor da herança depois de sua morte ou a transferência de legado ou herança. Tal direito à herança é o direito ao patrimônio de uma pessoa que falece, sendo protegido pela Constituição; entretanto surge nesse tema a formação da herança em seu ambiente virtual. Ora, com a chegada da nova era informatizada, tal herança se desmembrou em uma vertente virtual, marcada por elementos digitais e direitos das relações virtuais que não são abordados com frequência e que tem grandes questionamentos por não possuírem uma lei que os dê garantia.

Diante dessa parte introdutória, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar quais os desdobramentos e conseqüências da falta de legislação no âmbito dessa herança digital. E, para tanto, tem-se os seguintes objetivos

específicos, que são: analisar a evolução da sociedade fluída; examinar a construção e o reconhecimento do direito sucessório e discorrer sobre o conceito de herança digital, a sua aplicabilidade e seus desdobramentos.

Nessa temática, tem-se como problemática central, quais os desdobramentos e consequências da falta de legislação no âmbito da herança digital? Assim, observando como hipótese que a herança digital é constituída por todo legado digital do usuário, que fica disponível na nuvem ou no próprio computador logo após sua morte; é um aglomerado de ativos, bens, mídias, tudo que um usuário usa de forma online. Contudo, independentemente do valor que esse legado adquire, tal assunto ainda apresenta dúvida na vida real, pois no âmbito sucessório, em relação principalmente a partilha, esta não possui nenhuma legislação específica que determine a destinação de tais bens virtuais. Deste modo, à luz do exposto, tem-se como hipótese que a partir da concretização de uma lei específica tal assunto possuirá amparos definidos que estabelecerão soluções sobre esse cenário.

Por isso, o trabalho exposto percorrerá um caminho de conceitos e entendimentos, para se chegar ao assunto central e sua problemática. Em síntese, o primeiro capítulo aborda que de fato, o direito sucessório é de inquestionável importância em toda história e formação da sociedade; e mesmo que sua desenvoltura tivesse como base a família, este se desenvolveu de diversas formas dentro de cada grupo social. Entretanto, tal direito necessita ser compreendido em alguns povos específicos, pois estes são de grande influência na estrutura sucessória que se tem nos dias atuais; como o direito nos povos hebraicos, romanos e os da Idade Média.

O povo hebraico trazia a terra como sua principal riqueza e como isso era o maior valor e segurança que a família tinha. A herança vinha como algo de extrema importância; porque o povo hebreu tinha uma preocupação de que após a morte do pai, a família viesse a perder os patrimônios e o prestígio. Desse modo, vendo por esse lado, entende-se a preocupação em delegar a herança; e percebe-se também a importância que esse povo teve para que o caminho do direito sucessório fosse trilhado, mesmo que naquela época muitos entendimentos fossem diferentes.

Em Roma, o Direito das Sucessões ganhou grande desenvolvimento, por causa dos diversos estudos e escritos sobre tais relações existentes na época. A princípio esse direito era ligado totalmente a religião, vinha como uma ligação hereditária. Todavia, apesar dessas características específicas sobre questões sucessórias no Direito Romano, na verdade ele se dividiu em quatro sistemas: o sistema das XII tábuas; o sistema do direito pretoriano; o sistema do direito Imperial e o sistema de Justiniano. O regramento desse Direito Sucessório Romano inspirou muitos sistemas de direito escrito, inclusive, sobre o poder do direito no *post mortem*.

Já a Idade Média trouxe o auge do Direito Sucessório, pois foi nessa época que surgiu o principal princípio que rege esse direito, o princípio de *Saisine*. Este conceitua que com a abertura da sucessão, os herdeiros do falecido entram na posse da herança; é transmitido imediatamente; estando até positivado no Código Civil vigente nos dias atuais. A morte é um momento determinante do direito sucessório; nessa toada, o princípio de *saisine* aplica-se no momento da morte, transmitindo-se, bens, ativos, direitos e deveres do falecido aos herdeiros. Apesar de muitas mudanças, foram algumas dessas determinações no direito sucessório que originaram e estruturaram os ideais da contemporaneidade.

Em síntese, o capítulo segundo traz que a sucessão passou por diversas influências e modificações, não somente na parte interpretativa de cada região ou época; mas também na parte legal e jurídica. E, apesar da Constituição abordar sobre o tema, o Código Civil durante seu crescimento também trouxe evoluções. O Direito das Sucessões realiza a finalidade de dar a continuação dos feitos do falecido; todavia a modernidade e a digitalização trouxeram algumas modificações e alguns obstáculos para o tema.

Todo esse surgimento do âmbito digital partiu do nascimento da Ciência da Informação; tal ciência teve seu início na tensão mundial e tornou-se uma das mais importantes para a sociedade, pois conta com estudos de grande importância para o desenvolvimento tecnológico e científico. Os conteúdos circulam cada vez mais velozes e ensejam um mundo realmente movido por uma fase de mudanças, com pessoas cada vez mais necessitadas de transformações repentinas e de estímulos novos.

Essas inovações, fazem parte de um mundo pautado na modernidade líquida; e essa "fluidez" ou "liquidez" aduz a natureza da nova era, com inconstância e mobilidade dos indivíduos. As relações humanas nessa fase de modernidade líquida são conexões banais; e essa modernidade traz a noção que o meio ambiente pode vir em seu conceito virtual. O meio ambiente digital vem representado principalmente por tecnologias e internet, que são importantes para um desenvolvimento sustentável e para a proteção ambiental; e é o meio pelo qual o usuário se relaciona e se interliga com os demais indivíduos. Diante desse surgimento de variadas e novas figuras comportamentais, decisões importantes devem ser tomadas para conferir segurança jurídica às relações eletrônicas dessa sociedade tecnológica.

Nesse meio de surgimentos tecnológicos, sintetiza o capítulo terceiro, sobre o surgimento da herança digital; que é todo legado virtual que se encontra na nuvem ou em dispositivos que foram usados pelo usuário e permaneceu lá logo após a sua morte. A herança digital carrega consigo traços da personalidade de quem a usou; o problema é que esses atos praticados em vida geram sempre alguma consequência, sobretudo na esfera virtual, que geram efeitos mesmo após a morte.

Todos os elementos usados nas redes sociais e meios ambientes digitais trazem um significado para o usuário, de valor patrimonial ou sentimental. Isto é, todos os ativos digitais são carregados de importância; só que apesar de grandes projetos de leis e algumas discussões sobre tais bens virtuais e sua destinação, nada ainda foi definido para esse assunto. Desse modo, a destinação dos bens patrimoniais com valor econômico, os direitos da personalidade, as destinações das próprias redes sociais, e outras questões, trazem desdobramentos que ainda geram dúvidas.

Esses bens digitais, ativos, deveres e obrigações nesse âmbito, acabam trazendo diversos problemas e desdobramentos porque não há dentre as leis brasileiras regulamentação para tais direitos; deixando questionamentos acerca do patrimônio virtual da pessoa, após a sua morte e sobre a destinação dos bens dessa herança digital. Sendo necessário um estudo mais aprofundado nesse trabalho para compreender de fato o que ocorre nessa temática.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada ao direito sucessório. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza exploratória e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

## 1 O DIREITO SUCESSÓRIO À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O presente capítulo se baseia no surgimento do Direito Sucessório e de sua evolução ao longo da história. De início pode se pensar que a sucessão parte da ideia de que a família necessitava de uma perpetuação, de uma continuidade, isto é, a sucessão veio para que houvesse transmissão do patrimônio do falecido a outros familiares. E, como forma de inserir diretrizes a essa transferência de bens, é que surgiu o Direito Sucessório, ramo que norteia e disponibiliza regras sobre a abertura da sucessão do patrimônio do falecido, também chamado *de cuius* (PASA, 2016, p.10).

A origem do Direito Sucessório emerge das primeiras formações familiares; nos primórdios os bens ficavam apenas com o grupo familiar; já que se tratava de terras usadas pelo coletivo da *gens* (que designa um conjunto de pessoas que usam um mesmo nome e que descendem de um mesmo antepassado) (BENDLIN; GARCIA, 2011, s.p). Segundo Bevilaqua,

Os povos primitivos desconheciam o direito sucessório no sentido moderno da expressão. Vivendo em grupos familiares em comunhão de bens, todos os membros desses grupos eram proprietários comunistas, pais e filhos, ascendentes, descendentes e afins.

A primeira manifestação do direito hereditário aparece com a sucessão dos chefes. Ao chefe, cabe não só a direção política do grupo, si uma tal expressão não é por demais ousada, como também a administração do patrimônio comum (BEVILAQUA, s.d., p. 70 *apud* SIMÕES, 2007, p. 16).

Após, essa sucessão começou a ter ligação não apenas ao parentesco, mas também com a religião, já que se considerava a mesma família aqueles que seguiam a mesma crença. Não é possível definir o destino da propriedade sem falar de religião, pois a propriedade só continuava após a morte em razão da continuidade do culto (BENDLIN; GARCIA, 2011, s.p).

Foram desses primeiros ideais que surgiram as regras primárias do Direito Sucessório, por exemplo, se a religião era doméstica e se perpetuava de varão para varão, a propriedade também seguia o mesmo destino; assim sendo o filho continuador da religião da família ele é quem herdava os bens. Todavia, o aspecto que se tratava nessa época era o princípio da hereditariedade apenas na

linha masculina, não se julgava ser parente pela linha materna, e sim pela paterna. Assim, a transmissão do culto e da herança se dava na linha masculina, e se sucedia deste modo, pois a filha ao se casar adotaria religião do marido, não podendo herdar a propriedade que não se dissociava da crença da família de origem (BENDLIN; GARCIA, 2011, s.p).

A desenvoltura do Direito Sucessório, como já explicitado, teve como base a família, mas se desenvolveu de diversas formas dentro de cada sociedade; teve diferentes aspectos na Roma, na Grécia e em outras. Na Índia antiga, por exemplo, onde havia o denominado *Manava Dharma Zastrá* (Livro das Leis do *Manú*) trazia as peculiaridades da sucessão ligada diretamente aos descendentes. A finalidade do matrimônio não era outro senão o de conservar a espécie e procriar; tendo como entendimento que a herança pertencia ao mais próximo *sapinda*; na ausência deste ao *samanodaca* e na falta desse grupo, aos descendentes de um mesmo *rishi* (SIMÕES, 2007, p.16).

Com tantas concepções e entendimentos, sucessão oriunda do termo latino *successio*; traz a noção de que um indivíduo assume o lugar de outrem, passando a responder por suas obrigações, direitos, bens e deveres. Podendo tal palavra ser vista sobre dois pontos: o subjetivo e o objetivo. Respectivamente, o primeiro refere-se à transmissão que atribui a alguém direitos e deveres de um *de cujus*; já no segundo aspecto, trata-se das leis e normas que abordam sobre essa transmissão do patrimônio do falecido.

O Direito sucessório compreende uma relação jurídica com fases que existem para que se possa chegar à finalidade. Primeiro, ocorre a morte do autor da herança ou abertura da sucessão, depois devolução da herança ou vocação hereditária; perpassando a sobrevivência e idoneidade do sucessor e pôr fim a aquisição dos bens. É a permanência do objeto com a alteração dos polos, dos proprietários (SIMÕES, 2007, p.13).

O patrimônio do falecido é composto de ativo e passivo e quem sucede assume a titularidade em todos os sentidos, em direitos e obrigações, presentes e futuros. Deste modo, a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança ocorrem no mesmo momento, tornando a transmissão automática por força de lei, mas que para que de fato ocorra, há a necessidade de os herdeiros aceitarem, de forma expressa, tácita ou presumida. Definido em lei que o herdeiro não responde

por encargos superiores às forças dessa herança; incumbe-lhe, apenas, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse (PASA, 2016, p.10-11).

Como já abordado, o conceito de sucessão, demonstra uma palavra que tem origem do latim e exemplifica a perpetuação do direito de um titular através de seus sucessores. Contudo, a verdade é que o entendimento dessa palavra se faz amplo; há doutrinadores que alegam que a sucessão é a tomada da posição jurídica do autor da herança depois de sua morte, não alterando a relação jurídica, é o sentido amplo. Outros interpretam mais pelo lado do sentido estrito na qual o vocábulo aduz que é apenas a transferência do legado ou herança pela morte (BRITO JÚNIOR; LIGEIRO, s.d., p.4).

E a forma dessa transferência pode ocorrer de diversas maneiras, por diferentes tipos de sucessões. A sucessão a título universal acontece com a transferência da totalidade da herança para o herdeiro do *de cujus*, que passará a representá-lo; já na sucessão a título singular o testador irá transferir a outrem bens específicos e determinados, respondendo apenas a parte que lhe couber. Outra classificação é a sucessão *inter vivos* que se dá pela separação, dissolução de união, doação, compra e venda e outros. Em contrapartida ocorre a sucessão *mortis causa* que está ligada mais a essa transferência do patrimônio do falecido (SÃO PAULO, s.d., p.20).

A *mortis causa* se subdivide em Testamentária ou Legítima (*Ab intestato*). Na primeira, a vontade do falecido se origina de uma última declaração ou de um testamento; deixando claro que se o testador tiver herdeiros necessários este só poderá dispor da metade de seus bens, já que a outra parte é a legítima e ficará para os herdeiros. Já a segunda, a sucessão legítima, representa a vontade presumida do falecido de transferir seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, que obedecerá a ordem de vocação hereditária, de forma que os herdeiros mais próximos excluam os mais remotos (SÃO PAULO, s.d., p.20).

Esse procedimento de destinação dos bens do falecido é norteado por diversos conceitos de difícil entendimento, mas que se fazem necessários para a compreensão do Direito Sucessório e da transmissão do legado; como por exemplo, o que de fato é espólio? Ou herança?

Partindo da premissa de que foram destrinchados esses conceitos, o tema se compreende melhor; espólio é o nome dado ao conjunto de bens deixados por

um indivíduo após a morte; é o agrupamento dos acervos que serão divididos pelos herdeiros e legatários. Pode esse mesmo espólio, por ser um conjunto de bens, ser habilitado como polo passivo de alguma dívida do falecido enquanto perdurar o processo de inventário e partilha. O problema é que tal conceito é muito confundido com o vocábulo herança, todavia ao falecer a pessoa deixa não apenas bens, mas dívidas, deveres, obrigações e relações jurídicas. Nesse sentido herança é tudo aquilo deixado pelo *de cujus*, incluindo o espólio, mas não se limitando a ele (ADVOCACIA, 2020, s.p.).

O direito à herança é o direito ao patrimônio de uma pessoa que deixa de existir, figura-se em praticamente toda sociedade juridicamente organizada pela necessidade de transmissão dos bens adquiridos em vida por uma pessoa. Afinal, o homem é movido por tal estímulo jurídico para continuar amealhando bens e conservando os que adquiriram com a certeza de que sua titularidade perpassará aos seus. A herança é um direito protegido pela Constituição em seu artigo 5º, inciso XXX, que dispõe: “É garantido o direito de herança” (BRASIL, 1988). Ao incluir esta como direito fundamental a Constituição garantiu a proteção do instituto e determinou que regras do direito material fossem traçadas sobre tal tema (PINTO, 2006, 13-14).

Como previsto, a atual Constituição traz o direito à herança como categoria de direito fundamental, isto é, são direitos dos seres humanos reconhecidos e positivados na esfera constitucional de um Estado. Entretanto nem sempre foi assim, pois apesar de a propriedade-herança estar sempre contida em nosso Direito Constitucional, não era uma garantia fundamental como hoje (PINTO, 2006, p. 27).

Por exemplo, a Constituição Imperial de 25 de março de 1824 traz o direito da propriedade englobado na inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos; assim como também foi feita pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 que preconizou o direito à propriedade de forma genérica. No que se refere ao direito sucessório na Carta de 1934, se estabeleceu competir privativamente aos Estados à transmissão de propriedade *causa mortis*, o que comprova, o reconhecimento do direito sucessório pelo constituinte pátrio também. Já a Carta de 1937, rompeu o ciclo legislativo que deu contornos de destaque ao direito de propriedade, o prestígio normativo do direito

à propriedade parece ter minguado se comparado às Cartas anteriores, mas mesmo assim não se pode dizer que esses direitos restaram desamparados (PINTO, 2006, 27-34).

Em relação à Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946, esta prestigiou o direito de propriedade também de forma ampla, mas resgatou a propriedade como bem, com derivações de: a propriedade de marcas de indústria e comércio, a de inventos industriais e como a propriedade de obras literárias, artísticas e científicas. Já a Carta de 1967-69 esta nasceu centralizadora, suspendendo direitos e garantias constitucionais, todavia o direito de propriedade não fora suspenso e havia certa proteção, inclusive no campo sucessório. Todavia, foi, de fato, a Constituição de 5 de outubro de 1988, vigente até os dias atuais, que foi denominada de Constituição Cidadã e consagrou o direito hereditário como direito fundamental (PINTO, 2006, 27-34).

Desse modo, pode-se observar que, apesar de o Direito Sucessório estar disciplinado em normas e diretrizes na contemporaneidade que trazem definições de como realizar a sucessão, a divisão de bens, quem será o herdeiro, dentre outros assuntos. Nem sempre ocorreu desta maneira, pois historicamente o compartimento das sucessões durante os séculos sofria restrições e entendimentos diferentes de acordo com a época em que se instaurava (PASA, 2016, p.11).

## **1.1 O DIREITO SUCESSÓRIO NA IDADE ANTIGA: EM ANÁLISE O DIREITO HEBRAICO E O DIREITO ROMANO**

Uma das noções históricas, sobre o direito sucessório, se influencia na época hebraica. Os Hebreus são povos semitas que viviam na região da Palestina e que se estruturavam em torno de seus chefes familiares. A condução deste povo está descrita no Êxodo, por volta de 1500 a.C., passando de escravos ao Egito e após retornando a Palestina, sob a guia de Moisés. Para os hebreus, eles eram um povo escolhido por Deus, onipotente e único; assim eles entendiam como se não existe diferença de classes entre eles, todos eram irmãos, filhos de Deus e de direitos iguais. Em relação à lei familiar, a questão da sucessão, de

modo geral, tinha uma passagem que não era automática, pois necessitava de uma bênção do pai para ser permitida, podendo até escolher o filho mais novo, se achasse que o mais velho não era digno (GRIVOT, 2014, p. 124-125).

Em uma sociedade que tinha como principal riqueza a terra, a questão da herança era algo de suma importância no cotidiano da família hebraica, entretanto, a divisão dos bens após o falecimento dos pais não seguia uma divisão igualitária, pois beneficiava um dos filhos do casal em detrimento da má sorte dos outros. Esse beneficiado era o filho mais velho, que tinha grande importância dentro da família e era preparado para ter uma autoridade superior aos irmãos (SILVA, 2005, p. 24).

Assim, o que parece é que os hebreus possuem uma preocupação de que após a morte do pai da família, os bens viessem a se esfalear e a família que possuísse estabilidade, status, honra, viesse a diminuir os patrimônios e conseqüentemente o prestígio. E, vendo por essa ótica, dá para entender a preocupação em delegar logo ao herdeiro a autoridade e uma porção dobrada da herança (SILVA, 2005, p. 25).

Deste modo, em respeito à herança, era determinado que o primogênito teria direito a duas partes de tudo que o pai possuía, e o resto era dividido aos demais filhos, inclusive aos oriundos de relações concubinas. Todavia, tinha nessa situação uma complicação, pois existia o primogênito da relação da família “original” e o primogênito da chamada “concubina”, causando embaraço sobre tal questão (GRIVOT, 2014, p. 125).

Contudo, a passagem na época era clara, se um homem tivesse duas mulheres, uma que ele ama e a outra que desdenha, e tiver com elas filhos. Sendo o filho desta última um primogênito, esse homem no dia da repartição de bens reconhecerá por primogênito este filho da mulher desprezada, e dar-lhe-á uma porção dupla de todos os seus bens. Não poderá dar o direito de primogenitura ao filho da que é amada, pois o outro é o primeiro fruto de seu vigor (GRIVOT, 2014, p. 125).

Já em relação à herança para as mulheres, era diferente; pois apenas na ausência de filhos homens é que as filhas passavam a ter direitos sucessórios sobre o patrimônio, os bens; mas desde que estivessem casadas com pessoas do próprio clã. Isso também era questionável e tinha uma passagem que possuía um

pensamento sobre essa perpetuação da herança; esta dizia que se um homem morrer sem deixar filhos, a herança passará à sua filha; se não tiver filhas, será dada aos seus irmãos. Na ausência de irmãos, a herança passará aos irmãos de seu pai; não sendo existentes esses, será dada ao parente mais próximo da família e este último tornar-se-á seu possessor (GRIVOT, 2014, p. 125-126).

Muito desse pensamento sobre permanecer no mesmo clã vem da ideia de que não há ressalva de o patrimônio continuar no clã, pois não possuíam direitos específicos sobre as propriedades do pai de modo a evitar que esses bens de uma família se transferissem para outra família por causa de um casamento. A apreensão girava em torno de que se os homens de outra tribo recebessem as mulheres, a herança ia ser retirada do patrimônio dos pais e da família e acrescentada ao da tribo com quem elas se casassem; diminuindo a herança. Foi por tal motivo que o entendimento tomado pelos israelitas era de que todas as mulheres, que possuíssem um patrimônio em uma tribo israelita, deveriam tomar marido na tribo paterna, a fim de que cada israelita conservasse o patrimônio de família (GRIVOT, 2014, p.126).

Nesse ponto, havia uma preocupação em manter a memória viva e o prestígio econômico da família, buscando um equilíbrio entre as mesmas. Então por possuírem medo, faziam os casamentos entre a tribo, porque não alienavam e nem dividiam o patrimônio; além de que as próprias mulheres temiam que se casando com um “estranho” não tivessem a garantia de proteção que poderia gozar junto aos parentes (SILVA, 2005, p. 28).

O divórcio, também, tem pauta no sistema hebraico, a lei hebraica permitia que um homem se divorciasse da mulher quando ela não fosse agradável aos seus olhos ou se achasse ela indecente. A mulher também poderia abandonar o homem se esse tiver outra esposa e ele lhe diminuísse a alimentação, os vestidos e os direitos conjugais, pois se um homem não tivesse condição econômica de possuir mais de uma esposa, ele não deveria tê-las. Em outras culturas, o Direito Sucessório se dava de formas distintas (SILVA, 2005, p. 47-48).

Em Roma, durante a Idade Antiga, por exemplo, a família era um organismo social, econômico e religioso, e até, por vezes, militar; que se concentrava debaixo da autoridade de um *pater familias* vivo. Seus aspectos mais característicos era o *domus* e a religião; podendo definir família naquela

sociedade como um grupo de pessoas que viviam em um mesmo lar, com os mesmos antepassados. A família romana conceituava um padrão de entidade familiar, sendo de grande importância para o estudo no Direito Civil, principalmente, no Direito das Sucessões (PINHO, s.d., p. 272-273).

Já houve período no Direito Romano que o entendimento seguido era que enquanto o *pater familias* estivesse vivo, os filhos eram coproprietários do patrimônio, pois todos contribuíaam no aumento da quantidade de bens. Morrendo o pai, continuava a mesma situação, entrando no lugar os herdeiros. Além disso, entendia-se que durante o lapso de tempo entre a morte do *de cuius* e a aceitação da sucessão pelo herdeiro, a herança, em determinadas circunstâncias, não tinha proprietário. Assim qualquer pessoa que se apossasse da propriedade neste estado, se tornava o dono; ficando evidente que não havia na época a ideia de *saisine* no direito romano que tinha como finalidade guardar a propriedade de acervo patrimonial até que ela passasse ao herdeiro verdadeiro (BIAZZO FILHO, 2013, s.p).

Em Roma, durante a Idade Antiga, o Direito das Sucessões ganhou grande desenvolvimento conceitual, em virtude dos diversos estudos e dos escritos sobre tais relações existentes, na época. De início a sucessão para esse povo não era ligado ao patrimônio, mas à religião; desse modo era entendido como um culto hereditário, pois a continuação dava ao defunto a afirmação que a crença seria resguardada e que os sacrifícios em seu nome aconteceriam (LIMA, 2016, p.16). Apesar dessas características específicas sobre questões sucessórias no Direito Romano, na verdade se dividiu em quatro sistemas de acordo com a época: o sistema das XII tábuas, o mais primitivo; o sistema do direito pretoriano; o sistema do direito Imperial e o sistema de Justiniano (TEIXEIRA, s.d., p. 2).

O primeiro, sistema, instituído pelas XII Tábuas, é o mais primitivo desses e trazia algumas delimitações desse direito. Os dois princípios que regulavam a sucessão legítima, eram: se alguém morre sem deixar testamento e sem deixar herdeiro, o *agnato* mais próximo sucedia; e se não tem *agnato*, que os *gentiles* tenham a sucessão (TEIXEIRA, s.d., p. 2). Então, dentro dessa temática, assim como na Grécia, o Direito Romano dividia a sucessão em dois, com ou sem testamento.

Assim, a Lei das XII Tábuas concedia a liberdade de o *pater familiae*, por ato de vontade, dispor de seus bens para depois que falecer, é a chamada sucessão testamentária. Todavia, se morresse sem tais disposições, a destinação dos bens seria por sucessão legítima e seguiria para as três classes de herdeiros mencionadas nos princípios: o *sui*, o *agnati* e os *gentiles* (LIMA, 2016, p.16-17).No mais, Gonçalves acrescenta que:

Os *herdei sui et necessari*eram os filhos sob o poder do *pater* e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por *agnado* o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os *agnados*, mas ao mais próximo no momento da morte (*aganatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido lato (GONÇALVES, 2014, p. 17 *apud* LIMA, 2016, p. 17).

A Lei das XII Tábuas foi reconhecida de forma solene e conhecida por todos; sendo igualmente aplicada, inclusive entre os plebeus. Sua importância vem do surgimento da advocacia e dos juristas, e tem como base os costumes que foram positivados através de regras escritas. Tal lei apresenta normas a serem seguidas em diversos assuntos, como, por exemplo: chamamento ao Juízo (Tábua I), dos julgamentos e dos furtos (Tábua II), direitos de créditos (Tábua III), do pátrio poder (Tábua IV), do direito da propriedade e da posse (Tábua VI), dos crimes (Tábua VII), direito dos edifícios e terras (Tábua VIII), direito público (Tábua IX), direito sacro (Tábua X), das classes (Tábua XI) e da apreensão do penhor (Tábua XII) (NAKAMURA, 2018, s.p.).

Todavia, entre todos os assuntos dessa lei, uma tábua é a mais importante para subsidiar o estudo proposto e está ligada diretamente ao Direito Sucessório, a tábua V. Tal, tábua trata do direito hereditário e da tutela, e nela aduz que em relação às disposições testamentárias de um pai sobre os bens ou a tutela dos filhos, estas terão força de lei. No entanto, se o pai de família morre intestado, não deixando nenhum herdeiro, será o agnado mais próximo.

Ademais, em caso de herança era assim, porém se fossem dívidas, essa se dividia entre todos, segundo o quinhão de cada um (NAKAMURA, 2018, s.p.).

Já no segundo sistema, o Pretoriano, houve uma evolução no Direito Romano, o que implicou em diversas intervenções do Pretor e modificação na estrutura da família Romana, que buscava mais observar o parentesco natural na forma de suceder. O sucessor pretoriano era chamado *bonorum possessor* e a sucessão em si ocorria em duas espécies. A testamentária e a *ab intestato* (TEIXEIRA, s.d., p. 3).

A *ab intestato* dividia-se em: *bonorum possessio un deliberi*, onde eram chamados todos os *liberi*, incluindo os emancipados, indo ao contrário do direito civil; o *bonorum possessio un delegitimi*, que eram chamados todos os herdeiros legítimos, os *agnatos*. Já o *bonorum possessio undecognati*, chamava os *cognatos* na ausência de herdeiros civis, até o sétimo grau. E a *bonorum possessiunde vir et uxor*, vinha para contribuir para o cônjuge sobrevivente (TEIXEIRA, s.d., p. 3).

Por terceiro, o sistema do Direito Imperial não alterou profundamente as mudanças do pretor. Entretanto trouxe algumas modificações se materializado em dois *senatus consultos*. O primeiro, *senatus consulto Tertuliano*, nasceu no reinado do imperador Adriano e disponibilizou à mãe direito de sucessão, relativamente aos filhos, na mesma igualdade na hora da partilha dos bens deixados. O segundo, *senatus consulto Orfitiano*, foi estabelecido durante o império de Marco Aurélio e Cômodo, e aduzia que a mãe fosse chamada à sucessão anteriormente aos *agnatos* (TEIXEIRA, s.d., p. 3-4).

Já no sistema de Justiniano, o Direito hereditário sofreu grandes mudanças. Neste entendimento o parentesco *agnatício* não tem mais importância na sucessão, passando este a ser informado pelo parentesco *cognatício*. Aqui, surgiu algo muito parecido com o sistema do direito moderno (TEIXEIRA, s.d., p.4). Assim, foi somente no último sistema jurídico de Roma, no Código Justiniano, que uma ordem de vocação hereditária foi estabelecida, fundamentada unicamente no parentesco natural. Sendo assim: descendentes, ascendentes em concorrência com irmãos e irmãs bilaterais, com irmãos e irmãs consanguíneos ou uterinos, e depois outros parentes colaterais (LIMA, 2016, p.17).

Entretanto, de início, a regra era apenas a sucessão testamentária, pois era necessária a transferência específica para o prosseguidor do culto familiar. Assim sendo, a única exigência da *lex romana* que o sucessor fosse do sexo masculino, visto que, a filha abandonaria a religião quando se casasse, e conseqüentemente a posse dos bens (LIMA, 2016, p.17).

Para ser *pater familias*, na época, era indispensável que o homem gozasse de uma capacidade jurídica plena, ou seja, ser sujeito de direitos e chefe de família. Tratava-se, portanto, de uma concepção diferente de ser um *sui iuris* que a pessoa que não se encontra debaixo da autoridade familiar de qualquer outra pessoa. A mulher, nessa sociedade, em geral, era *alieni iuris*, o que significava dizer que ela estava sob a pátria *potestas* de um chefe de família. Então, ainda, que ela fosse um *sui iuris*, ela não poderia ser *pater familias* e cuidar dos bens (PINHO, s.d., p. 276-279).

Sem embargos, ao considerar o exposto até o momento, o papel social designado à mulher era de inferioridade ao homem; não podendo exercer diversas coisas como ser tutora de impúberes; testemunhar um testamento; garantir obrigações de homens, participar da *res pública* e demais situações. Ademais, a mulher só adquiria capacidade de fato aos 25 anos; antes disso e após os 14 anos, ela vivia em um período de curatela, assim elas estavam sempre sob tutela, pois eram consideradas incapazes de realizar atos civis da vida Romana e de ocupar cargos públicos (PINHO, s.d., p. 276-279).

A mulher vivia sempre em uma situação de subordinação e dependência; porque, se solteiras, eram sujeitadas ao poder do pai/chefe da família; se casadas, sujeitavam-se ao poder do *manus* (autoridade) do marido. Essa discriminação negativa em face da mulher veio até por conta de jurisprudência difundida, ao estender os efeitos da *lex Voconia de mulierum hereditate* (169 a.C.), que aduzia sobre um limite para a herança por testamento e, para a sucessão sem testamento, excluía as mulheres que tivessem irmãos (PINHO, s.d., p. 276-279).

Entretanto, se nessa sucessão, por acaso, houvesse a inexistência de herdeiros, a forma para se dar a sucessão era por meio da adoção na linha masculina, pois se acreditava que, se não houvesse sucessão depois da morte, isso traria infelicidade ao falecido e destruição do lar. Todavia, apesar de essa

crença se passar por principal motivo para se dar a sucessão, não é o único, pois deveria ocorrer também para que os credores do falecido tivessem a quem buscar para resolver as dívidas, se não, eles próprios poderiam vender os bens daquela família e até manchar o nome e a honra do falecido (LIMA, 2016, p.17).

Esse conjunto de regras construída no Direito Sucessório Romano inspirou muitos sistemas de direito escrito, afirmando que os indivíduos possuem o direito à propriedade de seu patrimônio, e, inclusive, podem estendê-lo para após a sua morte. Apesar de tal influência, o fim do Império Romano do Ocidente gerou uma quebra na produção jurídica, não havendo nenhuma significativa produção, só recuperando um fôlego maior no final da Idade Média (LIMA, 2016, p.18).

## **1.2 O DIREITO SUCESSÓRIO NA IDADE MÉDIA: A EMERGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SAISINE**

A Idade Média tinha por si só seus requisitos sobre a Sucessão, principalmente porque foi dela que se originou o principal princípio que rege esse direito, o de *Saisine*. Inicialmente, para entender esse direito deve-se pensar que a sociedade era composta por clero, nobreza e plebe; e que o camponês residia na terra do senhor feudal e o senhor feudal, por tal motivo, cobrava uma taxa por essa ocupação de terra.

Só que quando o camponês morria, o feudal continuava a cobrar a taxa, mas a família com a morte do chefe não encontrava condições de realizar o pagamento. E se não houvesse pagamento, a família era expulsa das terras; surgindo daí o primeiro princípio, que era: enquanto não terminar a colheita para pagar a taxa, a família não poderia ser expulsa da terra do senhor feudal (PISSUTTO, 2015, s.p.).

Já o princípio de Saisine ("*le mort sait le vif*"), o mais importante dessa época, traz que com a abertura da sucessão os herdeiros do morto entram na posse da herança; o patrimônio é transmitido imediatamente, hoje estando positivado no artigo 1.784 do Código Civil (PISSUTTO, 2015, s.p.). Essa conceituação liga-se diretamente na relação do senhor feudal e do camponês, já mencionada mais acima; pois foi aqui que se existiu a praxe de que a posse dos

bens deveria ser devolvida ao senhor depois da morte do servo. Todavia o próprio velho direito costumeiro francês se norteou no sentido de defender os direitos do servo aos seus herdeiros; veio consagrar a transferência dos haveres desse camponês para seus sucessores; assentando a fórmula: *Le serf morts aisit le vif, sonhoir de plus proche* (HATEM, 2009, p. 25).

O vocábulo *saisine*, significa “posse de bens”, apoderar-se de um bem; e origina do verbo *saisir*. Etimologicamente, *saisir*, vem da palavra latina *sacire* que veio das leis bárbaras e resultou-se de duas palavras francas: *sakjan* (sentido de reivindicar) e *satjan* (sentido de pôr, colocar, apossar-se), usado pela primeira vez no ano de 1138. O princípio *desaisine* foi introduzido no direito português pelo Alvará de 1754 e aduziu um direito das sucessões pátrio que determinava que a transmissão da posse e domínio da herança ao herdeiro, seja no momento da morte do falecido, independentemente de condições estipuladas (CARVALHO, 2004, p. 91-94).

Assim, a morte é a pedra angular do direito sucessório, pois essa relação jurídica só ocorre pelo óbito do *de cuius*, que determinará a abertura da sucessão, até porque não há herança de pessoa viva. Neste sentido, o princípio de *saisine* aplica-se no momento da morte, transmitindo-se, bens, ativos, direitos e deveres do falecido aos seus herdeiros sucessíveis vivos; sendo estes legítimos ou testamentários, independentemente de qualquer condição (LIMA, 2019, s.p.). Tal instituto é concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, desta forma:

O Princípio da *Saisine*, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo *de cuius* ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto (LIMA, 2019, s.p.).

Esse princípio da Idade Média é compreendido e explicado por diversos doutrinadores, alguns entendem pelo significado de um direito que representa uma ficção jurídica, com o poder de transferir o patrimonial do falecido a seus sucessores, não ligado a qualquer formalidade legal. Ou, ainda, entendido até

como uma oposição ao regime que vigorava a época do feudalismo, vindo como uma ficção para driblar a tributação, transmitindo automaticamente o patrimônio aos herdeiros. Contudo, em geral, a ideia centralizadora desse direito é de que a transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, quer instituídos ou legítimos, dá-se no momento da morte do autor; ideia essa que vigora e incide até hoje nos dias atuais (VALE, 2016, s.p.).

Já para Pontes de Miranda (s.d. *apud* VALE, 2016, s.p.) esse princípio da *saisine* vigora de dois outros princípios diferentes: o princípio da sucessão em todo e o princípio da aquisição *eo ipso*. O primeiro trata-se que quis a lei que toda herança passasse com indivisibilidade aos herdeiros, isto é, poderia ser essa transmissão ser feita em parte. Todavia, por questões de praticidade na administração dos acervos hereditários, por segurança jurídica e por assuntos políticos, se definia que a sucessão ocorreria *in totum*, passasse como unidade. Já o segundo princípio, o da aquisição *eo ipso* (*Prinzipdes 'eo ipso Erwerbes*), aduz que para a herança ser destinada aos sucessores é dispensável qualquer negócio jurídico ou ato, ou seja, é automática. Dispensa-se qualquer manifestação volitiva dos sucessores, pois decorre *ex vi legis* (em virtude de lei) (VALE, 2016, s.p.).

Nessa mesma temática, a *saisine* traz alguns efeitos incidentes nas relações jurídicas que abordam sobre o assunto sucessão. O primeiro, como mencionado, traz a herança se abrindo com a morte do *de cuius*, ou seja, traz a imediata mutação subjetiva da relação. Outro efeito é que com isso o herdeiro adquire legitimidade *ad causam*, que envolve a faculdade de proteger a herança contra terceiros; mas se este herdeiro vem a falecer depois da sucessão, será transmitido o adquirido aos sucessores deste, mesmo sem manifesta aceitação. Além de que, se tem como efeito do princípio de *saisine*, que os bens são parte da herança e constituem um valor patrimonial, ainda que não individualizados e discriminados, e serão transmitidos *inter vivos* (LIMA, 2019, s.p.).

Além de efeitos, e apesar de definido e executado esse princípio, existia algumas exceções a ele. A regra já conhecida é de que todo acervo seja transmitido aos sucessores de imediato. Todavia, ao poder público não é extensível esse princípio, pois não existindo herdeiros, nem testamentários, nem obrigatórios ou facultativos, não ocorrerá à abertura da sucessão. Na verdade, o

que vai haver é a arrecadação dos bens em herança jacente, isto é, após o processo de vacância o acervo irá para o ente público (VALE, 2016, s.p.).

Outros também seriam vedados a este princípio, não tendo direito a sucessão: o cônjuge estrangeiro em terrenos de marinha (o Decreto-Lei 3.438/1941); os estrangeiros em ações ou quotas de bancos de depósito (Decreto-Lei 3.182/1941); da mesma forma o artigo 692, inciso III do Código Civil de 1916 (influenciando hoje o artigo 2.038 do Código Civil de 2002), aduz que, no que atinava à enfiteuse, a sucessão se extingue se falece o enfiteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores; dentre outras exceções existentes (VALE, 2016, s.p.).

Na Baixa Idade Média, por seu turno, os bens se distinguiam pela sua classe e origem, sendo para cada um, uma ordem de vocação sucessória diferente; separavam os bens adquiridos pelo falecido, os paternos ou maternos, os imóveis ou móveis. Nessa época, os ascendentes eram excluídos ou colocados até após os colaterais; e também se não tivessem descendentes ou colaterais sucessíveis os bens eram devolvidos ao seu tronco de origem (FUZISSIMA, s.d., p. 14).

Ademais, nesse tema, o direito sucessório beneficiava de forma mais privilegiada a classe masculina; ao primogênito ou ao filho mais novo, a quem os direitos sucessórios eram destinados, com exclusividade, ou, ainda, em quota parte, superior aos outros herdeiros. Afora isso, havia entendimento que tanto na idade média, quanto na era contemporânea, o instituto das sucessões continuou vinculado às desigualdades entre herdeiros, com privilégios para primogênitos, descendência masculina e prevenindo a família ilegítima (FUZISSIMA, s.d., p. 14-15).

Em relação às mulheres, na Idade Média, essas não possuíam muito valor. Por exemplo, as filhas, a partir do momento que começavam um matrimônio, eram totalmente excluídas da sucessão, pois recebiam um dote, composto de bens que seriam administrados pelo marido. Como em outras civilizações, a linhagem beneficiava o sexo masculino e a herança se passava ao primogênito para não ter divisão do bem da família. O casamento nessa época era um pacto entre famílias com a finalidade de procriar. Na relação matrimonial a mulher tinha a virtude de ser obediente e submissa; até porque quando se casavam seriam

parte da família do esposo e quando viúva, não tinham também direito a herança (CARNEIRO, s.d., s.p.).

A inferioridade feminina advinha da fragilidade do sexo e da fraqueza ante os perigos. Na época, era bom que a mulher não soubesse nem ler e nem escrever, mas saber fiar e bordar. Entretanto, não pensasse apenas que a mulher era um grupo compacto e oprimido, porque além das diferenças entre o sexo, as diferenças sociais eram tão fortes quanto. Mulheres mais poderosas também exerciam opressão sobre suas dependentes (CARNEIRO, s.d., s.p.).

No tocante à religião, na Idade Média, essa também teve influência na sucessão. Com a predominância do direito canônico, o clero detinha o poder e delimitava a sucessão, sendo os bens dos clérigos falecidos herdados pela própria igreja; bem como no feudalismo que a primogenitura prevalecia aos herdeiros. O testamento, também, se tornava muito importante, pois era o modo da igreja ser habilitada como sucessora de bens do *de cuius* (SILVA, s.d., s.p.).

Durante a Idade Média, a organização da família e o matrimônio passaram por três influências poderosas: o Direito Romano, já abordado no presente trabalho; o Direito Canônico, que aumentava com o prestígio da igreja; e o Direito Germânico. O casamento no direito romano se estruturava sem muita intervenção da igreja ou do Estado; mas se o matrimônio romano era doméstico, o canônico era privado e com intervenção da Igreja (CÂMARA; BARROS, 1991, p. 56-57).

Em relação ao pátrio poder, esse sofreu mudanças; já houve entendimento que essa influência da igreja adoçava a pátria *potestas* romana, mas na verdade, na idade média, esse poder adquiriu grande aspereza. Essa aspereza se originou de costumes bárbaros que a Igreja não intervinha, talvez por estar de acordo com seus pensamentos de manter o prestígio paterno (CÂMARA; BARROS, 1991, p. 63).

O pátrio, na Idade Média, tinha um poder enorme, poderiam: prometer matrimônio quando o filho ainda estava pequeno; destinar o filho a ordem monástica; tinham direito de votar ao serviço militar o filho e até direito de matar, pois tinham benevolência para o pai que matava o filho por ultraje ou ingratidão. Terminando assim esse poder do pai após a maioridade do filho, mas apenas na idade média; porque em outras épocas não era assim, por exemplo, no antigo

direito luso-brasileiro, tal poder se mantinha além da maioria (CÂMARA; BARROS, 1991, p. 63-64).

Contudo, à medida que a Igreja interferia no matrimônio, se fazia notar o tanto que o matrimônio canônico tinha influência do matrimônio germânico. O paralelismo vem de que o sacerdote começou a fazer aquilo que o magistrado germânico fazia. Por exemplo, sindicava sobre o *consensus* e sobre a possibilidade que têm as partes de contrair matrimônio; o sacerdote acabava assumindo esse papel porque foi a Igreja que proclamou o princípio da indissolubilidade do matrimônio; assim essa averiguação se dava pela Igreja tentar limitar as possíveis anulações. Foi ela também que criou a teoria dos impedimentos matrimoniais, existindo hoje como impedimentos civis ou religiosos; e apesar disso se tornar aquisição permanente do Direito ocidental, não veio diretamente de algo jurídico, pois foi a Igreja que introduziu nas instituições (CÂMARA; BARROS, 1991, p. 57-58).

Essa civilização germânica que influenciou o canônico, tinha uma composição família reestruturada de forma muito simples e não correspondia ao tipo patriarcal, porque o poder do *pater* aqui vinha mais do pai e não exatamente do chefe da família. No tocante ao matrimônio, este tinha um conteúdo moral muito elevado, e apesar da mulher ser por muito tempo um objeto no matrimônio, a posição reservada a ela na vida conjugal era elevada, participava eminente da casa (CÂMARA; BARROS, 1991, p. 55).

O matrimônio germânico foi o primeiro que admitiu a participação do Estado, representado por um funcionário, como um juiz; essa participação era necessária para que houvesse prova do matrimônio germânico. Deviam observar se havia a *deductio* e se marido e mulher se conservavam, na prática, da *affectio maritalis*; pois era pela investigação e por atos perante o magistrado, é que se apurava se existia tal casamento germânico (CÂMARA; BARROS, 1991, p. 56). Apesar de muitas mudanças, foram essas alterações no direito sucessório que originaram e estruturaram os ideais que formaram a concepção de sucessão que se têm na contemporaneidade.

### 1.3 O DIREITO SUCESSÓRIO NA IDADE MODERNA E CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

A sucessão passou por longas modificações até chegar ao direito sucessório que se passa na contemporaneidade. Mas, na verdade, em um sentido amplo, sucessão é o ato pelo qual uma pessoa se põe no lugar de outra e substitui a titularidade do patrimônio. No caso, existem duas maneiras de sucessão: a *inter vivos*, que ocorre por uma venda, por exemplo, em que a sucessão é da titularidade do bem comprado. E a *causa mortis*, que ocorre em razão do falecimento de alguém, transmitindo os bens do *de cuius* aos sucessores (GUIMARES, 2016, s.p.).

Alguns fundamentos são ligados ao direito das sucessões, de início, era o fundamento da ordem religiosa, que trazia a propriedade como familiar e chefiada pelo varão mais velho que substituíria o falecido no culto. Outros fundamentos são a propriedade individual, que aduz sobre a conservação de patrimônio para manter o poder da família e a não divisão dos bens; e o fundamento da continuidade da vida humana (GUIMARES, 2016, s.p.).

A morte é algo significativo e importante para a transferência de ativos; e se dá por dois tipos: a verdadeira (biológica) e a presumida (ausência - ficta), sendo essa última mesmo não possuindo o cadáver, presume-se morto pois a declaração judicial de ausência permite a sucessão. Desse modo, a decretação de qualquer uma das mortes, incide na transmissão do patrimônio dos antigos autores da herança (GUIMARES, 2016, s.p.).

Tal sucessão passou por diversas influências e modificações, não somente na parte interpretativa de cada região ou época; mas também na parte legal e jurídica. No tocante a Constituição, por exemplo, o Brasil passou a ter preocupações sociais mais relevantes em 1934, mas a supramencionada ampliação das matérias alegadas nela não foram suficientes para ocupar uma posição importante e central no direito privado do Código Civil. Isso porque as normas da Constituição eram conhecidas como meros programas políticos com eficácia jurídica imediata, pois dependiam de legislador para ter aplicabilidade. Nessa questão, apenas as normas constitucionais clássicas que defendiam

direitos individuais e políticos e organizavam o Estado que tinham reconhecimento (RIBEIRO, 2019, p. 36-37).

A dimensão formal da constitucionalização do Direito Civil, se dá, pela inclusão de institutos do Direito Privado no do texto da própria Constituição. A Constituição Federal de 1988 trouxe referências de variados direitos fundamentais: direito à propriedade (incisos XXII e seguintes); direitos da personalidade com intimidade, vida privada, honra e imagem (mencionados no artigo 5º, X), dentre outros. Em relação a sucessão, por exemplo, um dos mais importantes pontos é disposto na Constituição, trazendo em seu artigo 5º, inciso XXX, o direito à herança integrada no texto positivo constitucional (BRASIL, 1988). Sobre o texto infraconstitucional positivado, a Constituição de 1988, assim que promulgada, encontrou vigente o Código Civil de 1916, mas apesar de toda mudança sofrida, a estrutura ideológica do Código de 1916 era baseado no modelo liberal oitocentista, e isso possibilitava a este realizar projetos constitucionais (RIBEIRO, 2019, p. 40-41).

Nesse contexto de herança e direito sucessório, se faz necessário perceber que a sucessão *causa mortis* tem um papel fundamental para concretizar a sociedade constante na Constituição Federal. Ocorre é que o fenômeno hereditário está no ordenamento jurídico e sofre interferência das normas constitucionais, isto é, estas devem, portanto, garantir a positivação e a aplicação ao caso concreto; é a constitucionalização do Direito das Sucessões. Esse direito sucessório atualmente positivado entrou em vigor realmente após a Constituição Federal de 1988, que teve Código Civil de 2002 como um frustrador das expectativas para a sucessão hereditária, inclusive em relação à herança (RIBEIRO, 2019, p. 66-67).

O que ocorre é que de forma positiva, iniciativas doutrinárias vinham no sentido de adequar o Direito das Sucessões aos princípios e às normas da Constituição Federal, trazendo sucessão *causa mortis* como garantia da solidariedade familiar; o testamento com função social e o Direito das Sucessões como dignidade da pessoa humana, bem como da tábua axiológica constitucional como um todo. Contudo, o problema é que, de modo geral, a dogmática sucessória constitucional necessita tanto de uma teoria descritiva, explicando o fenômeno sucessório à luz da Constituição; quanto de uma teoria normativa,

criando normas sucessórias que atendam o projeto constitucional (RIBEIRO, 2019, p. 67-68).

Apesar disso, a herança foi expressamente reconhecida como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988. O que permite o posicionamento de que a Constituição não protege a sucessão em geral, mas sim a herança, ou seja, defende mais a sucessão legítima do que a testamentária que apenas teria mera tutela infraconstitucional. Todavia, mesmo que em uma interpretação literal, não há qualquer fundamento para incluir na proteção sucessória apenas os herdeiros legítimos e não os testamentários, pois afinal a Constituição garante direito e segurança a família e a liberdade, podendo ser feito testamento sem restrições. Assim sendo, considera que a Constituição protege diretamente e amplamente todo o fenômeno hereditário (RIBEIRO, 2019, p. 77).

Apesar de muitos posicionamentos e entendimentos sobre o direito sucessório na Constituição, o Código Civil durante seu crescimento também trouxe evoluções ao tema. No desenrolar das relações jurídicas sucessórias, o Código Civil de 1916, que deixou de existir em 10 de janeiro de 2003, aduzia que os herdeiros necessários (obrigatórios, reservatários, legitimários) eram somente os descendentes e ascendentes. Assim colaterais e cônjuges, apesar de legítimos, não eram necessários e podiam ser excluídos, bastava apenas que o testador não os contemplasse. O cônjuge, estando na terceira classe, só seria chamado de fato a suceder se o *de cuius* não tivesse deixados descendentes ou ascendentes, e se no tempo da morte essa relação conjugal não tivesse dissolvida (VELOSO, s.d., p.1).

E foi até por causa disso que a Lei nº 4.121, de 27.8.1962 (Estatuto da Mulher Casada), introduziu dois parágrafos no citado artigo 1.611. Trazendo uma melhoria nessa situação do cônjuge, tratando que o cônjuge supérstite, não casado pela comunhão universal de bens, teria direitos, enquanto durar a viuvez; se tivesse filhos, de usufruir de quarta parte dos bens do falecido parceiro; se não houvesse filhos direito à metade. Isso se dava não por uma questão legal, mas por uma questão de amparo, assistência e proteção para os que sobreviveram (VELOSO, s.d., p.1).

Nesta linha, houve até entendimento que o cônjuge sobrevivente não teria direito ao usufruto viual, mesmo em uma relação sob o regime da separação de bens, que fosse mencionado no testamento do falecido com bens em quantia igual ou superior sobre aqueles que recai. Já se o cônjuge sobrevivente fosse casado sob o regime da comunhão universal, era previsto pelo § 2º do citado artigo 1.611, que se vivo e viúvo permanecer, sem prejuízo da participação na herança, haverá para ele o direito real de habitação do imóvel destinado a residência familiar, desde que esse fosse o único bem para inventariar (VELOSO, s.d., p.1).

Veja também que no Código Civil de 1916, era direito de o cônjuge dispor sobre testamento de bens em favor de terceiros, sem contemplar o outro cônjuge. Perpetuando até hoje o testamento, todavia com algumas restrições, por exemplo, não se pode abordar a porção da herança destinada ao cônjuge, sendo este herdeiro necessário (OLIVEIRA, s.d., p.3).

Em relação às uniões extramatrimoniais essas sempre existiram na sociedade com grande resistência de reconhecimento, sem muita previsão na ordem jurídica. Isso se apresenta muito em 1916, pois o legislador com intuito de proteger a família “legítima”, a do casamento civil ou religioso, não regulou o concubinato. Se tiver referência sobre isso nesse Código, é algo restringindo o direito dos concubinos, principalmente por ser essa relação com alguém casado, pois seria a instauração de família “ilegítima” (CANDIL, 2006, p. 9-13).

Passando para o Direito da Sucessão vigente nos dias atuais, o Código Civil de 2002 traz a sucessão *mortis causa* como exigência da continuidade da pessoa humana, como leciona José de Oliveira Ascensão:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento.

A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou *de cuius*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social,

assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste (ASCENSÃO, 2000, p. 13 *apud* TARTUCE, 2020, p. 3).

Assim, o Direito das sucessões se refere às normas de transmissão dos bens que pertenciam as pessoas falecidas; estando regulamentado hoje no Código Civil e amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil/88 disciplinado como garantias fundamentais. Além desses, outro entendimento sobre tal direito, aduz que regula a destinação de patrimônio depois da morte do dono; ou que são disposições jurídicas que organizam a transmissão do ativo e passivo do *de cuius* ao herdeiro, no caso, seria o sucessor passar a ter a posição jurídica do finado, mudança no sujeito; é o herdeiro inserido na titularidade dessa relação (PEREIRA, 2006, p. 7-8).

O herdeiro é aquele que recebe uma parte do patrimônio total na sucessão natural; já legatário é aquele que recebe o bem ou bens, identificados e determinados em testamento certo. Quando estes recebem a título universal, significa que recebem um quinhão do universo do patrimônio; são herdeiros, pois recebem um pedaço desse patrimônio igual a todos. Além disso, se receberem a título de testamento significa que o autor da herança testou a parte disponível, havendo sucessão como se fosse herdeiro testamentário, sendo escolhida qualquer pessoa, inclusive um dos herdeiros da herança (GUIMARES, 2016, s.p.).

Para compreender sobre essa destinação aos herdeiros, é necessário saber que em termos gerais, duas são as modalidades de sucessão *mortis causa*, pelo próprio Código Civil de 2002, que em seu artigo 1.786, consta que sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. A primeira modalidade é a sucessão legítima, é a que decorre de lei e traz a ordem de vocação hereditária, sendo a vontade do falecido presumida. É chamada também de *ab intestato*, justamente por não existir testamento, é a sucessão do intestado, aquele que não testou. Essa ideia de ordem foi manifestada de início em Roma, já mencionado neste trabalho, pois foi no *direito Justinianeu* que se estabeleceu uma sucessão legítima “natural”, com a ordem de vocação hereditária: descendentes; ascendentes, com irmãos bilaterais; irmãos

consanguíneos ou uterinos; e outros parentes colaterais. Essa ordem influenciou muito as codificações privadas do Código Civil de 1916 (TARTUCE, 2020, p. 9).

A respeito desse contexto, Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka aduzem:

O legislador traz a ordem de vocação hereditária, através da qual designa aqueles que serão chamados para suceder, uns na falta dos outros, ou em concorrência, vale dizer, a lei indica os herdeiros da pessoa falecida. Por este meio, a transmissão se dá sem a manifestação de última vontade do *de cuius*, indicando o direito positivo as pessoas que, pelo grau de parentesco ou pelo casamento e união estável, serão consideradas titulares da herança, afirmando alguns autores que este meio de transmissão representa o testamento tácito ou presumido da pessoa (CAHALI; HIRONAKA, 2003, p. 54 *apud* PEREIRA, 2006, p. 13).

No caso essa sucessão, é uma relação preferencial ditada por lei, que hoje segue a ordem do artigo 1.829 do Código Civil de 2002 que traz a sucessão legítima deferindo-se na ordem seguinte de sucessão: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; depois aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; mais a frente ao cônjuge sobrevivente; e por último aos colaterais (BRASIL, 2002).

Já a segunda modalidade, é por sucessão testamentária, esta nasce de um ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo. O testamento é o negócio jurídico unilateral e personalíssimo que dará a oportunidade de transmissão dos bens com a morte do testador, em prol dos indicados por ele. A capacidade testamentária ativa é a capacidade de poder testar, não podendo assim ser realizada por: menores de 16 anos, os que não tiverem em perfeito juízo, os surdo-mudos que não puderem demonstrar sua vontade e as pessoas jurídicas. Já ao contrário a capacidade de adquirir os bens do testamento, em regra geral, é de qualquer pessoa física, jurídica, existentes no tempo da morte, e não havidas como incapazes (PEREIRA, 2006, p. 16-17).

Entretanto deve-se salientar que, apesar de poder o testamento ser exercido no Brasil sem restrições, não há no país uma tradição testamentária. Além de que é previsto que pela dicção do art. 1.788 da codificação, que valerá e

será eficaz a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. O que é bem criticado por parte da doutrina, de ontem e de hoje, por não fazer menção à nulidade relativa e à ruptura do testamento. Mesmo com todas as considerações, a regra do raciocínio jurídico a ser seguida na sucessão é investigar a existência de disposição de última vontade que seja válida e eficaz, e não havendo essa disposição testamentária, deve seguir pela ordem de sucessão legítima estabelecida em lei, que presume a vontade do morto (TARTUCE, 2020, p. 9).

Em regra, o direito sucessório se estabelece assim na sociedade e nas famílias de moldes antigos. Todavia, a questão que envolve esse direito é mais complexa do que se imagina; porque a estrutura de família brasileira está em constante mudança e se organiza em diversos modelos, o que pode trazer efeitos sucessórios entendidos de formas diferentes. Em relação a união estável no direito sucessório, a lei tem tratamento desigual entre o cônjuge e o companheiro; entretanto com a vontade de sanar essa injustiça, há alguns entendimentos, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, com repercussão geral, que estendeu ao companheiro os mesmos direitos sucessórios do cônjuge, declarando controverso o antigo artigo 1.790 do Código Civil.

Desse modo, os companheiros terão os mesmos direitos com a possibilidade da concorrência com os descendentes e os ascendentes, conforme transcrição do artigo 1.829. E, além da possibilidade de concorrência, a norma civil constituiu o cônjuge como sendo herdeiro necessário, resguardando a legítima (art. 1.845 do Código Civil 2002), dentre outros direitos e restrições (GOMES, 2017, p.69-70).

Nesses novos modelos familiares, existem as uniões estáveis simultâneas, no qual estando comprovadas a coexistência de duas relações afetivas públicas, contínuas e duradouras, e que tem o objetivo de constituir família, é devido o reconhecimento jurídico dessas à conta de uniões estáveis, sob pena de se negar a ambas a proteção do direito. Essa afirmação de união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que ofenderia a hermenêutica que traz a analogia para a restrição de direitos (GOMES, 2017, p.76).

Contudo, na atualidade os princípios dos novos moldes de família juntamente com a Constituição, ampliam a inclusão de entidades familiares que são construídas. Desse modo, a sucessão nessa relação, é entendida por alguns doutrinadores ser possível pela triação, sendo os bens adquiridos na constância da união dupla seriam partilhados entre o companheiro e as companheiras, sendo a meação transformada em "triação". Haveria a necessidade de ser equânime, para que seja garantido o direito aos companheiros, não havendo proteção apenas da união matrimonializada, em detrimento da companheira que também colaborou na formação do patrimônio (GOMES, 2017, p.75-77).

Mesmo assim, a doutrina e a jurisprudência dominante não são favoráveis a conferir proteção às famílias fundadas na concomitância de um casamento ou outra união estável; ocorre que as decisões se embasam nos princípios da afetividade e da busca pela felicidade, para tentar entender a necessidade da divisão patrimonial nessas relações, mas pela ausência legal, não é pacífico tal assunto (GOMES, 2017, p.75-77).

Consoante as multifárias manifestações familiares, nasce também a estrutura da família homoafetiva, o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo. Apesar da modernidade e das mudanças constantes, a sociedade se percebe muito preconceituosa e moralista acerca de tais envolvimentos. Sendo imperioso acabar com tamanha discriminação, a perspectiva que se aborda nesse assunto é que os relacionamentos homoafetivos são baseados em amor, afeto e vontade de constituir uma família, igualmente a base dos relacionamentos heterossexuais; ou seja, as mesmas são merecedoras do mesmo respeito e tratamento; principalmente no direito sucessório (SANTOS, 2013, p. 50-51).

Contudo, a lei em si é omissa sobre a sucessão decorrente das uniões entre homossexuais; o que não é correto, pois se não se reconhece a legitimidade na sucessão do companheiro(a) homossexual esse ato injusto levaria ao enriquecimento ilícito de alguém, o que também não se admite no direito (SANTOS, 2013, p. 50-51). Assim, só que, apesar de o legislador ser omissa, a jurisprudência passou a garantir que parceiro sobrevivente incorresse nas mesmas prerrogativas de que goza o companheiro da união estável. Deste modo, além da meação sobre os bens adquiridos no tempo de convívio, tem direito a concorrência sucessória com os descendentes e ascendentes do *de cuius*.

Isto posto, não seria compreensível que depois da morte de seu parceiro(a), o companheiro(a) homossexual sobrevivente tenha que fazer provas que colaborou para a aquisição patrimonial do *de cujus*, mas deveria entrar logo na repartição da herança. Até porque poderia ser os pais os sucessores mais próximos do falecido, e por vezes estes mesmos expulsaram o filho de casa, por não o compreender e o deixaram enfrentando dificuldades, que só foram amparadas pelo seu companheiro (a) em uma verdadeira entidade familiar (SANTOS, 2013, p. 52-53).

Atualmente, a maioria dos Tribunais entende que a melhor forma de realizar a sucessão nas relações homoafetivas seria aplicar regras da união estável, reconhecer os direitos. Outra conquista para essa relação foi sobre a totalidade da herança, isto é, quando não se tem nenhum herdeiro para receber a herança na ordem dos descendentes, ascendentes e colaterais a mesma era considerada como herança vacante e destinada aos Entes. Contudo, hoje, havendo-se nenhum herdeiro na ordem de vocação quem ficará coma herança é o companheiro(a) (SANTOS, 2013, p. 53-54).

Sobre as circunstâncias de novas e antigas formações de família na sociedade e suas consequências dentro do direito, o Brasil tenta buscar melhor visão para com tais temas. Assim, já existem inúmeras jurisprudências a possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo poderem converter a união estável homoafetiva em casamento; de pedirem o reconhecimento de uma união estável homoafetiva; de realizar a partilha de um bem adquirido depois da união estável em novas relações, pela aquisição com esforços mútuos; dentro outras. Entendimentos que levam a crer que o Brasil está caminhando cada vez mais para um viver com menos preconceito e compreendendo melhor o nascimento de novas entidades familiares; claro que a jornada é longa, mas é um início para que possibilidades virem leis, respeito e reconhecimento de relações que sofrem constantes mudanças, mas que necessitam da garantia de seus direitos assim como em qualquer relação (SANTOS, 2013, p. 56-59).

## **2 (RE)PENSAR A SOCIEDADE EM UMA REALIDADE DE INFORMAÇÃO: FLUIDEZ E GLOBALIZAÇÃO DOS AMBIENTES DIGITAIS**

Entender os caminhos da Ciência da Informação, desde o seu surgimento, é um desafio. Tal ciência é apontada por seu início na tensão mundial e tornou-se uma das mais importantes para a sociedade, pois conta com estudos de grande importância para o desenvolvimento tecnológico e científico, além de impulsionar os estudos e pesquisas nas áreas acadêmicas e de produção. Desde que foi criada, por volta dos anos 1950, a Ciência da Informação, está em torno das grandes discussões e demandas mundiais, aduzindo sobre todo desenvolvimento da sociedade da informação e das tecnologias. Ora, trata-se; da comunicação da informação (NASCIMENTO; FREIRE, 2014, p. 29-30).

O objeto dessa ciência é a informação, tal elemento desempenha papel essencial em cada comunidade e tem desempenho diferente e fundamental no desenrolar de cada história e organização social. A era da informação trouxe a possibilidade de semear e divulgar as ideias e informações de uma maneira útil e eficaz; isso ocorre porque se tem, à disposição, variadas tecnologias de ponta, criadas exatamente para produzir, armazenar e disseminar as informações, seja ela de qualquer tipo. Atualmente, tudo é informação e tudo gera informação, é um mar de conhecimento, ligado a diversas outras ciências; transitando a ciência da informação entre relações interdisciplinares (NASCIMENTO; FREIRE, 2014, p. 30).

A ciência da informação é uma área em constante em evolução; os traços básicos começaram há muito tempo, e essas inovações tecnológicas, o fluxo e a distribuição dessas ideias sempre motivaram o indivíduo desde a época das pinturas rupestres, depois começando a invenção da escrita, chegando até hoje na internet. Em contrapartida, alguns doutrinadores associam a origem da ciência da informação à busca para resolver a explosão informacional caracterizada pelo período Pós-Segunda Guerra Mundial (NHACUONGUE; FERNEDA, 2015, p. 7).

Vannevar Bush é considerado por muitos como o pioneiro da Ciência da Informação, que em 1945 veio como a data fundadora de seu artigo.

Principalmente por que foi pelas suas ideias que se iniciava a discussão desse tema em conferências, como a Conferência da *Royal Society* de 1948 que abordava a criação do novo campo científico para aprender a manusear com a nova situação informacional de emprego de máquinas que simulava a busca de informações por associação conceitual, terminológico e linguístico. Aponta-se que foi pela busca de debater soluções tecnológicas, proposta por Vannevar Bush, somada a quantidade de relatórios que documentavam a Segunda Guerra Mundial que ocasionou a explosão informacional. Ao contrário das ciências clássicas que buscam o entendimento total de como tudo funciona; a ciência da informação origina-se pela necessidade de criar estratégias para solucionar problemas causados pelas ciências e tecnologias do clássico; trazendo grandes transformações (NHACUONGUE; FERNEDA, 2015, p. 7-8).

O momento pós-segunda guerra mundial foi determinante para algumas mudanças na formação da sociedade e para o surgimento da Ciência de Informação. Esse período, foi marcado por regimes políticos que queriam demonstrar o poder e a importância bélica, deixando o mundo em situações arrasadoras; a informação servia aqui para que fosse ampliado a destruição em massa e para criar armas químicas. Entretanto, existiram, nesse pós-guerra, dois lados de uma moeda, pois, se por um lado, houve vítima e destruição; por outro, surgiu um novo modo de pensar e fazer Ciência, possibilitando a eliminação de fronteiras sem um deslocamento físico (NASCIMENTO; FREIRE, 2014, p. 31).

Após esse evento, nasceu uma consciência sobre a mobilização mundial em prol de um mundo mais justo e igualitário, para evitar novas revoltas e desequilíbrios entre nações, que tinha participação importante da ONU (Organização das Nações Unidas), mesmo com a grande Guerra Fria que ocorria na mesma época entre Estados Unidos e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Nesse momento, uma certeza que se teve foi que o homem poderia usar a ciência de maneira ilimitada, que a renovação do conhecimento científico aconteceria, por vias ainda mais tecnológicas; com criações marcantes, como: aviões de espionagem U-2, fotocopadora, primeiro satélite meteorológico, microprocessador, inovações na saúde, transporte, energia, comunicação, dentre outras (NASCIMENTO; FREIRE, 2014, p. 31-32).

Então, a explosão do científico aconteceu, mesmo que por ideais de uma guerra; até porque após o fim da segunda guerra mundial o clima era hostil, mas o desejo de reconstruir e desenvolver as cidades eram bem maiores; e precisava muito dos conhecimentos científicos e tecnológicos mais avançados. Foi nessa toada que os intelectuais foram ganhando notoriedade e financiamento dos governos mundiais; pois de fato não podia haver progressos, se não houvesse o desenvolvimento científico. Os conteúdos circulavam cada vez mais velozes, exigindo a recuperação da informação dentro do novo padrão tecnológico, isto é, criar, organizar e disseminar informação via tecnologia (NASCIMENTO; FREIRE, 2014, p. 32).

A mesma preocupação que se tinha em produzir, também havia em organizar o volume de informações, uma vez que ciências como a Química, a Cibernética, a Ciência da Computação e a Biologia estavam criando a chamada “Terceira Revolução Científica”. No século XXI, com a globalização, essa ciência continua em debate, até porque os sistemas sociais avançam cada vez mais e as tecnologias mudam constantemente. É necessário manter viva a ciência e alimentar a produção da qualidade das informações, isto porque há um crescente número de cientistas da informação, que são formados pelos vários Programas de Pós-Graduação, especialmente no Brasil, pelos Programas em Ciência da Informação. Importante, pois em um país de Estado democrático de Direito a informação possibilita a clareza das ações dos indivíduos e controle da população para que seus direitos e princípios sejam resguardados (NASCIMENTO; FREIRE, 2014, p. 30-32).

Além das inovações científicas, as guerras mundiais, especialmente a última, por causa das inúmeras mortes, impulsionaram também a busca da humanidade por mecanismos que colocassem barreiras para que momentos de terror não voltassem acontecer. Disso, nasceu a necessidade de o homem querer uma proteção, que resultou na criação dos direitos fundamentais; no Brasil, teve a Constituição de 1988 como marco jurídico da transição democrática e da positivação desses direitos. Para isto, algumas declarações internacionais deram base para esse instituto, como, por exemplo, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; mas desses conceitos não se pode confundir os direitos

humanos, que possuem caráter supranacional; dos direitos fundamentais que possuem caráter nacional (GARCIA; SANTIAGO; SILVA, 2017, p. 39).

Os direitos humanos são reconhecidos a todos, pois possuem validade universal já que são reconhecidos pelos tratados no direito internacional, e independem da ordem constitucional. Já os direitos fundamentais são inerentes ao ser humano, positivados e reconhecidos no direito constitucional de um Estado específico, só existe por força de texto constitucional. Estes têm como base a dignidade da pessoa humana, porque esses direitos fundamentais são imperiosos para o bem-estar e a dignidade humana (GARCIA; SANTIAGO; SILVA, 2017, p. 42-43).

A estrutura de um Estado, seu poder, formas de governar, direitos, garantias, dentre outras competências são dispostos na própria Constituição, lei fundamental e suprema. Por exemplo, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, traz, em seu artigo 1º, o Estado Brasileiro como Estado Democrático de Direito; este é estruturado por normas democráticas e tem seu poder regulado pelo respeito às autoridades públicas e eleições pelo povo. Porque não basta ser apenas um Estado de Direito, que possui normas; mas, deve-se configurar como um Estado Democrático de Direito, regido pela participação cidadã nas escolhas desse país na busca de soluções guiadas por valores, justificando a existência do próprio estado (ROSA, 2013, p. 187).

O Estado, também, necessita de vários princípios, mas o que mais destaca é o princípio da dignidade humana; pois é algo indissociável à personalidade humana, traduz a consciência do valor moral e de espírito de cada pessoa. Esse princípio necessita ser respeitado tanto nas relações interpessoais, quanto nas relações diretas com o Estado, porque é por meio desse respeito que o poder do Ente sofre limitações para que não incorra em abusos de autoridade (ROSA, 2013, p. 188).

O princípio da dignidade da pessoa humana está entre os direitos fundamentais que alicerçam o Estado Democrático de Direito; e é entendido como o fruto das consequências devastadoras da Segunda Guerra Mundial. Tal marco histórico trouxe esse princípio como um valor supremo para o ser humano; com o fundamento de cunho social, econômico, cultural e político. Na antiguidade, a dignidade da pessoa humana estava ligada as circunstâncias externas de uma

pessoa, sua posição social. No período medieval, o ser humano passa ser um elemento central, marcado pelo movimento estóico que foi indispensável para a construção do humanismo; não importava aqui o status social, mas tinha a concepção que a dignidade era inerente ao ser humano (GARCIA; SANTIAGO; SILVA, 2017, p. 46).

Já na Modernidade, o antropocentrismo trouxe o homem em sua singularidade, era o sujeito no centro com valor e liberdade. O ápice da concepção moderna da dignidade veio com o pensamento de Kant, que aduzia o homem como um ser racional, cheio de inteligência e vontade; é o fim em si mesmo em todas as suas ações, colocado acima das coisas, inclusive do Estado. A dignidade da pessoa humana tem diversos conceitos, como ser derivada da palavra latim *dignitas* (virtude, honra, consideração) e traz uma qualidade moral que serve de base ao respeito em que é tida; ou que é o centro dos direitos fundamentais já que todos decorrem dela. Todavia, apesar de muitos buscarem sua definição, isso não é nada fácil, fora que há uma afirmação que essa conceituação está sendo evitada para não se estabeleça algo 'fixista' e filosoficamente sobrecarregado (GARCIA; SANTIAGO; SILVA, 2017, p. 47-48).

Ocorre que esse princípio tem em sua necessidade a adequação as novas modernidades e criações do ser humano; atender as necessidades dos seres. A dignidade é uma qualidade intrínseca que acompanha a evolução, e aduz que cada ser humano se faz merecedor do mesmo respeito perante o Estado e a sociedade. É um princípio orientador do ordenamento jurídico, é um guia da ordem social; a dignidade da pessoa humana é a condição que o ser humano terá sua promoção, zelo, respeito e reconhecimento por parte do Estado; sendo dever desse a garantia aos cidadãos de uma existência efetivamente digna, com suas necessidades atendidas (GARCIA; SANTIAGO; SILVA, 2017, p.48-49).

Aos poderes públicos incumbe o dever de extrair das normas a maior eficácia sobre os direitos fundamentais; o problema é que a efetividade das normas constitucionais depende de dois fatores: disponibilidade econômica e integração de norma infraconstitucional. Ocorre que esses direitos são aqueles que geram situações desfrutáveis, e são dependentes de apenas abstenção do Estado. A solução para isto seria pelo controle e condicionamento da autoridade do Estado, logo, as decisões deveriam envolver um viés mais participativo e

democrático, porque assim haveria uma incorporação dos direitos fundamentais ao ordenamento jurídico, sendo que a legitimidade seria baseada em valores e escolhas relacionadas à dignidade humana em um processo democrático, e não apenas por regras jurídicas consideradas isoladamente (GIUSTI, 2012, p. 38).

Essa problemática em relação aos direitos fundamentais se dá muito pelo contexto vivido nos dias atuais, isto é, a sociedade convive junto com as injustiças de um comércio e por um consumo indiscriminado e desigual; a intensificação da deterioração do meio ambiente, deficiência de ações em relação a saúde e de convivência individual e social, modernidade e globalização de informações, além de guerras e violência. Infelizmente, é perceptível que os direitos fundamentais surgiram antes do surgimento de condições adequadas ao seu funcionamento; dessa maneira a luta por essas garantias é difícil e desencanta as pessoas, porque apesar do direito existir, a maioria não pode exercê-los. Essa limitação encontra-se na reserva do possível, que aduz que o Poder Público, ou o juiz, não pode dispor desses direitos se não existir meios materiais para tanto (GIUSTI, 2012, p. 38-39).

Desse modo, para a aplicação dos direitos fundamentais necessita da atuação do legislador em cumprir suas tarefas de regulamentação, de respeitar as normas e aplicabilidade destas. Ora, muito se tem a pensar e fazer para que a situação com problemas relacionados aos direitos fundamentais seja contornada, pois o surgimento desses direitos trouxe sim o controle dos abusos do poder do Estado, o problema é que mesmo que positivados, muitos não são aplicáveis pela inércia do Estado, ou até mesmo por falta de regulamentação (GIUSTI, 2012, p. 39-41).

Essa solução e preocupação têm que acontecer, porque o mundo está em constante mudança; com a globalização e a modernidade tanto a sociedade quanto a ordem jurídica precisam se atualizar para suprir as necessidades e direitos que vão surgindo. Assim, é de extrema importância a disponibilidade de informações e tecnologias que ajudem a população nessas decisões (GIUSTI, 2012, p. 39-41).

## **2.1 A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO À LUZ DA TEORIA DE BAUMAN: RELAÇÕES FLUÍDAS E GLOBALIZADAS**

O mundo, realmente, se encontra em uma fase movida por mudanças, com pessoas cada vez mais necessitadas de transformações repentinas e de estímulos inovadores. Nesse meio, é que Bauman distingue uma sociedade líquida e sólida; isto é, a existência se perfaz em pontos sólidos, que não sofrem o fluxo e podem voltar à sua forma original; e líquidos que são uma variedade dos fluidos, leves; uma "fluidez" que oferece uma metáfora para o estágio presente da era moderna (BAUMAN, 2001, p.3).

O que as características mostram é que os líquidos diferem dos sólidos, pois não possuem uma forma específica e mudam com facilidade; estes não se fixam nem no tempo e nem no espaço. Enquanto os sólidos têm dimensões claras e resistem ao fluxo, diminuindo a significação do tempo; os fluidos não se atêm a uma forma e esperam sempre a mudança, pois preenchem espaços momentaneamente. Essa leveza da mudança se liga a inconstância, mobilidade, e rapidez de movimentos; uma "fluidez" ou "liquidez" aduz a natureza da presente fase nova e de suas variadas maneiras, é a história da modernidade (BAUMAN, 2001, p.3-4).

Todavia, essa modernidade não foi fluida desde a sua concepção; a sociedade era considerada estagnada, pois congelava caminhos e era resistente a se moldurar. Para que algo fosse movido deveria ocorrer o derretimento dos "sólidos", começava dissolvendo o sedimento do passado no presente, dissolvia o que persistia no tempo, como por exemplo, destronar armaduras protetoras de crenças e lealdades que permitiam que os sólidos resistissem a liquefação. Mesmo que seja uma ação firme, não era feito para acabar de vez com toda aquela sociedade sólida, mas para limpar a área para novas transformações e aperfeiçoamentos (BAUMAN, 2001, p.4-5).

Os primeiros sólidos a derreter foram os direitos costumeiros, lealdades tradicionais e as obrigações que atavam pés e mãos, que limitavam a movimentação restringindo iniciativas. Desse modo para que uma nova ordem se erguesse era importante esvaziar a velha ordem de todo entulho que possuía, isto é, era necessário eliminar as obrigações que impediam a via do cálculo racional

dos efeitos. Desse derretimento inicial houve a progressiva libertação da economia, e dos entendimentos políticos, éticos e culturais; entretanto não foi uma libertação total, porque surgiu aqui uma nova ordem, talvez mais "sólida" que as outras ordens, pois era imune a desafios por qualquer ação que não fosse do tipo econômico. E o que ocorreu é que a maioria das alavancas políticas ou morais que podiam mudar isso não tinham forças suficientes para tal; essas sociedades ficaram tão rígidas que a própria tentativa de reflexão das normas e de renovação era impedida pela força de sua própria futilidade (BAUMAN, 2001, p.5-6).

Porém, entre a ordem como um todo e ações, existe uma brecha que se amplia. Então ao contrário da maioria dos cenários distópicos, o efeito não foi alcançado por meio da opressão, escravidão ou ditadura, mas a situação presente se originou pela quebra de algemas, de situações sólidas que limitavam a liberdade individual de escolher e de agir. Portanto, o derretimento dos sólidos se tornou um traço permanente da modernidade, um novo sentido e redirecionamento surgiram; e um dos principais efeitos foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos, que estão surgindo e derretendo também na modernidade fluida, são os elos entre as escolhas individuais e as ações coletivas. O que acontece hoje é que houve uma realocação dos "poderes de derretimento" da modernidade; afetaram padrões e molduras existentes, pra depois de "derreter" ser novamente moldado e refeito; essa foi a fase de "quebrar a forma" na história da modernidade (BAUMAN, 2001, p.6-7).

Na verdade, nenhum molde foi quebrado sem ser substituído por outro; então as pessoas foram libertadas de seus velhos padrões e regras apenas para ser colocadas em novos nichos pré-fabricados da nova ordem. Só que os indivíduos devem usar da liberdade para encontrar o seu nicho apropriado e ali se acomodar e adaptar. Na modernidade líquida esses padrões, códigos e regras seriam pontos de orientação; não significando que os contemporâneos sejam guiados somente pela própria imaginação ou vontade partida do zero ou que não dependem da sociedade. Todavia, quer dizer que hoje, a fase é de uma era de "grupos de referência" predeterminados a outra de "comparação universal", em que a autoconstrução individual tende a sofrer numerosas e profundas alterações

antes do fim da vida do indivíduo. Na contemporaneidade, os padrões e configurações não são mais "entregues" ou "autoevidentes"; eles são muitos, chocam entre si e contradizem-se em seus comandos conflitantes; mundo líquido, pessoas fluidas e mudanças rápidas (BAUMAN, 2001, p.7-8).

Assim, a modernidade sólida é a rigidez e solidificação das relações humanas, da sociedade e dos pensamentos; as relações sociais aqui eram tidas como duradouras e fortes, inclusive apegadas ao sentido familiar e tradicional. A busca pela verdade era um compromisso sério para os pensadores dessa época; e apesar de muito rígido essas concepções, existia o lado positivo de se ter confiança na solidez das instituições e nas relações humanas. Já a modernidade líquida se iniciou em um período após a Segunda Guerra Mundial, perceptível ainda mais na década de 1960, e com sua semente no início do Revolução Industrial, pois foi nesse momento que as relações econômicas ultrapassaram as relações humanas, que trouxe fragilidade aos laços entre pessoas e de pessoas com instituições (PORFÍRIO, s.d., s.p.).

As relações humanas nessa fase de modernidade líquida são conexões apenas; os indivíduos desejam algo que se possa acumular em maior número, mas com superficialidade suficiente para poder se afastar facilmente depois. As conexões são laços banais, são pessoas céleres; que, por muitas vezes, veem relações com o objetivo de ostentar algo, ter mais parceiros (as) ou amigos te torna mais interessante e conhecido. As próprias redes sociais mudaram completamente as relações humanas; pois intensificou o amor líquido, a procura por conexões afetivas na busca de apenas prazer, de algo corriqueiro; mesmo que para isso o sujeito se torne objeto (PORFÍRIO, s.d., s.p.).

Na relação familiar, por exemplo, dificilmente pode-se afirmar que não houve mudanças nas últimas décadas, tanto nas relações intrafamiliares, quanto nas configurações dos conceitos de família, uma vez que são inúmeras formas diferentes, como: por pais e filhos, famílias monoparentais, ampliadas, homoafetivas (com ou sem filhos), adotivas, inter-raciais, reconstituídas e outras. Essas mudanças ocorrem pelas alterações da sociedade pós-moderna (atual), visto que o grupo da família sempre foi sensível à mudança. Todavia, tudo que era constituído antigamente tinha uma finalidade de ser mais duradoura; as pessoas se casavam com esse pensamento, tanto que o divórcio era apenas uma

exceção, usada em último caso, porque independentemente da qualidade das relações, a vida seria para sempre, o verdadeiro até que a morte os separe (LUÍZ; FERREIRA, 2017, p.236-237).

Em contrapartida, a modernidade traz as sociedades tradicionais destruídas, sem elementos duradouros. A pós-modernidade aduz uma perspectiva passageira, com indivíduos fugazes; no qual tudo que faz parte dessa contemporaneidade é cercado de intensas e profundas transformações. Assim, pode-se dizer que o alto número de separações e curtos casamentos, traduzem essa instituição tão fugaz e insegura quanto os outros fenômenos dessa sociedade; elucidando a inversão da insegurança pela liberdade (LUÍZ; FERREIRA, 2017, p.237-238).

Entretanto, essa visão não pode conceituar de forma direta que os divórcios ocorrem porque as pessoas não querem mais casamentos; até porque mesmo depois de divorciados essas pessoas entram em outras relações ou se casam novamente, isto é, o desejo de estabilidade nas relações conjugais continua. Só que se antes, a perenidade dos casamentos e da família se pautavam no respeito a esse casamento ou para assegurar a imagem perante a sociedade; hoje, na sociedade atual, a manutenção desses institutos (família e casamento) liga-se a qualidade da relação entre os seus membros (LUÍZ; FERREIRA, 2017, p.238-239).

Então não é apenas o não querer casar, mas sim se prender em uma relação boa; é a mudança de mentalidade que estava presa a relações fixas e que ultrapassavam o tempo, assim como menciona Bauman:

[...] o ingrediente crucial da mudança múltipla é a nova mentalidade de “curto prazo”, que substitui a de “longo prazo”. Casamentos “até que a morte nos separe” estão decididamente fora de moda e se tornaram uma raridade: os parceiros não esperam mais viver muito tempo juntos... (BAUMAN, 2001, p.131).

Apesar de parecer que os laços entre os indivíduos estão se tornando precários; há entendimentos que o processo de transformação da sociedade contemporânea fortaleceu as relações do universo privado. Isso se dá porque é nessa relação que os indivíduos encontram segurança, para se manterem firmes em algo já definido, entre tantas mudanças e ações passageiras que acontecem

nessa modernidade social. Visto que, não é só a globalização que surgiu, mas também uma família moderna, originada no amor, na consagração da pessoa e na segurança de ter alguém para dividir os problemas e ter apoio(LUÍZ; FERREIRA, 2017, p.239).

Só que não existe apenas esse sentido, sendo a segurança apresentada pela família como algo ambivalente. Pois, se por um lado, a segurança consiste em afeto, confiança, reconhecimento, dignidade e cuidados; ter a valorização da família, independentemente das outras mudanças da sociedade. Por outro lado, esta segurança está permeada de idealizações, é a chamada segurança de “pés de barro”, pela preocupação com o outro e pelo medo constante de perder quem se ama. Ocorre que tudo se transforma, tudo se altera; e se tratando dessa ótica pós-moderna, todos esses conceitos, indagações e certezas são alteráveis e questionáveis. Então mesmo que a família seja algo que sofre constantes mudanças e se apresenta hoje com variadas percepções; ainda é um poderoso mecanismo de reprodução em sociedade desigualdade (LUÍZ; FERREIRA, 2017, p. 245-247).

O impacto da sociedade líquida, além das relações familiares, também se fez presente na difusão de informações. Contemporaneamente, existe grande atenção sobre a informação; isso se dá porque foi através da explosão de informações e das novas tecnologias que se obtiveram diversas conquistas, como: grande rede, inovações na genética, na economia financeira, na nanotecnologia; enfim em diversos assuntos. Inclusive, na transmissão de codificações das mensagens mais rápidas que diminuiu os espaços entre as sociedades. O desenvolvimento e a disseminação das redes de computadores desde a Segunda Grande Guerra Mundial foram essenciais; mas foi de fato o surgimento da tecnologia e seus impactos que possibilitaram mudanças na atual sociedade da informação (BIRKNER, 2012, p.18).

A cerca da chegada da sociedade de informação algumas mudanças ocorreram e um caminho foi trilhado desde o século XVI até os dias atuais. A globalização em si chegou por meio do Renascimento e das grandes navegações; a partir disso surgiram as mutações pelo capitalismo chamado de modernidade. Esta foi definida em relação à Antiguidade como algo que se contrapõe à ordem

tradicional, implicando a progressiva racionalização e diferenciação econômica e administrativa do mundo social (BIRKNER, 2012, p.30-32).

A modernidade foi construída apostando na ciência, na razão, no Estado, em um pós-industrial e em variadas mudanças que ocorreram. Tais inovações traduzem o surgimento da sociedade atual como sociedade da informação, ligada também ao termo modernidade líquida. Essa metáfora de “liquidez” sugere que essa sociedade pautada na informação esteja ligada a fluidez, a volatilidade e a dinâmica; indivíduos ‘conectando-se’ e ‘desconectando-se’ de objetos e pessoas.

Então, assim como as instituições de família, governo e indústria assumem um novo caráter pautado em seu lado fluido; a sociedade da informação também faria parte das mudanças dessa modernidade líquida, seria a técnica na liquidez. Informações surgem, são alteradas, entendidas e passadas de forma rápida, assim como a maioria das relações sociais nos dias de hoje(BIRKNER, 2012, p.44-45).

## **2.2 MEIO AMBIENTE DIGITAL, MÍDIAS E A GRANDE REDE COMO PRESSUPOSTOS DE UMA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO**

Uma das grandes preocupações e descobertas que a sociedade moderna teve, foi a conceituação do meio ambiente e sua preocupação com o mesmo; entretanto apesar de tratado como meio ambiente, não há hoje uma unanimidade sobre um único conceito que englobe esse tema. Por exemplo, em seu sentido lato, este se traduz como lugar ou recinto em que vivem os seres vivos; e em seu sentido estrito significa a combinação de fatores externos, seres bióticos e abióticos e suas relações e inter-relações (KRZYSCZAK, 2016, p.4).

Na parte das ciências biológicas, o meio ambiente se define como um aspecto mais natural, pois ambiente são os componentes vivos ou não; como: plantas, animais, oceanos, a temperatura, precipitação, dentre outros. Tudo é meio ambiente, porque este se dá pelo conjunto de uma unidade que engloba as relações antagônicas e complementares de forma simultânea. Na área dos meios de comunicação, discursos políticos e livros didáticos; o meio ambiente já possui um conceito aberto, apresentando grande diversidade conceitual e aceitando

variadas interpretações de acordo com a vivência e informação de cada ser (KRZYSCZAK, 2016, p.5).

Ainda também, se pode caracterizar o meio ambiente com sete representações paradigmáticas. A primeira é o ambiente como natureza, que traz ele na forma pura e original, o meio que o próprio ser humano deve aprender a se relacionar e respeitar. A segunda representação é o ambiente como recurso, este traz o meio como a herança coletiva do planeta que precisa ser gerenciada e administrada para garantir a qualidade de vida. A terceira, o meio como problema, traz as complicações desse ambiente gerado pela crescente urbanização, industrialização exacerbada, modos de vida com base no consumo, e outros; já o ambiente como meio de vida, quarta representação, é o cotidiano, que envolve aspectos naturais e culturais e necessita de organização (KRZYSCZAK, 2016, p.6).

A quinta representação, meio como sistema, são as funções no planeta, são as espécies, a população, a comunidade biótica, o ecossistema, enfim as relações ambientais. A sexta, já é o ambiente como biosfera, é o mais amplo pois envolve as relações locais e globais, cercado de informações, globalização do mercado e consciência planetária. E, por último, a sétima, é o ambiente como projeto comunitário, traz a necessidade de que os indivíduos precisam se comprometer, pois como um lugar de todos, o ambiente clama pela solidariedade, democracia e envolvimento individual e coletivo (KRZYSCZAK, 2016, p.7).

Dentre todas essas definições, um conceito chama mais atenção, e foi criado pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 6.938/81. Aludida política definiu meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Essa conceituação da PNMA é a terminologia adotada no Brasil, que trata do conjunto de bens produzidos pelo homem, podendo ser naturais ou não, e que afeta as relações humanas; sendo isso fundamental não só para identificar um objeto, mas sim para especificar a relação de interdependência do meio ambiente e o ser humano (KRZYSCZAK, 2016, p.4-5).

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) tem o intuito de cuidar e respeitar o meio e traz princípios e direções fundamentadas no artigo 2º da Lei 6.938/81, alguns deles são:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; [...]

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981).

Para instrumentalizar tais princípios da PNMA, o ordenamento jurídico criou uma rede institucional complexa que integra e compõe o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente). Além disso, os próprios Estados e Municípios criaram suas redes institucionais próprias, com objetivos mais ambientais, visando cumprir o desenvolvimento sustentável garantido pela Constituição. Porém dois lados dessa moeda existem, porque embora todas as atribuições estejam definidas, a prática não é das melhores e as tarefas e competências se misturam e dificultam a efetiva tutela do bem ambiental. Já por outro lado, é necessário reconhecer que apesar de pontos negativos a atuação desses órgãos é importante para a preservação e garantia do meio ambiente de qualidade (SAMPAIO, 2014, p.65).

Além disso, a Política Nacional do Meio Ambiente traz conceitos de diversos temas relacionados ao ambiente, como degradação da qualidade ambiental que é a alteração adversa das características do meio ambiente, ou de poluição que é a degradação da qualidade ambiental que ocorre por atividades que prejudicam a saúde e o bem-estar da população; e diversos outros conceitos.

Conceitos estes que permitem limitar a licitude ou ilicitude das atividades exercidas pelos homens; além de darem concretude no anseio da população a preservar e conservação o ambiente genericamente manifestado no capítulo ambiental da Constituição Federal de 1988 (SAMPAIO, 2014, p. 66-67).

Com base nessa preocupação, a própria Constituição Federal de 1988 trouxe, ao conceito de meio ambiente, variadas dimensões, um maior número de aspectos e de elementos envolvidos. Além de aduzir sua definição como uma relação entre elementos culturais, naturais e artificiais que ofertam um desenvolvimento equilibrado da vida. Logo, não haverá um ambiente sadio se este não oferecer uma qualidade de integração e interação dos conjuntos; pois mesmo que o meio ambiente não apresente aspectos sociais, este foi definido de forma mais ampla justamente para garantir que ele se estendesse à natureza como um todo, de um modo interativo e integrativo, é parte de um todo indivisível (KRZYSCZAK, 2016, p.5).

Esse meio ambiente ecologicamente equilibrado é tido pela maioria como um direito fundamental, identificando ainda como o de terceira dimensão (geração). O próprio artigo 225 da Constituição Federal declara que é direito de todos o acesso ao meio ambiente equilibrado, e mesmo que não esteja previsto diretamente no artigo 5º da mesma, existem fundamentos que justificam essa importância fundamental. A uma, o §2º do artigo 5º aduz que direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros. A duas, o direito do meio ambiente equilibrado foi garantido pelo princípio da Declaração de Estocolmo de 1972 e garantido pela Declaração do Rio de Janeiro de 1992. A três, há a incumbência de deveres ambientais dado ao Estado e a todos os indivíduos na preservação e proteção imposta pelo artigo 225 da CF para as futuras gerações (SOUTO, 2008, p. 67-68).

O direito ao meio ambiente traduz-se por direito fundamental como um todo, pois pode se manifestar de diferentes maneiras sobre essa tutela. Esse direito é de terceira geração e pode compreender vários direitos e deveres do Estado, como: dele proteger os cidadãos contra terceiros que prejudiquem o meio ambiente; de realizar medidas para ajudar e melhorar o meio ambiente; de permitir a participação cidadã na tomada de decisões sobre o ambiente; dentre outras ações (SOUTO, 2008, p. 69).

Essa participação do cidadão ocorre porque diferentemente da primeira geração que são as garantias dos indivíduos sobre o poder estatal (direitos políticos e individuais), e da segunda geração que são os deveres do Estado em atividades positivas para os indivíduos (diretos culturais, sociais e econômicos), esse direito ambiental é diferente. É diferente porque este faz parte da terceira geração que consiste no direito-dever não só do Estado, mas sim de todos os indivíduos, uma preocupação e cuidado em nível de sociedade (SOUTO, 2008, p. 69-70).

Essa positivação do direito fundamental ao meio ambiente e sua inserção na Constituição e no ordenamento, se deu de fato pela preocupação do legislador com a problemática social vivenciada pela sociedade pós-moderna, cujos modelos de vida e desenvolvimento social e econômico foram tão drásticos e rápidos, que trouxeram o ser humano como um carrasco da natureza de qual ele mesmo faz parte. Assim, os caminhos jurídicos foram traçados com a finalidade de conscientizar o Estado e a população no dever de não degradar, e também de respeitar, realizar melhorias e cuidar do meio ambiente, para que gerações presentes e futuras tenham uma qualidade de vida mais sadia (SOUTO, 2008, p. 75).

Os seres humanos são titulares de direito, inerentes por sua condição humana e por serem fundamentais para que vivam em uma sociedade em condições dignas. Sobre isso, se pensado na parte histórica ambiental, muitas modificações nas áreas políticas, econômicas, culturais e sociais afetaram a construção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno, e fizeram com que situações no campo jurídico se preocupassem. O que ocorre é que o direito à vida para ser considerada em condições básicas, deve ser observada pela dignidade como valor endógeno ao meio ambiente, isto é, uma vida digna só pode ser adquirida se o olhar for para além da estruturação jurídica presente, porque precisa de um equilíbrio entre o homem e natureza (BASSO; REZENDE; PADILHA, 2017, p.73-74).

Outrossim, a vida deve existir com qualidade, é o princípio da dignidade da pessoa humana ligado diretamente a essa necessária discussão do meio ambiente equilibrado. Se faz fundamental perceber que a questão ambiental deve-se iniciar pela reconstrução do elo entre homem e natureza; pois assim como as

mudanças são produzidas a nível planetário, essa integração da pessoa com o ambiente é muito importante porque além dele ser parte desse meio, também é diretamente dependente deste para seu sustento e vida (BASSO; REZENDE; PADILHA, 2017, p. 74-75).

Desse modo, caminhos devem ser trilhados para que sejam buscadas soluções para as problemáticas ambientais. Como por exemplo: trazer à tona uma educação ambiental a todos os níveis escolares; promover uma conscientização pensada nas prementes trazidas pelos problemas e necessidades ambientais; além de normas e aplicações mais rígidas e efetivas para gerarem resultados sólidos e benéficos. Esse progresso deve existir, pois isto se refere ao bem-estar social. A qualidade do meio ambiente assegura uma boa vida digna, que traz condições melhores no trabalho, educação, lazer e principalmente na saúde. Essa consagração da proteção ambiental e reconhecimento da qualidade de vida vêm integrar ao princípio da dignidade da pessoa humana, é uma conexão da dignidade com os novos valores ecológicos. É entender o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, transindividual e difuso, que beneficia toda sociedade (BASSO; REZENDE; PADILHA, 2017, p. 75-76).

Entretanto, não foram apenas questões de ordenamento ou questões políticas que permeiam e trazem algumas complicações e mudanças para essa temática do meio ambiente; o avanço do setor informacional e tecnológico também. A modernidade fluida e rápida dispõe que os riscos não estão atrelados apenas a uma fase de evolução social, mas se dividem no lapso temporal; assim o próprio ordenamento jurídico depende de dinamicidade para assegurar a proteção do meio ambiente (CAVEDON; FERREIRA; FREITAS, 2015, p.200).

Dentre esses riscos, que surgiram na modernidade líquida, muitos são decorrentes das novas tecnologias; pois ao possibilitarem a transmissão, armazenamento e procedimentos de informações tecnológicas em meios digitais, a informática se tornou indispensável no cotidiano das pessoas e trouxe-se consigo riscos às vezes imperceptíveis. O próprio meio usado por esse usuário é uma faceta do meio ambiente, chamado de meio ambiente digital; essa categoria da proteção do bem jurídico ambiental, acaba por reconhecer que todas expressões, formas, criações e ações científicas, artísticas e tecnológicas fazem parte de um patrimônio cultural. O meio ambiente digital vem como manifestação

da criação humana sendo parte integrante de um patrimônio imaterial, representado principalmente por tecnologia de espectro eletromagnético (ondas de rádio, televisão, celular e internet) que são importantes para um desenvolvimento sustentável e proteção ambiental (CAVEDON; FERREIRA; FREITAS, 2015, p.200-204).

Essas inovações tecnológicas permitiram então uma nova face do meio ambiente, mas devem ser tratadas como bem jurídico de natureza difusa e direito fundamental de terceira dimensão, devendo ser protegida pelo Poder Público e pela sociedade. Assim, pode-se considerar que esse meio ambiente digital oferece ao ser humano mecanismos que os mantêm informados, conectados, vivos; só que ao prover o que é necessário nessa dimensão digital também causam problemas gerados pelo uso desse mesmo ambiente. O homem como parte do meio pode interferir diretamente em seu equilíbrio, mesmo sem consciência do que causará, podendo causar riscos pelos descobrimentos de novas tecnologias e por existir interdependência entre o homem contemporâneo e o meio ambiente digital (CAVEDON; FERREIRA; FREITAS, 2015, p. 204-205).

Algumas dessas consequências são: lixo eletrônico, comportamentos de exposição, crimes cibernéticos (*cybercrime*); dentre outros. Tudo isso afeta o meio ambiente, pois causa alterações não só no comportamento do homem inserido no meio ambiente digital, mas transforma o próprio ambiente. Podendo fazer com que o homem se relacione com tais meios se preocupando cada vez menos com suas ações e consequências (CAVEDON; FERREIRA; FREITAS, 2015, p.206-207).

É indiscutível os avanços e vantagens da utilização da internet na propagação das informações; todavia deve-se entender que a utilização desses meios não significa que as ideias e ações podem ser feitas de forma irrestrita e sem limites. Toda manifestação pode ser responsabilizada juridicamente, assim no tocante ao meio ambiente digital esse segue as múltiplas mudanças sociais que ligam a interação entre pessoa e norma legal; sendo indispensável proteger todas as consequências advindas dessas ações digitais (SANTOS; AUGUSTO, 2018, p. 152-153).

Diante das posturas digitais, é evidente que sejam instaurados direitos e deveres para disciplinar essas manifestações. Nessa toada, vários princípios

surgiram para orientar esse meio ambiente digital, alguns deles são: o uso da internet deve possuir liberdade de expressão, privacidade e direitos; ser universal; ter a diversidade cultural respeitada; possuir uma governança democrática e colaborativa; a rede deve ter neutralidade, postulando que as filtragens ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos; ter funcionalidade; ter inimputabilidade da rede, isto é, premissa de combater ilícitos na rede atingindo os responsáveis finais; dentre outras regras e norteadores (SANTOS; AUGUSTO, 2018, p. 153-154).

Assim, o direito ambiental como uma concepção ampla detém uma imperiosa postura antropocêntrica, pois é dever dos cidadãos proteger sua espécie e a dos animais. Entretanto, no que tange ao meio ambiente digital, o ser humano deve manusear e regular todos os seus atos; porque a internet é livre e oferece infinitas possibilidades de se manifestar, mas cabe aos cidadãos atuarem de forma democrática, buscando sempre respeito e uma qualidade de vida mais sadia, nesse mundo tão inconstante e fluido (SANTOS; AUGUSTO, 2018, p. 155).

### **2.3 O NOVO NORMAL DIGITAL: A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E AS IMPLICAÇÕES DA RECONFIGURAÇÃO DE DIREITOS TRADICIONAIS**

O ambiente digital e todas novas transformações sociais nasceram em um cenário de uma sociedade contemporânea, a partir da segunda metade do século XX e do início do século XXI, tornando-se uma comunidade global com relações complexas, com polaridade incerta e vínculos entre povos. Essas mudanças ensejaram infinitas e integradas possibilidades mundiais, que corroboraram para uma nova ordem mundial, mais cooperativa e justa, mas que também é cheia de riscos e entendimentos contraditórios. De fato, o próprio crescimento da sociedade já traz uma civilização contemplada por direitos humanos e riscos globais, tendo em vista os contextos de convivência social (LEVES; MALLMANN; RADDATZ, 2017, p. 3).

Esses cenários globais vieram do fenômeno da globalização, que é a causa e o efeito da união entre o planeta em alguns quesitos. Entendida também como processo profundo, heterogêneo, contraditório e complexo de relações

entre pessoas, culturas e nações que gera uma interdependência nos âmbitos culturais, políticos, sociais e econômicos, isto é, dinâmica de interdependência de indivíduos e esferas. A globalização é um processo de integração que permitiu que o mundo ficasse interligado, tornando as fronteiras irrelevantes para a comunicação (LEVES; MALLMANN; RADDATZ, 2017, p. 3-4).

Para entender as relações entre os sujeitos, é necessário observar as transformações tecnológicas de maneira primária, pois essas mudanças sociais estão diretamente ligadas às alterações da Sociedade da Informação e Sociedade Digital. É perceptível que as novas formas de relacionamento, as novas concepções e transições ocorreram de forma mais veloz do que normalmente se trata a ordem cronológica de tempo; e isso ocorre, pois, as mudanças não vieram apenas por transformações ligadas ao modo de agir, pensar ou se portar; mas por causa da evolução e crescimento de mecanismos e dispositivos que trouxeram essas mudanças (GONÇALVES; REGATTIERI, s.d., p. 339).

Ocorre que essa sociedade é chamada também de sociedade de risco, por causa de suas inúmeras e rápidas mudanças, além de toda complexidade presente nas relações. Tal sociedade da insegurança ou do risco, se aduz pelas sensações permanentes e inconstantes sentidas pelos indivíduos que vivem na modernidade pautada pelo medo e as dúvidas. Os riscos são reconhecidos historicamente e ameaçam variadas questões fundamentais, como: o direito à informação, a proteção dos direitos humanos, o bem-estar da sociedade, dentre outros. É que as demandas da contemporaneidade se tornaram as buscas da nova era; era essa que é tardia, fluida, inconstante, globalizada e liga os indivíduos e suas relações e cria riscos para eles próprios (LEVES; MALLMANN; RADDATZ, 2017, p. 5-6).

Todavia, a sociedade de informação, apesar dos riscos trouxe grandes melhorias; pois ampliou os canais de comunicação e fortaleceu as relações, pelas redes e informações, de grupos que possuíam pensamentos e segmentos semelhantes. A comunicação de massa, por exemplo, utilizou da internet e de comunicação sem fio para criar uma multiplicidade de padrões de comunicação que trazia o objetivo de transformar a cultura à medida que trazia a virtualidade como algo fundamental para os dias de hoje. A sociedade em rede se faz essencial para a organização e prática da nova estrutura social; as conexões

fazem parte desse universo das redes que é mediado por tecnologias e traz a representação do mundo *offline* (LEVES; MALLMANN; RADDATZ, 2017, p. 6).

A informação se tornou base para o conhecimento, não só das relações pessoais, mas do setor econômico, social e até político. Esta trouxe basicamente a mudança, pois além de ser base de tudo; é ferramenta fundamental de circulação de informações, possibilitando, através da internet, a descentralização do veículo de notícias, dando expressão e voz a diferentes indivíduos (GONÇALVES; REGATTIERI, s.d., p. 339-340).

A internet passou a ter um grande potencial de agente comunicador e interagente, porque fornece informações e permite que o sujeito interaja e participe de diversas questões, tudo ao mesmo tempo. Além de que é um espaço de manifestação de opiniões populares, permitindo a troca de pensamentos e experiências de relações humanas. Sendo relevante também no encurtamento do espaço e do tempo, derrubando barreiras físicas e ideais, e permitindo que pessoas se encontrem em uma linguagem universal; a linguagem virtual (GONÇALVES; REGATTIERI, s.d., p. 343).

Nesse contexto, é necessário investir em educação e políticas públicas para a orientação e estruturação dessas redes; pois saber o que você faz com a rede digital é importante, mas saber o que ela faz com você é bem mais. É lógico que se pensar em direitos dos cidadãos, o direito digital vai parecer muito supérfluo em relação aos demais; entretanto ele também é elementar, porque além de permitir o acesso a informações, ele também introduz os meios digitais no cotidiano das pessoas trazendo a equidade e inclusão (LEVES; MALLMANN; RADDATZ, 2017, p. 9).

A virtualização dos meios influenciou demais na forma de relação e interação dos indivíduos; trouxe à tona um novo modelo de socialização que se dá pelo ambiente digital. O interessante é que esse movimento virtual não afeta somente a informação e comunicação, mas sim tudo no mundo, como: os indivíduos e seus corpos, o setor econômico, o exercício da inteligência; entre outros. Atinge, a partir do exposto, até as modalidades de estar junto, pois com o advento das tecnologias, surgiram novos moldes de relações (PAURA; GASPAR, 2017, p. 6).

Esses moldes estão baseados em obter interesses particulares e relações mais fugazes com maior facilidade. Ao se pensar em um amor romântico, este se atém a característica de um compromisso, algo duradouro e de comprometimento de ambas as partes; entretanto nos dias atuais as coisas mudaram, e percebe-se que cada vez mais essas características são estranhas, visto que a sociedade se tornou mais líquida e com facilidade para o desfazimento de laços. Aquela frase de “até que a morte nos separe” ficou para trás, fora de moda, juntamente com estruturas que eram baseadas em servir, em valorização específica e duração por longos períodos. Assim o desaparecimento dessa noção trouxe pessoas que ao invés de buscarem elevados padrões de amor, rebaixaram o nível e expandiram o conceito amor para outros entendimentos (PAURA; GASPAR, 2017, p. 6).

O relacionamento passou a ter o significado de prazer e conexão imediata no lugar de uma relação duradoura. A ideia de o relacionamento anular possíveis interações futuras tornou-a menos interessante; e é nesse cenário que entra as relações digitais, pois com elas é muito fácil conectar e se desconectar de pessoas, até porque com conexões instantâneas e ambiente virtual é mais simples cortar relações com uma pessoa do que se tivesse que ser na vida real, no mundo *offline*. A realidade virtual passou a ser a relação principal nessa sociedade líquida; em que os laços virtuais passaram a ser mais frequentes e mais banais; intensos, mas breves (PAURA; GASPAR, 2017, p. 6-8).

Na sociedade atual há uma interpretação diferente do amor; a ideia do amor romântico e antigo foi substituída pelo amor líquido; com pessoas com medo de estabelecer vínculos mais intensos e por isso optam por laços mais frouxos e menos comprometimento. Relações baseadas em prazeres individuais e com prazo de validade; sendo fácil descartar aquela relação se não for do agrado ou se as ideias não se ligarem; tornando abundante a disponibilidade de “experiências amorosas”, trazendo a convicção de que amar pode ser algo a ser adquirido (PAURA; GASPAR, 2017, p. 5-9).

É o surgimento de um modelo de amor em novos tempos acelerados, com a busca por satisfação e diversão, e menos preocupação com o passado e com o futuro, isto é, o compromisso, se assumido, diminui a liberdade individual. Os contatos amorosos surgem na ideia de estabelecer laços momentâneos com facilidade de rompimento; assim, interesses próprios, satisfação pessoal e

felicidade estão acima de ter que depender dos outros ou de atenção e carinho. Muito ligado a racionalidade da modernidade líquida, que traz a análise sempre dos possíveis ganhos e perdas de um investimento, não apostando todas as fichas num único objetivo ou pessoa (PAURA; GASPAR, 2017, p. 9).

Assim, esses novos modelos de se relacionar afetaram diretamente a formação familiar, pois os indivíduos querem cada vez menos optarem por um relacionamento duradouro. Nesse contexto, a sociedade tem vivido grandes mudanças nesse âmbito, inclusive no relacionamento das famílias já existentes. A utilização sem limites da tecnologia e o uso excessivo das redes trouxe um impacto direto na relação de pais e filhos. É visível, que mesmo estando na mesma casa, muitas famílias possuem a ausência da presença dos pais na vida dos filhos ou vice e versa, pois cada membro fica com seu aparelho tecnológico, o que causa o distanciamento familiar (PEDROSO; BONFIM, 2017, p. 2).

Tal distanciamento provoca um prejuízo ao bem-estar da família e causa a falta do cuidado dos pais nas responsabilidades com os filhos e com eles próprios. Por essa total responsabilidade com os filhos, os pais devem interferir e controlar essa consequência da era da tecnologia, pois apesar de grande importância e facilidade na vida de todos, a internet pode influenciar no comportamento, no desenvolvimento educacional, na atenção das crianças, na perda da identidade, na falta de empatia e na vida social, dentre outras consequências (PEDROSO; BONFIM, 2017, p. 3).

O convívio dos pais e filhos mudou muito na atualidade; a crítica se dá pelo descuido com o outro por causa da atenção estar mais voltada para redes sociais do que para o afeto em si. Nessa toada, é perceptível o avanço e o papel da tecnologia na sociedade moderna; fazendo a vivência entre pais e filhos ser cada vez mais virtual, com conversas presenciais se tornando raras, carinhos e afetos cada vez menores; tudo girando em torno da tecnologia e de relações menos sólidas (PEDROSO; BONFIM, 2017, p. 2).

Além de toda mudança nas estruturas familiares e no cotidiano das famílias, as relações digitais atingiram diretamente uma característica desses relacionamentos entre casais, a fidelidade; na verdade a falta desta. O que ocorreu é que com a chegada da internet, o espaço virtual se tornou um lugar para fugir da realidade, da relação pouco gratificante que o indivíduo estava tendo

com o parceiro. Nesse cenário surgiu a infidelidade virtual, que é a quebra de um pacto de exclusividade, de juras e promessas feitas pelos companheiros no início de um relacionamento. Tal infidelidade, apesar de não ser tema concreto com posicionamentos certos, já é identificada como mudança de comportamento em relacionamentos ocasionada pelo avanço tecnológico-científico; implicando na evolução do Direito para que trate os novos institutos e comportamentos, pois tem o objetivo de dar entendimento jurídico com a finalidade de pacificação social (SILVA; OLIVEIRA; FOLLONE, s.d., p. 9-10).

A infidelidade virtual pode ser caracterizada em todos os relacionamentos; o disposto é um grande pressuposto da dissolução conjugal, pois afeta a moral e a dignidade de uma parte. Este, apesar de não chegar às vias de fato, pode ser considerado como um adultério; pelas palavras proferidas, fotos enviadas, trocas de carinhos e, principalmente, pela intenção que desrespeita os laços com o companheiro. Mesmo que não seja mais crime nos dias atuais, ainda assim, constitui grave ofensa à conduta do outro; pois quando há um relacionamento existe além da obrigação material, o dever de assistência à moral e a honra do outro, que no caso da infidelidade virtual é negligenciada. E, dependendo do caso analisado, diante de valores pessoais como a dignidade da pessoa humana, imagem e honra; essa ação pode ensejar em danos morais para a parte que sofreu com isto, pois subjugava valores petrificados pela Constituição, atingindo garantias e direitos fundamentais (SILVA; OLIVEIRA; FOLLONE, s.d., p. 10-13).

Passado a parte do impacto das relações digitais na família e nos relacionamentos, pode-se observar que tais relações atingiram também a parte informacional da sociedade. A presença da tecnologia da informação (TI) é percebida em todos os ambientes da contemporaneidade; uma atividade simples como a conversa pessoal está sendo substituída por troca de mensagens em aplicativos, e isso muda totalmente a origem, o armazenamento e o compartilhamento da informação. Como já exposto nesse trabalho, a influência da tecnologia surgiu mesmo após a segunda guerra mundial, e com a criação e nascimento da internet houve processos novos de integração social, cultural e econômica, mudando a sociedade contemporânea (DELFINO; PINHO NETO; SOUSA, 2019, p.5).

A migração do mundo tradicional para o digital veio dessa influência, e os sistemas eletrônicos começaram a encurtar o tempo de execução de tarefas e busca por informações; essa informação se tornou um dos bens mais valiosos do mundo, criando assim a Sociedade da Informação. As transformações nessa direção tinham mais flexibilidade e agilidade tanto para ser consumida, quanto para ser compartilhada. Além de possuir algumas características específicas, como: informação como matéria prima; ter alta penetrabilidade das tecnologias na sociedade; ter preferência pela lógica de redes, dentre outras (DELFINO; PINHO NETO; SOUSA, 2019, p.5-6).

A internet foi uma ótima escolha para a viabilização do processo de comunicação, pois tornou existente nesse procedimento a rapidez e a mobilidade; o que tornou a informação disponível independentemente da sua forma, e gerando mais facilidade a adaptação das novas formas de interação na “modernidade líquida”. Contudo, é a partir disso, também, que os indivíduos começaram a se verem obrigados a enfrentar grande volume de informações e separar o que é verdade ou não, o que é claro e merece reflexão. Por isso, é importante uma conscientização do uso da informação digital, porque as ações de inclusão digital, a princípio, são benéficas, todavia se forem mal estruturadas podem gerar impactos negativos na criação de informações falsas. Assim, é fundamental que haja sim a inclusão digital de todos nesse novo ambiente, mas de uma forma consciente, utilizando informações confiáveis e conhecimento de qualidade (DELFINO; PINHO NETO; SOUSA, 2019, p. 6-10).

Diante de todas as transformações desse âmbito digital, principalmente nas relações virtuais, cumpre o Direito como ciência e mecanismo social, se atentar as mudanças para garantir a segurança jurídica que toda relação virtual necessita; efetivar o ordenamento vigente nas complicações e entendimentos do mundo digital. É uma necessidade que dogmas jurídicos antigos sejam adaptados para essa nova realidade, pois com a redefinição de normas e punições referente a ações nesses ambientes e relações digitais, estas serão impostas pelo ordenamento jurídico se tornando potencialmente eficaz no mundo inteiro (EHRHARDT JÚNIOR, 2007, s,p.)

Assim, diversas novidades surgiram como, os contratos eletrônicos, o comércio eletrônico, as relações digitais, e até as provas documentais eletrônicas.

Diante desse surgimento de variadas e novas figuras jurídicas, os legisladores têm um poder importante em mãos, qual seja, ou eles adaptam o sistema vigente, mediante jurisprudência e interpretação doutrinária. Ou estabelecem um marco jurídico novo observando as necessidades atuais e os direitos que necessitam ser resguardados. Tudo para conferir segurança jurídica às relações eletrônicas dessa sociedade tecnológica dos dias atuais (EHRHARDT JÚNIOR, 2007, s.p.)

### **3 HERANÇA DIGITAL EM EXAME: O RECONHECIMENTO DE BENS INCORPÓREOS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: HIATOS E DESCOMPASSOS À LUZ DO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

A atual Constituição Brasileira é a que possui o maior catálogo de direitos fundamentais já existente na história do constitucionalismo brasileiro, que possuiu grandes evoluções dessas garantias. Nessa temática, a sucessão de Constituições do Brasil passou por um crescimento em relação aos direitos, possuindo esta sucessão três frentes. A primeira está relacionada ao âmbito pessoal de validade dessas garantias, titulares das posições jurídicas. A segunda frente aborda sobre os direitos consagrados; e a terceira sobre as garantias constitucionalizadas. Durante toda a formação do país, inúmeras constituições surgiram e trouxeram seus próprios entendimentos e direitos (GOMES, 2015, p. 6).

De início pode-se destacar sobre os direitos e garantias da Constituição Imperial, a de 1824; aqui, era protegida a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, usando como base a segurança, a propriedade e a liberdade; entretanto uma limitação estava presente aqui, pois apenas os brasileiros poderiam ter tais benefícios, estando os estrangeiros de fora dessa proteção. Já a Constituição de 1891, a republicana, trouxe uma evolução ao direito brasileiro, deixando-o em outro patamar, e isso se deu porque começou a estabelecer direitos e garantias nas três frentes já mencionadas e porque estabeleceu que estrangeiros pudessem gozar dos mesmos direitos básicos que os brasileiros. Além de que trouxe inovações notórias nas garantias penais amplas, estabelecendo, por exemplo, o instituto do habeas corpus (GOMES, 2015, p. 6-7).

A Constituição de 1934 se manteve nas inovações com a introdução de normas que trazia o direito à subsistência e garantias avançadas sobre o mandado de segurança e a ação popular. Nas Constituições subsequentes, até à de 1969, o rol de direitos e garantias obteve mais alguns avanços, contudo também alguns retrocessos pontuais que limitaram direitos e seguranças positivadas. A evolução se deu até que se chegasse aos esforços concentrados

na Constituição brasileira vigente nos dias de hoje. Esta trouxe em seu artigo 5º um extenso rol de direitos e seguranças jurídicas “fundamentais” e não mais “individuais”, trazendo esses princípios fundamentais como parâmetros hermenêuticos a todos os outros dispositivos constitucionais (GOMES, 2015, p. 7-8).

Os direitos fundamentais podem ter aplicação imediata, consoante a regra do § 1º do artigo 5º da CRFB de 1988, expressando o caráter de normas programáticas; fora que esses direitos também são considerados “cláusulas pétreas” e não podem ser objeto de emenda ou abolição. Isto é, eles têm uma segurança, e essa dupla proteção também irá se estender a um direito muito importante na Constituição, qual seja: o direito à herança (GOMES, 2019, p. 34).

A fundamentalidade do direito à herança no constitucionalismo veio a partir da implantação dessa garantia no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, que aduz: é garantido o direito de herança (BRASIL, 1988). Tal incorporação, na Constituição, de matérias que estavam abordadas apenas no âmbito infraconstitucional, trouxe uma guinada diferente aos aparelhos que sustentam os estudos do Direito Civil. Entretanto, não é simples qualquer fundamentalidade, conceito ou afirmação sobre os direitos; por isso é necessário que no âmbito da sucessão, para compreender melhor, seja esclarecido perguntas como: o que é o direito fundamental à herança? Para quem se dá tal direito? E para que serve? (LIMA, 2019, p. 57-58).

O texto constitucional se associar tal direito fundamental apenas como o de primeira dimensão; poderia indicar que a fundamentalidade do direito à herança seria apenas para estabelecer a questão do *post mortem* da propriedade, impedindo assim que o Estado tivesse poder sobre os bens de alguém que faleceu. Essa perspectiva trará a herança somente como um patrimônio pertencente ao falecido e seu conjunto de direitos, ativos e passivos. Isto é, estaria ligado ao chamamento dos herdeiros para a transferência da titularidade, e não necessariamente ligada as relações familiares do falecido ou a denominação de qualquer tipo de herdeiro (LIMA, 2019, p. 60).

Contudo, tal diretriz apoiaria somente a positivação de um tipo de herança; e foi daí que alguns doutrinadores criaram um raciocínio oposto, que trazia o direito fundamental à herança como a proteção das pessoas físicas que tinham

relações de parentesco ou familiares com o autor da herança. Essa interpretação era importante, pois trazia à tona outras designações sucessórias, que não somente familiares, mas também as que envolvem herdeiros testamentários ou a vontade do falecido (LIMA, 2019, p. 60-61).

Assim, em questão de definição, amplos são os conceitos; entretanto pode-se dizer que o direito fundamental à herança é definido como um modelo funcional, aberto, bidimensional e flexível que aduz sobre a proteção tanto das provisões proprietárias quanto dos familiares. Já em relação para quem esse direito é fundamental, algumas questões são analisadas por diferentes doutrinadores; então sobre a titularidade desses direitos subjetivos a pretensões individuais positivas e negativas em relação a outras pessoas; três frentes podem ser pensadas. A primeira traz a proteção na categoria de indivíduos, ou seja, aos herdeiros familiares do falecido, pensamento que traz o interesse patrimonial dos herdeiros que estão vinculados por relações familiares; deduzindo assim que os não-familiares não gozariam de tal proteção fundamental (LIMA, 2019, p. 67).

A segunda frente vincula a proteção a fatores subjetivos, tendo como titulares o próprio falecido proprietário e o herdeiro proprietário, traz a ligação diretamente bilateral sobre a transmissão do falecido e do herdeiro que vai receber o patrimônio pela morte de outrem. E a terceira frente, traz uma pluralidade de indivíduos, é a coexistência de interesses subjetivos com polivalência de direitos; trazendo o falecido proprietário, o herdeiro proprietário e o familiar dependente, sendo este último o que tem garantia provisional por depender do falecido. Resumindo, esse direito além de reforçar o direito de propriedade *post mortem*, traz a garantia e a dignidade do direito dos sucessores designados por vontade expressa ou presumida do autor da herança (LIMA, 2019, p. 67-68).

E respondendo a última pergunta, de para que serve o direito fundamental à herança; ela vem para dispor sobre a resolução de problemas concretos que surgiram na sociedade dos dias atuais. Ela não vem apenas como uma mera garantia, mas também como uma aplicação imediata que modela as relações interpessoais, trazendo proteção aos destinatários e titulares dessa sucessão. Serve para legitimar as ações individuais que nesse contexto se funde; serve para

conformar a liberdade do legislador e conforma também as pretensões individuais contra o Estado ou outros particulares (LIMA, 2019, p. 70-75).

O direito herança sendo fundamental coincide com uma ordem mais democrática e solidária; uma sociedade pautada em conceitos de pluralidade familiar, na isonomia entre os filhos e entre os componentes da família de modo geral e na dignidade dos membros da coletividade social. A posituação do direito à herança como norma jusfundamental traz sentido ao direito sucessório na ordem constitucional brasileira, que não negue o seu caráter sistemático e unitário (GOMES, 2019, p. 35).

Neste contexto, as consequências e efeitos do direito à herança também surgiram. Ora, dentro da sistemática dos direitos fundamentais, pode estabelecer que vão existir efeitos da fundamentalidade do direito à herança (o que se pode generalizar, a propósito, para qualquer direito individual), são eles: a eficácia direta, na qual as normas constitucionais devem conhecer da aplicação pelo intérprete, mesmo sem alguma interposição do legislador (GOMES, 2015, p. 98).

Ademais, a eficácia derogatória, que seria a recusa de qualquer norma anterior à Constituição, que lhe for contrária. O efeito de eficácia invalidante, podendo dar nulidade de qualquer norma posterior à Constituição, que for contrária a ela. A eficácia interpretativa, tendo o dever de dar significados conformes à Constituição. O efeito de eficácia informadora, que traz a obediência aos padrões constitucionais; e o caráter de cláusula pétrea, tornando o direito fundamental matéria impassível de abolição pelo legislador (GOMES, 2015, p. 98).

De fato, esse direito à herança é certo; entretanto a prática o inciso XXX, do artigo 5º da Constituição Federal é diferente. Embora a transmissão dos ativos e passivos seja automática, essa só se dará de forma individualizada e na partilha de bens; momento em que o espólio, que é a universalidade de bens do falecido, será formado e dividido entre as partes definidas, dentre estes os herdeiros legítimos e, se for o caso, testamentários (UBILLUS; SILVEIRA, 2019, s.p.).

Tal garantia da Constituição é de grande importância, pois traz consigo o princípio de autonomia da vontade privada, possibilitando que o autor da herança tenha liberdade, mas que se restrinja ao limite legal dos direitos que pode dispor. Isso serve para que seja preservada a noção histórica de sua família perante a

sociedade e a perpetuidade do patrimônio que será destinado aos seus ascendentes e descendentes. Fora que o direito a herança permite também a circulação de bens na sociedade quando há a transferência de seus bens aos seus herdeiros e, em casos excepcionais, até para a própria sociedade (UBILLUS; SILVEIRA, 2019, s.p.). Por isso, o presente capítulo vem estabelecer mais sobre a importância do direito de herança e como ela se dá diante da nova sociedade de informação e tecnologia.

### **3.1 EM DELIMITAÇÃO O VOCÁBULO “HERANÇA” À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

De início, para se abordar mais sobre a herança e seus desdobramentos é necessário saber mais da sua concepção e conceituação. A herança significa o conjunto de bens, direitos e obrigações que serão transmitidos por *causa mortis*; tais objetos são parte da sucessão do patrimônio do falecido. Em seu sentido lato a expressão herança traz a universalidade de direito, isto é, compreende todos os direitos, encargos, bens, tudo que existia no tempo da morte do *de cuius*; não se confundindo com a universalidade de fato que aduz mais sobre o complexo das coisas determinadas. Nesse sentido, a palavra herança aqui tem significados de: acervo, espólio, monte de herança, sucessão (NASCIMENTO, 2017, p. 7).

Já no sentido restrito de herança, este compreende o significado de bens partíveis (alodiais); aborda realmente sobre o patrimônio que se tornará direito ou objeto transmitido ao herdeiro; que no caso só se tornará herança propriamente dita, podendo ser dividida entre herdeiros e legatários, depois da dedução dos passivos aos credores. Os sinônimos de herança nesse entendimento são: quota hereditária, legítima, monte partível, quinhão hereditário (NASCIMENTO, 2017, p. 7-8).

A herança no direito brasileiro é considerada assim um instrumento da própria sucessão, um complexo unitário. Apresenta-se, também, para alguns como um sinônimo de espólio, que traz o conjunto de bens, passivos e ativos que sofrerão a individualização até ser dividido na partilha. Mesmo que assegurada no artigo 5º, inciso XXX, da Carta Magna; a herança também é regulada pelo Código

Civil brasileiro, e considerada por este com caráter patrimonial ou econômico. Desse modo, para que seja compreendido o conceito de herança, é necessário observar todo o acervo, os bens, as dívidas, as obrigações, as meações; enfim, todo conjunto de conceitos e regras que são impostas a ela (NASCIMENTO, 2017, p. 8-9).

Em resumo, a herança vem como um patrimônio, uma propriedade em complexo ideal; nela não contém apenas direitos reais, mas também os direitos pessoais ativos e passivos. Esse acervo mencionado é o espólio que é destituído de personalidade jurídica por se firmar como um ser análogo a pessoas jurídicas, mas não se confundem com estas; além de ter capacidade jurídica limitada (NASCIMENTO, 2017, p. 9).

A forma de aquisição da herança ocorre com a morte, assim é transmitido desde logo aos herdeiros do *de cuius*. Esse pensamento é adotado por diversos ordenamentos, inclusive o do brasileiro, porque isso permite controlar qualquer hiato temporal em que a herança ficaria sem um titular. Então, é após o momento da morte do autor da herança que seus bens irão ser transmitidos aos herdeiros e testamentários; tal fato jurídico não exige de formalidades específicas e nem depende do conhecimento prévio dos sucessores. Isto é, até os herdeiros que estiverem em locais não sabidos e incertos terão a parte que lhe couberem, pois é consagrado o *droit de saisine*. É nesse entendimento que o artigo 1.784 do Código Civil (BRASIL, 2002) traz que: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (JAFET, 2017, p. 686).

O *droit de saisine*, já mencionado neste trabalho, nasceu para corrigir uma desigualdade antiga, pois com a morte dos vassalos franceses as terras voltavam para seus senhores feudais; ficando esses herdeiros obrigados a indenizar os senhores. Por isso, o *droit de saisine* estipulou que, após a morte do vassalo, todos os bens dele iriam para seus herdeiros, dando-os garantia. Assim, transferido para os dias atuais, todos os bens são transmitidos de uma forma só, de forma indivisível; no caso, os herdeiros exercem sobre o patrimônio um condomínio forçado até o momento da partilha, pois após a divisão cada um será responsável pelo seu quinhão ideal e respectivo. Entretanto, entre o momento da abertura da sucessão até o final do inventário, qualquer herdeiro pode reclamar sobre a universalidade da herança em face de terceiro que esteja em posse

injusta; pois não é conferido esse herdeiro o direito de posse ou propriedade exclusiva antes da partilha (JAFET, 2017, p. 686).

Nessa temática, o ordenamento brasileiro consagrou dois momentos no tocante a transmissibilidade da herança, quais sejam, a aceitação e a recusa. Diante da transmissão automática por causa da morte do *de cujus*, a aceitação se torna fundamental, pois é o ato pelo qual o herdeiro ou legatário vai afirmar o desejo de receber tal herança. Mesmo que a transmissão seja de maneira direta e automática essa aceitação ocorre, pois ninguém é obrigado a aceitar nada, não pode ser algo imposto a pessoa ou contra a sua vontade. Como aduz sobre bens e encargos, essa aceitação deve acontecer para que haja a confirmação definitiva do recebimento da herança abstrata dada com a abertura da sucessão; sendo esse ato com sentido declaratório e com efeitos retroativos ao momento da abertura da sucessão (JAFET, 2017, p. 687).

Existem três maneiras de aceitar uma herança; a presumida, a expressa e a tácita. A aceitação expressa se dá nos termos do artigo 1.805 do Código Civil, aduzindo que essa forma se fará por meio de declaração escrita, clara, direta e inequívoca. Essa aceitação, apesar de não exigir nenhuma forma definida, não poderá ser de maneira verbal e não admitirá provas meramente testemunhais. O mesmo artigo, também, aborda sobre a aceitação tácita, que é quando na qualidade de herdeiro e legitimado para tanto, o indivíduo pratica atos que indicam a aceitação e que são incompatíveis com a renúncia; como por exemplo: atos sobre a administração do espólio; nomeação de advogado para defender seus interesses; dentre outros (JAFET, 2017, p. 689).

Já a aceitação presumida está relacionada com um fator específico, o tempo. Pois assim como seu antecessor, o Código Civil de 2002, não estipulou um tempo determinado para a aceitação da herança; então os interessados que queiram que o herdeiro se pronuncie, podem depois de 20 dias da abertura da sucessão, requerer ao juiz um prazo razoável não superior a 30 dias. E se, nesse prazo houver apenas silêncio por parte do herdeiro, não houver manifestação, presume-se a aceitação. O direito de aceitação não é personalíssimo, até porque em caso de falecimento do herdeiro antes de se pronunciar sobre a herança, o poder de aceitar ou renunciar será transferido aos seus sucessores, exceto se a

herança foi estipulada sob condição suspensiva não verificada até o falecimento do herdeiro (JAFET, 2017, p. 690).

O outro momento sobre a transmissibilidade da herança se dá pela renúncia desta. O significado pode ser “deixação de direito expectativo”, este é o ato de retirar de alguém que era titular, o direito, ação ou pretensão sobre algo. A renúncia da herança é o ato jurídico que o herdeiro ou legatário afirma não aceitar a herança ou legado, repudia-a; isto é, não se criará qualquer direito sucessório ao renunciante; além de que tal ato independe de assentimento de qualquer outra pessoa (JAFET, 2017, p. 692).

Ao contrário da aceitação, a renúncia não admite forma presumida, somente a expressa; através de instrumento público ou termo judicial disposto nos autos do inventário, como expresso no artigo 1.806 do Código Civil de 2002. Essa formalidade ocorre para assegurar a liberdade e a autenticidade da escolha do renunciante e para dar relevância e importância na escolha que ele fez; momento que a lei dá a oportunidade ao renunciante de refletir antes de realmente dispor do seu direito (JAFET, 2017, p. 694).

Esse ato não precisa ser motivado ou condicionado; apenas exige que o renunciante seja plenamente capaz e tome a decisão que escolher; se for incapaz, seu representante legal deve requerer autorização judicial prévia e deve ser ouvido o Ministério Público. O momento de renunciar deve ser depois da abertura da sucessão, não se pode realizar antes da morte do autor da herança, até porque o direito hereditário nem nasceu ainda. Tal ato de renúncia é irrevogável, como a aceitação; assim o herdeiro deve analisar realmente o que quer para que a decisão seja tomada (JAFET, 2017, p. 694).

A herança se encontra no ambiente do direito sucessório; e toda transmissão e destinação dos bens dispõem que a sucessão se dá por lei ou disposição de última vontade, conforme o artigo 1.786 do Código Civil. Desse modo, todas as formalidades e as regras serão formadas de acordo com o tipo de sucessão que venham ocorrer, podendo ser: a sucessão testamentária e sucessão legítima ou *ab intestato* ou necessária (GONÇALVES, 2021, p. 61).

Na sucessão testamentária o sucessor vai ser estipulado pelo *de cujus* no próprio testamento. E, mesmo com a existência desse testamento, a sucessão legítima não pode ser excluída, podendo se conferir a ambas as sucessões ao

mesmo tempo; entretanto se houver herdeiros necessários a lei assegurará o direito à legítima, e o testador poderá dispôr somente de parte de seus bens para o seu herdeiro testamentário que é o sucessor a título universal nomeado em testamento (GONÇALVES, 2021, p. 61).

O testamento é um instrumento e instituto *mortis causa* e também é uma importante forma de expressão e de autonomia. Sua origem vem da palavra *testamentis*, que aduz sobre a atestação da vontade e da intenção daquele indivíduo que testou; sendo o testamento via de várias manifestações de liberdade, não somente na modalidade da sucessão testamentária. Apesar de não disposto a conceituação exata de testamento no Código Civil de 2002; o seu antecessor, o de 1916, trazia o testamento como um ato revogável em que alguém, pelas razões da lei, podia dispor do seu patrimônio, todo ou em parte, para depois da sua morte (TARTUCE, 2021, p.410).

Todavia esse conceito do Código Civil de 1916 era pouco específico e trazia falhas, recebendo assim algumas críticas. Isso ocorria porque tal menção focava apenas no conteúdo patrimonial do testamento, sendo que na verdade esse instrumento poderia mencionar sobre direitos, determinações não patrimoniais, sobre variadas estipulações. Atualmente o conceito apenas patrimonial caiu por terra; pois se pode por meio de testamento constituir uma fundação, reconhecer um filho havido fora do casamento, determinar destinação de material genético para a reprodução assistida *post mortem*, surgindo assim o chamado testamento genético, dentre outros dispositivos. Fora que, hoje, ainda, existe o testamento afetivo que é o instrumento, eloquente e romântico de indivíduos mesmo que falecidos que continuam existindo pelo amor que elas possuíam; e o testamento digital, que expõe sobre os bens adquiridos em ambiente virtual (TARTUCE, 2021, p.410-412).

Outras finalidades do testamento continuam surgindo, como no julgado de 2019, em que o Superior Tribunal de Justiça apresentou o chamado testamento criogênico, que tinha o objetivo de destinar o corpo do falecido para congelamento e eventual ressuscitação no futuro, em razão da evolução medicinal e científica. Ou, ainda testamentos que repercutem sobre conteúdos e direitos morais do autor de alguma obra ou elemento artístico, garantindo seu direito da personalidade (TARTUCE, 2021, p.413).

Algumas características são importantes quando se fala de testamento, de início pode-se estabelecer que é um negócio jurídico por excelência; isto é, possui uma manifestação de vontade que visa regulamentar uma finalidade e interesse de quem testará. É um negócio jurídico que produz efeito somente após a morte do testador, é *mortis causa*; e é unilateral, pois tem aperfeiçoamento com uma única manifestação de vontade. Também é uma espécie gratuita porque não tem uma vantagem para o autor ou qualquer sacrifício para a outra parte que traga para esse negócio jurídico a característica de oneroso, por isso não é custoso; e é benévolo pois não admite interpretação extensiva (TARTUCE, 2021, p.419-420).

Dentre outras características, o testamento também é ato personalíssimo por excelência (*intuitu personae*), porque não se pode testar mais de uma pessoa em um único instrumento ou procuração, não pode ser ação conjunta; se não é nula. E também é ato revogável, na qual é possível, a qualquer momento, o testador modificar ou revogar tal instrumento; sendo nula qualquer cláusula sobre a irrevogabilidade (TARTUCE, 2021, p.421).

Tal revogação não pode ser confundida com nulidade absoluta ou relativa do testamento; e pode esse instrumento ser revogado pelo mesmo procedimento e forma como se originou; na sua extensão total ou parcial. Além de que se for um testamento cerrado e o testador abrir ou dilacerar ou der consentimento para isso, revogado o testamento estará; não podendo nesse tipo de testamento ser revogado parcialmente, pois a sua finalidade mística seria atingida. Assim o testamento tem grande importância nesse meio de herança, pois é instrumento que permitirá a transmissão de bens na sucessão testamentária (TARTUCE, 2021, p.573-575).

Já a sucessão legítima é a que decorre de uma imposição legislativa, na qual o legislador presume a vontade do falecido, pois este não deixou testamento, e traz uma ordem a ser seguida no momento de transmitir os bens. Para se compreender um pouco mais sobre essa transmissão é importante perceber algumas relações de parentesco, que pode ser entendido como o liame que vincula não somente as pessoas do mesmo tronco genético, mas também cônjuges e companheiros ou pessoas que se oriunda de uma ascendência em comum ou de um pátrio poder ou matrimônio. Em decorrência destas construções, três modalidades de parentesco surgiram (TARTUCE, 2021, p.178).

O parentesco consanguíneo ou natural aduz a relação de pessoas com o mesmo vínculo biológico ou sanguíneo; estes descendem de um mesmo ancestral; e traz o nome de natural, pois traria o entendimento que os outros parentescos seriam artificiais. O parentesco por afinidade se liga ao relacionamento conjugal, a ligação com o cônjuge ou companheiro; tendo natureza decorrente da conjugalidade ou da convivência, inclusive reconhecendo a união estável nos dias de hoje. Este parentesco também abrange os parentes desse parceiro, mas se limita aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro; trazendo que em linha reta a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união, confirmando assim que sogra é para a vida inteira (TARTUCE, 2021, p.178).

E, por último, o parentesco civil, que aborda sobre uma relação de não consanguinidade nem de afinidade, conforme estabelece o artigo 1.593 do Código Civil; exemplo disso é a relação por adoção, por técnica de reprodução assistida heteróloga e por parentalidade socioafetiva. Assim sendo, aludidas relações possibilitaram que, nos dias atuais, fossem reconhecidos, também, os vínculos múltiplos parentais, a denominada multiparentalidade (TARTUCE, 2021, p.178-179).

Ocorre que a sucessão legítima, também denominada *ab intestato*, se forma por lei e em casos de inexistência, invalidade ou caducidade de testamento. Nela a herança será estipulada as pessoas da família, e na ausência destes, ao Poder Público. Esta pode possuir um caráter subsidiário, pois quando o falecido não faz um testamento ou o próprio testamento não é válido, logo, a lei deverá se encarregar dos bens deixados e estipular para quem este patrimônio será destinado (GONÇALVES, 2021, p. 61).

O herdeiro nessa sucessão é chamado de legítimo, e é a pessoa indicada por lei como o sucessor. Os herdeiros legítimos se subdividem em facultativos e necessários (legitimários ou reservatários). O primeiro mencionado, facultativos, vão herdam a herança apenas se não houver herdeiros necessários ou de testamento; e, para serem excluídos, basta que o autor dos bens disponha de todo os seus bens, não deixando nada a estes. Já o outro tipo, os herdeiros necessários, é literalmente o parente ou cônjuge que terá uma parte na herança.

Alguns até observam que essa qualidade de herdeiro legítimo segue três fatores: a *jus familiae*, a *jus sanguinis* e a *jus conjugii* (GONÇALVES, 2021, p. 61).

Desse modo, quando o *de cujus* falece *ab intestato*, é disposto então a herança para determinadas pessoas; e essa destinação segue uma determinada fila, chamada de ordem da vocação hereditária. Essa sequência se iniciou desde a época das leis romanas, baseando em laços familiares, depois incorporando mudanças de outras classes, cônjuge, algumas exceções; até chegar na ordem de sucessão legítima, a qual se apresenta no artigo 1.829 do atual Código Civil, e dispõe para quem a herança do falecido será transmitida. Na qual a sucessão que não obedecer a tal ordem preferencial será considerada anômala ou irregular (GONÇALVES, 2021, p. 62-63).

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Assim, nota-se que todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário. Desse modo, os necessários não podem ser afastados de maneira nenhuma da sucessão, nem que pela vontade do sucedido; salvo se praticarem algum ato de ingratidão contra o autor da herança, e prevista em lei como autorizador de tão drástica consequência (GONÇALVES, 2021, p. 82).

Aos herdeiros necessários a lei estipula a garantia da legítima, que é a metade correspondente de todos os bens do *de cujus*; ou metade da sua meação, nos casos de regimes de casamentos específicos. É simples, com a herança paga-se as dívidas do falecido e as despesas de funeral, e assim divide-se o patrimônio em duas partes iguais. Uma fica como porção disponível e pode ser deixada livremente; a outra recebe o adicional dos valores das doações recebidas do *de cujus* pelos seus descendentes, que não tenham sido dispensados de conferir, surgindo, assim, a legítima dos herdeiros necessários. E se não tiver

herdeiros, o testador pode ter plena liberdade para transmitir seus bens e direitos (GONÇALVES, 2021, p. 82-83).

Antes existia até uma crítica sobre que o testador deveria ter sempre a liberdade para testar tudo, só que se analisado a proteção da família pesa mais para que se tenha legítima e não a liberdade plena. Desse modo, a herança terá uma parte resguardada a esses herdeiros, levando em conta que os bens serão avaliados com base nos preços de mercado vigentes à época da abertura da sucessão. Fora que tudo deve ser analisado corretamente, pois nos dias atuais surgiu uma nova concepção de herança, que traz também sobre os bens digitais e a nova atuação da sociedade, ou seja, deve-se haver a atualização no âmbito da herança (GONÇALVES, 2021, p. 82-83).

### **3.2 UMA NOVA CONCEPÇÃO DE HERANÇA: BENS DIGITAIS EM UMA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO**

O mundo em si está passando por grandes transformações tecnológicas, ambientais e sociais e, com isso, uma nova configuração da sociedade nasceu na era digital, a chamada Sociedade de Informação. O desenvolvimento tecnológico aqui foi tão acelerado que estabeleceu que as interações entre os indivíduos pudessem se dar de forma mais ampla e instantânea; além de permitir que a obtenção de conhecimentos fosse tão rápida, que em segundos todos pudessem se comunicar, compartilhar dados, fazer compras, armazenar arquivos, observar variadas opiniões, colher informações, enfim, se conectar sem estar ciente de que tudo isso um dia, estará compondo seu patrimônio na esfera digital (BIGUELINI, 2018, p. 29).

Todas essas informações guardadas em arquivos eletrônicos podem ser consideradas componentes desse acervo moderno e fazem parte do patrimônio da pessoa no seu “acervo digital”. Os ativos digitais são os bens que podem ser guardados tanto nas máquinas dos usuários, quanto em servidores que tem a finalidade de armazenamento, a chamada “nuvem”. O que ocorre é que toda essa informação gerada na sociedade líquida e fugaz da modernidade traz inovações sociais que vão sugerir e necessitar de uma adaptação da ciência jurídica em

relação ao gerenciamento dos bens digitais no *post mortem*. Em uma sociedade conectada, é fundamental entender o Direito Digital, principalmente em relação a convivência dos indivíduos nessa nova era e sobre o patrimônio pertinente ao mundo virtual, pelo menos no seu sentido de transmissão digitalizada, que é mais compartilhada e não visa somente a acumulação, mas à socialização da informação também (BIGUELINI, 2018, p. 29-31).

Esse avanço da tecnologia trouxe grandes facilidades para a vida das pessoas, desde ações mais simples até as mais complexas; além disso, trouxe enormes possibilidades e maior acessibilidade em computadores por toda população. Tais componentes digitais utilizados pelos indivíduos não trazem somente seu acesso à rede; mas trazem toda sua história, sua personalidade, momentos de vivência e sua trajetória. O usuário sabe de toda destinação e uso desses ativos durante a vida; entretanto, não sabe sobre o fim e o destino destes após a sua morte. No entanto, como o patrimônio deixado pelo falecido compõe a herança do sujeito e é transmitida aos herdeiros; esses ativos digitais vêm conceituando a chamada herança digital do indivíduo, e carecem de importância e destinação (BIGUELINI, 2018, p. 31-32).

A herança digital é todo legado virtual que se encontra na nuvem ou em dispositivos que foram usados pelo usuário e permaneceu lá logo após a sua morte; esta pode se dividir em dados de redes sociais, dados pessoais, dados de contas empresariais e dados de contas financeiras. Pode ser entendida também como o conjunto de informações que estão em formato digital acerca daquele indivíduo; e sua localização é considerada como dispersa por estar em variados instrumentos eletrônicos, quer seja armazenada em locais existentes como computadores; quer seja armazenada em servidores de internet como as nuvens. Apesar de, no Brasil, não ter lei que regule tal assunto específico, alguns pensamentos são de que se pode ter um entendimento extensivo, pois o Código Civil aduziu que o conceito de bem móvel incluía as energias que tenham valor econômico; e como os acervos digitais são “energia armazenada”, seria importante considerar esse legado virtual como conjunto de bens para efeitos legais (NEVES, s.d., p.4).

Da principiologia constitucional que é aplicável ao instrumento da herança digital, Mauro Júnior cita os seguintes princípios em relação a este assunto:

dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF); inviolabilidade das comunicações de dados (art. 5º, inciso XII, CF); direito à informação (art. 5º, inciso XIV, CF); propriedade (art. 5º, *caput* e inciso XXII, CF); igualdade (art. 5º, *caput*, CF); intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, inciso X, CF); direito de autor (art. 5º, inciso XXVII, CF); direito de herança (art. 5º, inciso XXX, CF) e direito a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, CF) (MAURO JUNIOR, 2012, p. 29 *apud* NEVES, s.d., p. 4-5).

Outros princípios também incidem nessa herança, como o da solidariedade familiar, pois com os registros de parentes e amigos este faz com que a família se perpetue, além de elevar os laços e vínculos familiares. Garantir que os herdeiros tenham acesso a herança digital também garante o princípio da proteção familiar, fora que ao tocante a essa transmissão podem ser acessados matérias e retirados conteúdos que afetam a memória do falecido, garantindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana de fato (NEVES, s.d., p.5).

A herança digital carrega consigo traços da personalidade de quem era o usuário e autor daquela herança, pois trazem dados pessoais e profissionais, características específicas; podendo até demonstrar, às vezes, o motivo do falecimento. As interações virtuais nas redes sociais deixaram realmente algumas discussões no âmbito do Direito como um todo, mas principalmente perguntas como: o que fazer com os e-mails, textos, fotos, músicas, vídeos? O que fazer com uma biblioteca inteira de livros digitais comprados na *Amazon* ou uma coleção de músicas adquiridas no *iTunes*? Esses bens digitais são herança? São passíveis de transmissão na sucessão? As respostas ainda não são definidas, porque apesar de novo e de o Direito Digital englobar princípios existentes na legislação brasileira e interpretações extensivas; tal direito surge como direito atual e exige cada vez mais o papel do jurídico para se ter respostas necessárias para assegurar a garantia jurídica das relações entre os indivíduos (PETRY, 2019, p. 26-27).

Se parar para pensar, praticamente todas as ações do ser humano, nos dias de hoje, envolvem algum meio ou fator digital; o que assusta, pois deixa a sociedade à mercê da tecnologia. Contudo, na verdade, as mídias digitais já fazem parte do cotidiano, e não trazem apenas valores sentimentais, mas financeiros também. Então assim como a área virtual é uma ascensão na

sociedade, a destinação final deles na herança é algo que requer atenção, possuindo diversos conceitos em relação à essa herança digital. Além dos já mencionados mais acima, essa herança pode ser entendida com outros entendimentos (PEREIRA; COSTA, 2019, s.p.)

Pode ser tudo aquilo deixado pelo morto em suas contas digitais, seja de valor econômico ou sentimental; pode ser o local em que as heranças futuras vão ser encontradas armazenadas em alguma mídia digital. Ou como o mais amplo conceito, que é o aglomerado de ativos digitais, isto é, as fotos, vídeos, e-mails, ficheiros em formatos eletrônicos, ou seja, todas as informações e arquivos armazenados em meios digitais que são peças importantes na atualidade da vida digital e que está acarretando um aglomerado de questões jurídicas (PEREIRA; COSTA, 2019, s.p.).

Todos esses exemplos consagram o acervo digital, tornando a herança um conjunto de ativos que se encontram na rede, mas não possuem uma legislação destinada a isso. O que ocorre é que as mudanças surgem no mundo de forma acelerada e a lei não está acompanhando essa velocidade; até porque na época da criação do Código Civil vigente nos dias de hoje, as questões sobre esses conceitos virtuais não existiam e se existiam não eram tão assíduas e profundas como hoje. Em relação ao testamento alguns já mencionam sobre esses bens digitais; mas para entender de fato o que ocorre com essa destinação virtual é preciso compreender o que são bens digitais (PETRY, 2019, p. 29-30).

“Bens Digitais” são definidos amplamente e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital, incluindo: perfis em redes sociais (em plataformas como *Facebook*, *Twitter*, *Google+* ou *LinKedIn*); *e-mail*, *tweets*, base de dados, etc.; dados virtuais de jogos (ex. itens comprados, achados ou construídos em mundos como o *Second Life*, *World of Warcraft*, *Lineage*); textos digitalizados, imagens, músicas ou sons (ex.; vídeos, filme, e arquivos de ebook); senhas de várias contas associadas com as provisões de bens digitais e serviços, também como consumidor, usuário ou comerciante (ex., do *eBay*, *Amazon*, *Facebook*, *YouTube*); nome de domínio; segunda ou terceira personalidade dimensional relativos a imagens ou *icons* (como os *icons* usados no *Live Journal* ou avatares no *Second Life*); e a epopeia dos bens digitais que emergem como mercadoria capaz de ser atribuído valor (ex. “zero dayexploits” ou erros em softwares cujos antagonismos possa ser explorados” (EDWARDS; HARBINJA, 2013, p. 105 *apud* ALMEIDA, 2017, p. 37).

Os bens digitais podem ser estabelecidos como qualquer elemento que foi possuído em meio digital; como já exposto eles estão ou armazenados em dispositivos eletrônicos usados pelo indivíduo, ou armazenados em outros locais (as nuvens) que normalmente se dão pelo contrato com o proprietário do dispositivo. Existe, ainda, o entendimento que esses bens são distribuídos em cinco categorias após a morte do usuário, quais sejam: a primeira, bens como dispositivos e dados, estes englobam os dispositivos eletrônicos do falecido e os documentos gerais que ali se estabelecem; a segunda, a categoria de bens como e-mails, que são as mensagens recebidas por esse usuário e dão possibilidade da continuação dessa conta (ALMEIDA, 2017, p. 38).

A terceira categoria são os bens como contas on-line, que englobam tudo que necessita do acesso por meio de *login* com nome e senha, as redes sociais são um grande exemplo, podendo possuir mensagens de texto, fotos, vídeos, dentre outras coisas. Ademais, os bens como contas financeiras configuram a quarta categoria, pois muitos bancos disponibilizam acesso a contas on-line que estão ligadas a uma conta bancária ou financeira, e por último (quinta categoria), bens como negócios online que são lojas virtuais com potencial para fluxo de receita (ALMEIDA, 2017, p. 38).

Ainda, ao se fala em classificações, o acervo hereditário como um todo se diferencia entre bens materiais e imateriais; na qual os materiais se conceituam por sua existência em forma física; já os bens imateriais, também chamados de bens incorpóreos, são de forma abstrata, não são concretos. Desta maneira, estabelece que esses dados digitais são abarcados pelo conceito dos bens imateriais, isto é, estes não existem fisicamente pois se encontram em âmbito virtual. E é notório o quanto esse âmbito virtual cresceu com o uso da internet; principalmente sobre o meio das redes sociais que são usadas desde divulgar cotidianos, entrar em contato com famílias e amigos, até tirar proveito financeiro dessa ferramenta (VIEGAS, 2019, s.p.)

Nessa toada, atualmente, basicamente consegue-se dizer que os bens digitais são quaisquer arquivos ou dados que trata sobre aquela pessoa, ou até mesmo elementos digitais por ela adquiridos, entretanto exclui-se, aqui, sobre as licenças de uso temporário, como *playlists* no *Itunes*. É incontestável que os bens

digitais estão presentes em todos os lugares, sendo utilizados por toda sociedade; e por isso são abordados junto com grandes questões, mas dentre elas algumas necessitam de uma importância maior quanto a este assunto, como: a valoração ou não desses bens, sobre a formação das redes sociais e sobre a ligação desses bens com os direitos personalíssimos (ALMEIDA, 2017, p. 39).

Em relação a valoração, os bens digitais podem ser com valor econômico ou sem valor econômico. O primeiro, com valor, são os que geram uma parte financeira do uso desses bens para o usuário, cita-se, por exemplo, contas de determinados comerciantes que operam exclusivamente pelo *eBay* ou Mercado Livre, os nomes de domínio que são de grande valia para a manutenção de uma marca, dados virtuais de jogos provenientes de horas de trabalho, *posts* por famosos, moedas virtuais, dentre outras questões (ALMEIDA, 2017, p. 39).

Já os bens digitais sem valor econômico, são considerados como o de valor pessoal, esses carregam mais sentimentos, questões mais pessoais do próprio usuário e são inestimáveis para os familiares desse usuário quando este falece; são, por exemplo, vídeos, lembranças, fotos existentes em aplicativos que podem não ter valor econômico para qualquer pessoa, dentre outras possibilidades. Entretanto, apesar de conceitos já definidos mesmo com ou sem valor esses bens seguem destinações diferentes, por causa da falta de regras sobre (ALMEIDA, 2017, p. 39).

Dentro dessa divisão, as redes sociais podem entrar em ambos os conceitos de valor financeiro ou não. A mídia social é um meio utilizado para fotos, vídeos, sons, textos; é o ambiente online que permitem a interação social e compartilhamento de experiências. As mídias sociais compõem-se de redes sociais, que é o lugar de exibição onde indivíduos se comunicam de forma direta entre si, se relacionando. Essas redes sociais fazem parte de um sistema eletrônico de comunicação que possui alcance global; esses serviços baseados na Web concedem aos indivíduos a possibilidade de criar um perfil público e articular com ele uma lista de outros indivíduos que usem a rede, influenciando assim o modo dos indivíduos adquirirem conhecimento e sua forma de interagir socialmente (PETRY, 2019, p. 24-25).

Essas redes estão entre os bens digitais e tem finalidades diversas. De início as pessoas aderiam as redes sociais, para simplesmente se comunicarem e

manterem contato com família e amigos; só para postarem memórias, momentos, fotos e *posts*. Entretanto, surgiu, nesse meio, aqueles que fazem dessa ferramenta da rede social a própria profissão; por exemplo, usam a divulgação de produtos, marcas, lojas e serviços na rede social para atrair mais consumidores; além de que os números de seguidores e o compartilhamento de vivência também geram um valor financeiro. Só que, independentemente de como essa rede social se propaga ou se é usada, esses bens digitais seguem diferentes decisões e pensamentos, pois por não ter uma lei específica cada rede social pode estabelecer suas regras, principalmente em relação à destinação final no *post mortem* (VIEGAS, 2019, s.p.).

Outra questão ligada a esse assunto é em relação ao direito da personalidade, isso se dá porque muitos bens digitais podem ser vistos com uma faceta desses direitos de personalidade e trazem uma questão de valor pessoal, não patrimonial. O direito da personalidade recebeu contribuições do cristianismo e se ligou muito ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito natural que trazia a ideia de existir direitos preexistentes ao Estado, inerentes do próprio homem. Esses direitos podem ser considerados como aptidão genérica para adquirir direitos e deveres intrínsecos a qualquer ser humano (ALMEIDA, 2017, p. 63).

Os direitos da personalidade têm um caráter intransmissível, inerentes a essa personalidade civil; estes possuem caráter vitalício, isto é, surgem com o nascimento da vida e se extingue, naturalmente, com a morte do titular, confirmando o seu caráter intransmissível. Sem embargos, o que ocorre é que o titular desse direito personalíssimo não pode transmiti-lo, extinguindo-se, automaticamente, a relação jurídica personalíssima. Todavia, os atos praticados em vida geram sempre alguma consequência, sobretudo na esfera virtual, que geram efeitos mesmo após a morte do sujeito. E é nessa situação que ocorre um dos problemas sobre os bens digitais, pois se com a morte se marca o fim da personalidade civil e se não é confirmado expressamente pelo ordenamento jurídico que será herança o conteúdo digital das redes, qual será a garantia acerca do patrimônio virtual da pessoa, após a sua morte? (VIEGAS, 2019, s.p.).

Desse modo, todas essas questões sobre os bens de valor econômico ou não, sobre como se dá a destinação sucessória nas redes sociais ou sobre a

ligação dos bens digitais e o direito de personalidade e suas consequências, geram desdobramentos, pensamentos e decisões diferentes sobre o destino final desses bens. Desta feita, o que ocorre é que o direito, como ciência social deveria evoluir junto com as necessidades da sociedade. Por isso, os bens digitais e a tutela desses direitos, devem ser resguardados como direitos sucessórios no ordenamento jurídico; entretanto não há dentre as leis brasileiras regulamentação quanto a tais direitos, o que gera variados desdobramentos e problemas que merecem ser estudados de forma aprofundada (VIEGAS, 2019, s.p.).

### **3.3 UMA ZONA CINZENTA SOBRE A TUTELA DA HERANÇA DIGITAL: HIATOS E DESCOMPASSOS À LUZ DO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

A expansão da internet realmente trouxe grandes significações para a contemporaneidade, além de aumentar a circulação de informações e os números de usuários e servidores. Todavia, embora tais mudanças instigassem a movimentação no mundo jurídico, o Direito apesar de em constante evolução, nem sempre consegue acompanhar esse progresso, deixando lacunas em branco sobre algumas questões. Pode-se deixar como exemplo, fatos que acontecem na internet que carecem de normativas específicas, que tratem sobre discussões desse ambiente virtual e das destinações desses bens digitais na herança virtual (BISOGNIN, 2016, p.2-3).

A herança em si, é resguarda pelo artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, é o conjunto de bens do *de cuius* que será transmitido aos herdeiros, legatários e testamentários do mesmo. Em âmbito virtual, a herança digital consiste, no direito sucessório, com a aplicação nas redes sociais e nos bens digitais, situação que o *de cuius* passaria o direito de acesso e administração desses elementos virtuais aos seus herdeiros. Só que atualmente no Brasil há uma ausência de legislação específica que trate sobre o assunto, no máximo acontece de o Código Civil suprir necessidades normativas em relação a esse tipo de herança (BISOGNIN, 2016, p.3).

Em relação a essa ausência de lei específica algumas questões são tratadas. Primeiramente, o vácuo legal, ele afirma a necessidade de que com a mudança da digitalização na sociedade o ordenamento deveria se alterar, porque o Direito atual deve caminhar junto com o avanço da tecnologia. Entretanto, direito brasileiro realmente não possui uma norma específica que trate dessa sucessão digital, e isso recai como uma demanda enorme no judiciário com problemas a serem resolvidos. Esse vácuo de regulamentação pode comprometer até a soberania nacional de cada país, além de permitir que as empresas estrangeiras criem suas próprias regras podendo prejudicar o acesso aos dados e aos interesses dos que irão herdar (OLIVEIRA, 2019, p. 20-21).

Outra questão que a falta de regulação legal traz é a terceirização do direito sucessório, porque com a supressão da lei e com a demanda enorme sobre os bens digitais, os sites acabam tomando uma liberdade de criar suas próprias regras e meios de transferência do acervo digital. Permitem atuarem na omissão do legislador, o que traz muitas diferenças e entendimentos que podem confundir, pois haverá uma forma independente de controle dos dados do falecido por parte dessas empresas. Além de que os projetos de leis que foram aludidos até hoje não foram definidos; não existindo no ordenamento jurídico do país algo que verse sobre a herança digital. Assim, a obscuridade ainda persiste e traz variadas questões, problemas e desdobramentos que merecem ser entendidos (OLIVEIRA, 2019, p. 22-24).

O primeiro obstáculo em relação a destinação desses bens digitais é sobre a valoração financeiras destes. Os com valor econômico, tem uma utilidade patrimonial, são serviços e elementos encontrados em redes sociais e sites. O número de pessoas que trabalham com os mecanismos virtuais como atividades profissionais cresceram muito; por exemplo, canais no *youtube* e perfis no *facebook* e no *instagram* servem como uma rede para depositar fotos, dicas de moda, conteúdos de rotina, compartilhamento de entrevistas e comentários políticos, dentre outras infinidades de entretenimentos. Essa nova área torna as visualizações e o crescente número de seguidores um meio cada vez mais mercantil (VIEGAS, 2019, s.p.).

A doutrina entende que o patrimônio é tudo aquilo que é de valor, com aferição econômica, isto é, leva em consideração que alguns bens digitais são

indiscutivelmente passíveis da integração ao patrimônio do indivíduo, compondo seu espólio quando morre. A exemplo desses bens com valor, se tem: os *freelancers* e empresários individuais que usam da internet como ferramenta de trabalho, as *bitcoins* que são as moedas virtuais equiparadas às moedas oficiais de países, o *PayPal*, que funciona como uma carteira de fundos digital que são depositadas cifras de dinheiro real, e diversos outros bens (BARBOSA, 2017, p. 37-38).

Nessa toada, quando ocorre a morte do usuário titular desses perfis, os arquivos digitais presentes nessas redes sofrem certo abalo, pois nenhuma legislação trata diretamente sobre a destinação destes. Então como se procede? Os conteúdos digitais que geram produto econômico serão transmitidos diretamente aos herdeiros como o direito sucessório do Código Civil? O que consta é que quando o conteúdo tem a valoração econômica, o acervo digital passa a ser pensado como integrante do patrimônio daquela pessoa, devendo por essa razão, integrar ao todo unitário da herança na hora da partilha. Mas mesmo que se possa pensar que o legado virtual econômico tenha diretriz no Direito sucessório assim como os bens patrimoniais; ainda é necessária uma maior concretização jurídica dessa matéria que está em falta por causa de não ter a regulamentação expressa (VIEGAS, 2019, s.p.).

Em relação aos bens sem valor econômico, normalmente estes estão presentes em redes sociais pessoais do usuário, protegidos com login e senhas; e que trazem fotos, momentos, interesses pessoais, segredos, conteúdo com uma carga emocional muito grande. Só que quando há a morte do indivíduo titular dessas contas, se tem algo contrário aos de valor econômico, o seu perfil permanece ativo, gerando uma situação de desconforto para seus familiares pois é um meio de sentir a presença do falecido e de recordar emoções e vontades que ele possuía e que muitas vezes não fazem bem a família. Desse modo, em se tratar desse legado virtual o que se faz com os dados após o falecimento? Os direitos íntimos do *de cuius* permanecem depois de sua morte? E a personalidade civil como fica nessa questão? (VIEGAS, 2019, s.p.).

Nesse caso, como o legado aqui não apresenta a questão financeira, mas, a exteriorização unicamente da intimidade do sujeito; os perfis digitais são usados como mecanismos de comunicação e de compartilhamento com

aspectos da intimidade da pessoa. E como não possuem a vantagem econômica, não pode a destinação aqui ser como os familiares ou amigos quiserem. Nessa questão, a presença do caráter personalíssimo nos direitos do titular é inquestionável, isto é, quando ao tempo da manifestação o usuário tinha capacidade, mas, depois da morte o pensamento é pela intransmissibilidade desses direitos da personalidade como forma de reconhecer o legado digital auferível sem fim econômico, ou seja, a destinação desses bens não possui nada previsto (VIEGAS, 2019, s.p.).

Como esse legado virtual vem da intimidade do titular, e como não se tem nenhuma lei definida para tal, as próprias redes sociais oferecem possibilidades sobre a remoção ou manutenção do perfil virtual, enfim sobre a destinação dessas redes e seus compartilhamentos. Existem até sites específicos que oferecem o serviço dos chamados cofres virtuais, no qual é facultado ao que era titular do perfil definir seus interesses de destinação. Só que o elemento do direito à intimidade é o respeito, logo, o problema ocorre nessa questão, porque se é algo íntimo da pessoa, como permitir que seja administrado os perfis por familiares, sendo que o titular não deixou nada manifestado? (VIEGAS, 2019, s.p.).

De maneira ilustrativa, os bens dessa categoria sem valoração, são os conteúdos existentes em correios eletrônicos, as mensagens trocadas, os arquivos pessoais, as fotos, vídeos, escritos e documentos sem valor econômico apreciável, que armazenados na *cloud computing*. Mas, como já mencionado, mesmo que existentes deve se levar em consideração que a vontade do falecido poderia ser de manter as suas informações em segredo. É claro que essas questões não se comparam as postagens públicas de redes sociais que dão acesso a um número indeterminado de pessoas; mas, esses como assuntos privados devem ser pensados sobre o *de cuius* não gostar que todos vissem algo que somente era inerente a ele (BARBOSA, 2017, p. 39-40).

Sabe-se que os arquivos digitais ficam disponíveis na rede mesmo que seu titular venha a falecer; diante disso é notório perceber o outro obstáculo da destinação dos bens na herança digital, qual seja: o direito personalíssimo. Alguns bens virtuais estão cercados de direitos e opiniões personalíssimas, só que em regra o fim da personalidade se dá com a morte do indivíduo, e é a partir

dessa conclusão que se passa a indagar sobre a transmissão dos arquivos deixados no ambiente digital e sua tutela jurídica, já que o titular daqueles direitos morreu. É nessa toada que surge a necessidade da análise do direito da personalidade na sociedade de informação e as controvérsias desse assunto (BARBOSA, 2017, p. 41).

Primeiro, é necessário entender o conceito de direito da personalidade, para depois compreender o seu *post mortem* e sua imprescindibilidade do respeito por parte dos herdeiros. A Constituição Federal de 1988 trouxe os direitos da personalidade como elementos fundamentais, dispostos no artigo 5º, inciso X, que aduz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Esses são direitos básicos inerentes a cada indivíduo, serve para que ele faça suas projeções exteriores e tenha uma noção de comportamento e sentimento, enfim são direitos naturais que norteiam o ser. A personalidade civil da pessoa começa do seu nascimento com vida; podendo ser entendido também por alguns desde a concepção, os direitos do nascituro; mas terminando a personalidade com a morte (BARBOSA, 2017, p. 41-42).

Alguns posicionamentos atuais observam a evolução da sociedade e entendem ser possível esse interesse no direito da personalidade do falecido. A começar que o próprio artigo 12, parágrafo único, do Código Civil traz a possibilidade do cônjuge sobrevivente, a qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, a defesa dos direitos da personalidade expressos nesse dispositivo. Dispondo sobre o poder desses legitimados para agir em defesa do nome, da vida privada ou da honra da pessoa falecida; podendo até ser incluído aqui o companheiro e a companheira sobreviventes na união estável, visto que, equiparados ao cônjuge (BARBOSA, 2017, p. 42-43).

Desse modo, ressalta que os direitos da personalidade podem ser protegidos para além da morte, admitindo existir lesões a esses direitos inerentes ao falecido, atentando a sua à honra ou à memória do sujeito ou até mesmo os sentimentos de sua família. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no âmbito do AgRg nos EREsp nº 978.651/SP, de relatoria do Ministro Félix Fischer, publicado em 10 de fevereiro de 2011; neste foi

reconhecido que, embora a regra aduza que a violação moral esteja inerente aos direitos subjetivos da vítima específica, podem o espólio e os herdeiros, com a morte do titular, ajuizar ação indenizatória em virtude da ofensa moral suportada pelo falecido. Perceptível então, que tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência reconhecem que há a possibilidade de os direitos da personalidade serem tutelados após a morte do *de cuius*, porque a existência desses direitos *post mortem* persistem, o que torna necessário que herdeiros legítimos ou testamentários possam tomar atitudes a fim de resguardar tais direitos (BARBOSA, 2017, p. 43).

Sá e Naves lecionam que, segundo a teoria clássica, existem quatro vertentes norteadoras acerca da situação dos direitos da personalidade após a morte, sendo elas as seguintes: a) não haveria um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro; b) outros afirmam que há tão-somente reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato; c) com a morte, transmitir-se-ia a legitimação processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto; d) por fim, há quem diga que os direitos da personalidade, que antes estavam titularizados na pessoa, com sua morte passam à titularidade coletiva, já que haveria um interesse público no impedimento de ofensas a aspectos que, ainda que não sejam subjetivos, guarnecem a própria noção de ordem pública (SÁ; NAVES, 2009, p. 75 *apud* BARBOSA, 2017, p. 43-44).

Então, apesar de a regra ser a da personalidade ter fim com a morte do indivíduo, alguns atributos e posicionamentos trazem a personalidade *post mortem*, expressados em um centro de interesses do *de cuius*; só que tudo ainda é muito discutível, alterável, confuso; e reclamam tutela jurídica. Surgem, assim, dúvidas que trazem algumas problemáticas da destinação da herança digital, porque sem uma lei que a especifique ficam perguntas como: haveria transferência de titularidade dos dados, arquivos e informações armazenados em servidores virtuais da internet, pertencentes a um falecido usuário? Como se dá a disposição da matéria no ordenamento jurídico brasileiro? (BARBOSA, 2017, p. 46).

Embora seja uma questão mais recente, os casos de herança digital já existem no Judiciário. E o que ocorre é que a herança digital, principalmente a sem valor econômico que não se iguala muito ao patrimônio, tem natureza

personalíssima, então, como explicado, são de difícil destinação e controle por terem uma característica de ser algo apenas inerente ao titular, ou seja, só ele poderia mexer ou alterar. Só que uma vez ou outra, algum familiar recorre à Justiça para requerer a quebra do sigilo de determinada conta online pessoal, por diversos motivos. Todavia, como nada é estabelecido pelo ordenamento, os posicionamentos são diversos (FRANTZ, 2019, s.p.).

Por exemplo, um julgado, em segredo de justiça, em Minas de Gerais, teve como sentença de um pedido em relação a esse assunto como improcedente. Pois o juiz entendeu que o pedido da autora em obter o acesso aos dados pessoais da filha falecida na internet seria algo que feriria o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações, garantido pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Assim aduziu que o pedido da autora não era legítimo, porque a intimidade ali exposta era de outra pessoa, e não poderia ser invadida para satisfação pessoal de outrem. Desse modo, dando a entender que verifica os bens virtuais como personalíssimos tratados com a devida privacidade e respeito ao falecido (FRANTZ, 2019, s.p.).

Todavia, dois lados da moeda existem, e o outro lado traz o entendimento de permitir esse manuseio do perfil. A questão de exemplo teve um caso em Mato Grosso do Sul, em que o pedido foi de que a ação determinasse que o *Facebook* excluísse o perfil da filha em respeito ao luto dos familiares, pois já tinham solicitado pela ferramenta da rede, mas nada havia sido feito. Nesse caso, a juíza sentenciou que a permanência da rede era um atentado ao direito à dignidade da pessoa humana das pessoas próximas da falecida. Isto é, permitiu que a autora possuísse legitimidade para pleitear a exclusão do perfil de sua falecida filha (FRANTZ, 2019, s.p.).

Apesar de cada fato ser diferente, foi um pensamento sobre bens digitais e personalidade contrário ao da outra decisão. E, realmente, a questão fica nisso, porque como não há nada definido e obrigatório de se seguir, as tomadas de decisões variam e se tornam um grande desdobramento quando o assunto é sucessão da herança digital, principalmente se for algo sem valor financeiro (FRANTZ, 2019, s.p.).

Em relação também aos bens digitais e sua sucessão, pode-se ter como bens as redes sociais. O outro obstáculo na destinação virtual ocorre porque com

a difusão da internet e do desenvolvimento virtual; a rede social, como já conceituada nesse trabalho, é um lugar de interação entre indivíduos sobre variados assuntos, o que permite o compartilhando de informações, fotos, vídeos, arquivos, dentre outros. Nessas interações, no que tange a herança digital, há uma ausência normativa específica sobre o assunto, o que traz um problema para o indivíduo, porque este não terá nenhuma segurança geral definida do que irá acontecer sobre os seus bens virtuais nesse âmbito porque cada rede cria sua própria normativa para tratar do assunto, o que traz questionamentos (BISOGNIN, 2016, p. 4-5).

O *Facebook*, por exemplo, traz sobre a herança digital de duas formas em sua rede. A primeira opção que se tem é a extinção da conta do usuário, sendo que alguns requisitos precisam existir para que isso ocorra, como: a conta ficar inativa por um período de tempo determinado pela rede social. A segunda opção é que pode, através de requerimento de alguém que tivesse vínculo com o falecido, pedir para transformar a página do falecido em um memorial. Assim como o *Facebook*, o *Twitter*, também oferece à família a opção de exclusão da conta do falecido, porém em um processo de maior complexidade do que o *Facebook*; com envio de documentos para a sede da empresa nos Estados Unidos, provar que a conta é realmente do falecido, dentre outras questões (BISOGNIN, 2016, p.5).

**Figura 1:** Configurações para transformar o perfil do Facebook em memorial

**Configurações de transformação em memorial**

**Seu contato herdeiro**

Escolha alguém para cuidar da sua conta após o seu falecimento. Essa pessoa poderá:

- Gerenciar quem pode ver ou publicar homenagens para você
- Excluir publicações de homenagem
- Alterar quem pode ver as publicações de homenagem em que você foi marcado
- Remover marcações suas que outra pessoa publicou
- Fixar uma publicação de homenagem no seu perfil
- Responder a novas solicitações de amizade
- Atualizar sua foto do perfil e foto da capa
- Ele não poderá fazer publicações como você ou ver suas mensagens

Seu contato herdeiro poderá visualizar todas as publicações feitas na sua seção de homenagens após seu perfil ser transformado em memorial. [Saiba mais.](#)

Escolha um amigo

Enviaremos ao seu contato herdeiro um email explicando o que isso significa. Você também terá a opção de enviar uma mensagem para ele imediatamente. Seu contato herdeiro não receberá outra notificação até que sua conta seja transformada em memorial.

Se não quiser uma conta do Facebook após o falecimento, você pode solicitar que sua conta seja permanentemente excluída em vez de escolher um contato herdeiro.

[Solicite que sua conta seja excluída depois que você falecer.](#)

Fonte: Lima, 2019, s.p.

O *Instagram*, também, possui sua política de privacidade, pois acessa informações fornecidas pelo usuário, como email, nome de usuário, dados do perfil, telefone, fotos e outros arquivos fornecidos pelo usuário. Mas, em relação à morte do titular, o *Instagram* informa que a possibilidade existente nessa situação é a exclusão da conta do usuário falecido. Na verdade, tem diretrizes parecidas com a *Facebook*, ou seja, pode solicitar que a conta do *Instagram* seja excluída, seja transformada em um memorial ou se faça uma solicitação especial de acordo com sua política; mas não é possível nessa rede estipular um contato herdeiro (ALMEIDA, 2017, p. 135).

Em relação a *Apple*, por exemplo, seus produtos exigem a criação de um ID Apple, que será usado nos seus diversos serviços e não deverá ser compartilhado com ninguém para que não gere confusão sobre a identidade do titular da conta. A *Apple* apresenta rigidez em relação ao acesso da conta por terceiros; só podendo ocorrer o fornecimento de dados pessoais de um usuário Apple mediante determinação legal ou requerimento de autoridade governamental. As condições gerais de uso e termos desse sistema em relação a cessão *causa mortis* são silentes e também não possuem uma ferramenta de gerenciamento de contas inativas como o faz o Google e o *Facebook*. O sistema alega que essas questões são bem delicadas e devem seguir a legislação de cada país; lógico que se a pessoa tiver a senha nada a impede de usar, mas uma vez sem a senha para desbloquear é necessário seguir os procedimentos de autenticidade através de nota fiscal ou ter documento que prove que o produto estava no inventário e foi herdado por outra pessoa (ALMEIDA, 2017, p. 135-137).

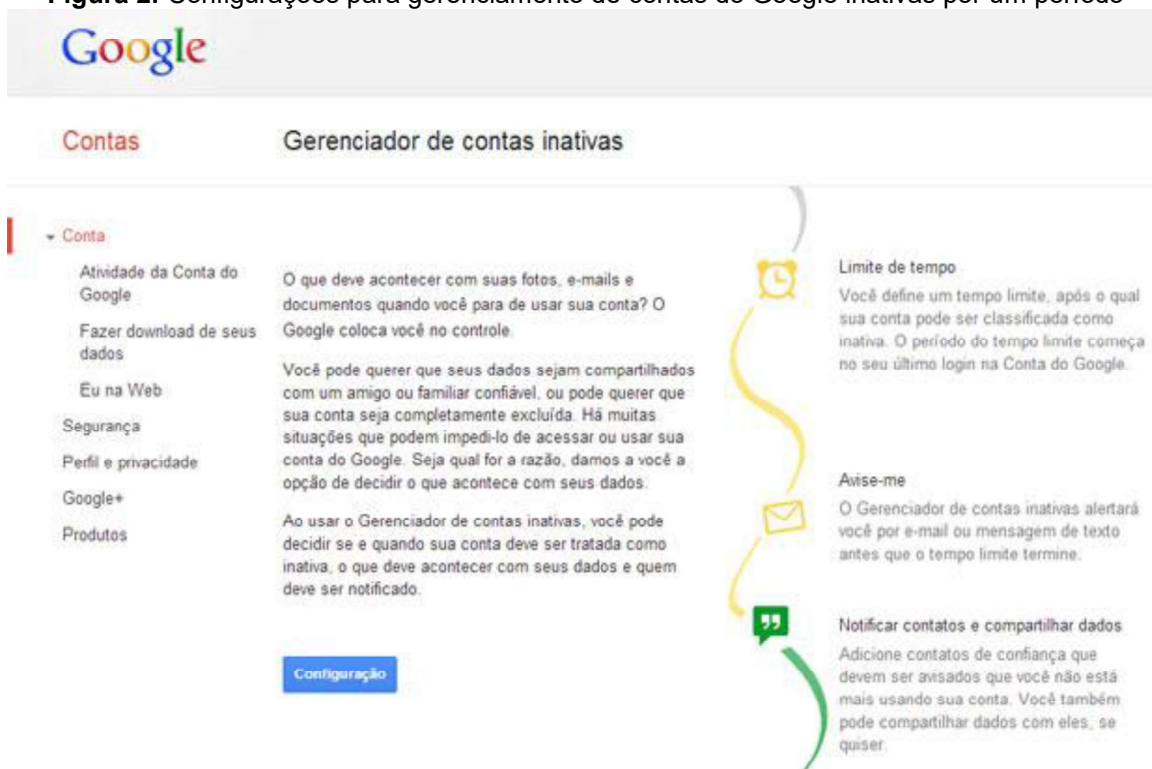
A Microsoft informa que não reclama a propriedade dos conteúdos que são de propriedade do usuário, mas que não pode ser transferida a outro usuário e que o uso deve ser contínuo para que o sistema se mantenha ativo. A informação que se tem aqui é que a exclusão dela ocorre quando a rede se mantém inativa após cinco anos do último *login* em qualquer dos serviços oferecidos pela *Microsoft*. Assim, não sendo usada por esse período será encerrada e o indivíduo não terá mais acesso ao conteúdo armazenado na conta. A possibilidade de transmissão *causa mortis* dos bens digitais de fato não é mencionada, é incerta, tampouco oferece uma ferramenta de gerenciamento de conta inativa; então se o

herdeiro não possui a senha pode encontrar dificuldades em ter acesso (ALMEIDA, 2017, p. 138-139).

Já o Google permite o gerenciamento, pelo usuário, do conteúdo de sua propriedade. É uma ferramenta que possibilita o usuário identificar e escolher um administrador para a conta caso haja inatividade por um período determinado, é o famoso gerenciamento de contas inativas. Nessa modalidade, existe um alerta antes de se proceder qualquer transmissão dos dados, serve para próprio usuário, de modo a impedir que se não queira, que não inicie a desativação da conta; mas se quiser, deve ser informado um número de celular e outras contas de e-mail (ALMEIDA, 2017, p. 117-119).

Além disso, o gerenciamento permite escolher qual lapso temporal será estabelecido para que a conta seja considerada realmente inativa, podendo ser de 3 meses a 18 meses sem que haja login; e poderá escolher até uma quantidade de amigos ou familiares para que sejam notificados sobre a inativação da conta e tenham acesso aos dados. Informa o sítio eletrônico da Google que sem o uso da ferramenta de gerenciamento ou a solicitação de um terceiro para a exclusão da conta inativa, a rede não excluirá as contas, só permitirá suas três alternativas ao solicitante: fechar a conta de um usuário falecido; enviar uma solicitação de fundos da conta de um usuário falecido; ou receber dados de uma conta de usuário falecido (ALMEIDA, 2017, p. 119-123).

**Figura 2:** Configurações para gerenciamento de contas do Google inativas por um período



Fonte: Higa, 2013, s.p.

Destarte, há diferentes concepções, obstáculos, problemáticas e desdobramentos em relação a destinação e sucessão dos bens e elementos virtuais da herança digital. Nessa questão, pela falta de lei definida algumas discussões e interpretações são confusas, entretanto existem maneiras de já deixar esses bens digitais definidos para determinada pessoa; instrumentos que vão auxiliar nessa transmissão. Como o codicilo, ele é meio idôneo para instrumentalizar a vontade do indivíduo na hora da destinação dos bens de menor importância; e pode no tocante ao legado virtual, expressar a vontade e a finalidade que a pessoa compreenda melhor para os seus dados pessoais em redes sociais, arquivos digitais, bens virtuais, dentre outros elementos; garantindo assim sua liberdade, dignidade e privacidade quando vier a falecer (VIEGAS, 2019, s.p.).

Outro instrumento que permite essa definição no momento de transmitir é o testamento virtual. Surge aqui a possibilidade de preservar dados, localizados na internet, de um usuário falecido; tal ferramenta se torna de grande importância na atualidade, visto a necessidade de manter alguns conteúdos e informações digitais sob privacidade. O testamento virtual é registrado em

cartório e concede dados pessoais e íntimos de um indivíduo para outro, ou também dispõe sobre o limite de acesso a certo conteúdo, enfim, estipula herdeiros (BARBOSA, 2017, p. 51).

Essa escolha expressa a vontade do falecido, porque o ordenamento jurídico brasileiro é um pouco ausente em relação a esses bens, então se não tiver um instrumento que manifeste a vontade do usuário para depois da morte, no final de decisões jurídicas, esse acesso pode ser concedido a herdeiros que o falecido talvez não queria que tivessem acesso. Hoje em dia, até já existem empresas do ramo virtual que buscam meios de viabilizar o testamento digital aos seus usuários, como é o caso da Google, no seu gerenciador de contas inativas; mas mesmo assim os instrumentos específicos sobre a destinação são grandes e importantes decisões de garantias que funcionam perante a falta legislativa (BARBOSA, 2017, p. 51-52).

Observando algumas informações e norteadores desse trabalho, se pode perceber como o Brasil se impõe e resolve algumas problemáticas em relação a herança digital. Só que não apenas nesse país que os desdobramentos surgiram, a discussão em torno dessa herança do âmbito virtual movimentou o judiciário internacional há alguns anos. Um dos casos mais famosos nacional e internacionalmente, foi de uma morte envolvendo uma norte-americana, Janna Moore Morin, que ao voltar para a casa na cidade de Omaha foi atropelada por um veículo limpa-neve e veio a óbito (BIGUELINI, 2018, p. 33).

Com a comoção popular, sua página no *Facebook* começou a receber centenas de mensagens de condolências todos os dias, só que depois de dois anos as mensagens continuaram e isso começou a afetar a família da jovem falecida, pois as lembranças e fotos causavam dor aos seus familiares, A tamanha repercussão fez com que o parlamentar norte-americano John Wightman, do estado de Nebraska, elaborasse um projeto de lei que tentasse regulamentar o direito ao acesso e gerenciamento das “propriedades digitais” de indivíduos que já faleceram, para transmitir seus conteúdos para seus representantes legais (BIGUELINI, 2018, p. 33-34).

No Brasil um dos casos sobre Herança Digital mais famosos, se deu com a morte da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que faleceu em decorrência de complicações causadas por uma endoscopia depois de uma cirurgia bariátrica.

Nesse momento, a mãe da jovem lutou para que o perfil de sua filha no *Facebook* fosse excluído, sem respostas depois de tanto tentar, entrou com uma ação na justiça. Assim como no caso da jovem norte-americana, a família da brasileira só queria terminar com o sofrimento que os vídeos e fotos constantes traziam aos parentes; que só teve decisão quando a juíza determinou o cancelamento do perfil imediatamente com multa de 500 reais por dia de descumprimento (BIGUELINI, 2018, p. 34-35).

A análise em relação a legislação estrangeira nesse assunto, não deve levar diretamente em conta a comparação, mas sim, a observação de como essa diretriz é tratada no direito internacional. Lógico que cada país tem sua legislação, suas regras e maneiras de tratar o assunto; entretanto aqui, de início, será observado dois lugares em específico, os Estados Unidos e a União Europeia. No Direito Norte Americano, os conceitos “*probate property*”<sup>1</sup> e “*non-probate property*”<sup>2</sup> são os que possuem importância lá; isso porque o primeiro indica sobre bens digitais que precisam ser inventariados e passam por um processo judicial para que possa ser resolvido, já os bens que não serão inventariados e passam diretamente aos beneficiários são os “*non-probate property*”. Sendo os bens passíveis de inventário objeto também de testamento, enquanto os demais não (ALMEIDA, 2017, p.107).

Os bens passíveis de serem inventariados são os que o falecido tinha poder exclusivo, a propriedade era dele, como: bens imóveis, joias, carros, dentre outros. Já os bens não suscetíveis de processo judicial são os bens em condomínio, as contas de banco transferíveis com a morte, entre outros. Passados esses conceitos, se pode analisar que alguns estados norte-americano já possibilitam bens digitais serem inventariados, são eles: Califórnia, com lei aprovada em 2002; Connecticut, com lei aprovada em 2005; Rhode Islande, com lei aprovada em 2007; Indiana, com lei aprovada em 2007; Oklahoma, com lei aprovada em 2010, dentre outros (ALMEIDA, 2017, p.107-108).

Segundo alguns doutrinadores essas leis se dividem em três gerações; a primeira é a básica trazida pelos Estados da Califórnia, Connecticut e Rhode Island que trata a lei apenas sobre contas de e-mail. A segunda geração é trazida

---

<sup>1</sup>Tradução de *probate property* é propriedade de inventário

<sup>2</sup>Tradução de *non-probate property* é propriedade não de inventário

pelo Estado da Indiana com sua lei que não se limita a dar acesso aos herdeiros ao conteúdo da conta de e-mail, mas qualquer conteúdo compartilhado eletronicamente. Por último, a terceira geração de leis, que expandiu conceito de bens digitais às redes sociais e *microbloggings* e foi estabelecida pelos Estados de Oklahoma e Idaho. Essa lei do Estado de Oklahoma foi considerada por muitos até pela sua grande importância, pois foi a que mais especificou e deu garantia na possibilidade de se fazer um planejamento da destinação das contas em redes sociais após a morte do usuário (ALMEIDA, 2017, p.108).

Mas apesar das legislações esparsas de cada estado desse país, o direito americano tem uma lei de uniformização federal que traz algumas diretrizes para o tratamento dos bens digitais e sua sucessão, a UFADAA (*The Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*)<sup>3</sup>. Essa lei foi publicada em 2014, veio para tentar resolver os conflitos com as leis penais estaduais, e trata das responsabilidades e deveres que os provedores de internet devem seguir. Nesse momento, conceitua-se o fiduciário que é uma pessoa definida para organizar e cuidar da propriedade de outrem e para o seu melhor interesse, exemplo deles são: testamenteiro, curadores, inventariantes e mandatários. Desse modo, esta lei veio para abranger esse cuidado do fiduciário aos bens tangíveis em uma gestão que incorporasse os bens digitais também, como moeda virtual, os computadores, mensagens, todos os elementos desses ativos digitais; só não ocorrendo se o usuário original tivesse um testamento especificado, por curatela, por procuração ou outro registro (ALMEIDA, 2017, p.109-110).

Então em regra, o fiduciário, por essa lei, fará um requerimento ao provedor de serviço de internet requerendo a custódia dos bens, usando para tal um documento que comprove ser ele o fiduciário (testamento, o documento jurídico que o institui inventariante ou a sentença que o institui curador) podendo assim gerenciar a conta do proprietário morto, teria acesso aos bens digitais. Todavia, não pode usar a conta como se sua fosse, porque é apenas para cuidar dos interesses do antigo titular, respeitando a Lei de Direitos Autorais e não tendo acesso a conteúdo de comunicações protegidas pela Lei federal de privacidade. Lógico que cada estado tem suas implicações, então além dessa lei outras

---

<sup>3</sup>Tradução de *The Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* a Lei de Acesso Fiduciário Uniforme a Ativos Digitais

ferramentas são usadas, pois estão buscando se atualizar e resolver os problemas que envolvem tal assunto (ALMEIDA, 2017, p.111).

Já na União Europeia, o tratamento de dados pessoais é regido por dois regramentos principais, o regulamento 2016/679 e a diretiva 2016/680. O regulamento aduz sobre a segurança das pessoas singulares em relação aos seus dados pessoais e à livre circulação destes. Já a diretiva expõe também sobre a proteção das pessoas ao tratamento de dados pessoais, mas direcionada mais em relação às autoridades competentes nas suas ações de detecção, investigação, prevenção e repressão de infrações penais ou execução de sanções penais (ALMEIDA, 2017, p.115).

O regulamento 2016/679 não traz suas implicações na aplicação de pessoas já falecidas, entretanto nada impossibilita de cada estado membro dispor de normas sobre esse assunto. Só que diferentemente dos Estados Unidos e apesar dessa liberdade de dispor, poucos países europeus tratam sobre a tutela de dados pessoais de falecidos ou sobre a sucessão de bens digitais. Por exemplo, a Bulgária menciona um pouco sobre, quando traz em sua lei de proteção aos dados pessoais sobre que os herdeiros podem ter direitos sob esses dados e ter acesso a eles. Já a Estônia em sua lei de dados, aborda a situação *post mortem*, trazendo que o processamento de dados pessoais depende de consentimento do sujeito, durando esse consentimento dado por até 30 anos após a morte do titular do dado. Desta feita, a lei da Estônia trata os dados pessoais do falecido como direito autoral, e estabelece que a tutela desses dados fica resguardado pela família e caem em domínio público após os trinta anos depois da morte do titular dos dados (ALMEIDA, 2017, p.115-116).

Mesmo que difundido o assunto nesses lugares, há outros países que também procuram debater sobre o tema. Por exemplo, na mais alta Corte Infraconstitucional Alemã (*Bundesgerichtshof-BGH*) possuem o entendimento que a privacidade vai além do meio digital, e que se deve visar à existência desse conteúdo para proteger a intimidade, a privacidade e a personalidade do falecido ou de terceiros, isto é, a tutela deveria existir independentemente do meio em qual esse conteúdo personalíssimo se formou. A China, por sua vez, como grande potência mundial, aprovou uma emenda de lei que aduz sobre o direito de o indivíduo receber heranças na forma de criptomoedas, dando um passo

importante em reconhecer que a propriedade legal do falecido possa incluir ativos digitais (MANGO; GARLA FILHO, 2020, s.p.).

Nesse contexto, é notório que, por vezes, a legislação não está progredindo na mesma velocidade da tecnologia. Assim, tornam-se necessários caminhos e soluções para que sejam garantidas a validade e a eficácia das decisões e destinações sobre os bens nessa era da informática, que são tão importantes quanto os patrimônios físicos. Assim, é indiscutível a necessidade de positivar o direito sucessório em relação ao direito digital, para que haja segurança jurídica e demais garantias (MANGO; GARLA FILHO, 2020, s.p.).

O ordenamento jurídico brasileiro, nessa vertente, tenta algumas alternativas para a solução desse questionamento. E a principal alternativa se pauta na criação de alguma lei que especifique sobre essa herança digital e sua destinação; porém nada ainda foi acatada, surgindo apenas projetos de lei. A primeira foi o Marco Civil da Internet, esperavam que essa Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 pudesse contemplar algo que ajudasse nos conflitos da sucessão digital. Lógico que a lei trouxe benefícios em relação à garantia de princípios, direitos e deveres aos provedores de internet, aos usuários e aos provedores de serviço e conexão, assim como imposição de diretrizes para o Estado. Entretanto, sua atuação é um pouco limitada e não apresentou uma extensão ao assunto do direito sucessório no âmbito do conteúdo digital; a sucessão digital não era um objeto do Marco Civil da Internet (SEGANFREDO, 2017, p. 96-99).

Após veio o Projeto de Lei nº 7.742/17, proposta pelo Deputado Alfredo Nascimento, que visava acrescentar o art. 10-A ao Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, e trazia sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte do titular da conta. Apresentava esse projeto sobre a exclusão das contas com dados do *de cuius* por um ano a contar do óbito, ou a manutenção, caso seja requerido da família, mas com bloqueio do gerenciamento por qualquer pessoa, salvo se tivesse autorização pelo antigo titular. O Projeto também foi arquivado em 2019 (OLIVEIRA, 2020, p. 16).

Outro projeto de lei foi o de número 4.099/12 de iniciativa do Deputado Federal Jorginho Mello (PSDB/SC), apresentado em 2012; este apresentava a inclusão do parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil vigente, que trata sobre as regras de transmissão de heranças. O texto aduz sobre a transmissão,

se não houver testamento, aos herdeiros de conteúdos de arquivos e contas digitais dos titulares que falecem. Em sua justificativa o projeto expõe a falta de uniformidade em decisões judiciais quando o Estado é provocado por famílias que desejam encerrar a conta do antigo titular, por estarem sofrendo com transtornos que a situação gera, vem expressamente para facilitar essa transferência do domínio. Seria apenas uma extensão do ordenamento sucessório que já existe, mas que desburocratizaria pontos sobre a sucessão digital (SEGANFREDO, 2017, p. 106-107).

Logo em seguida, no mesmo ano, foi criado um novo projeto de lei, o PL nº 4.847/2012, de autoria do Deputado Federal Marçal Filho (PMDB/MS), que se tratava de estabelecer o que era o conteúdo da herança digital, acrescentando o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A e 1.797-C ao Código Civil. Então apresentava em seus artigos informações como: a herança digital defere-se o conteúdo intangível do falecido; sobre que é possível guardar ou acumular em espaço virtual: I.- senhas; II.- redes sociais; III.- contas da Internet; IV.- qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Ou ainda disciplinava que se o falecido, não tivesse testado nada, a herança seria transmitida aos herdeiros legítimos. E também que caberá ao herdeiro definir o destino das contas do falecido, podendo transformá-la em memorial, apagar o conteúdo ou remover a conta. Desse modo, o deputado afirma que quando não existe testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu como herdeiros, então tal Projeto de Lei também pretende assegurar o direito dos familiares no controle do legado digital dos falecidos (SEGANFREDO, 2017, p. 108-109).

Estes dois mencionados foram apensados. E em consulta a pesquisa processual, pode-se concluir que em relação ao PL 4.099/2012, este foi, em 25 (vinte e cinco) de setembro de 2013, aprovada a versão final pela CCJC somente o texto original, sobre a inclusão de um parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, mas foi ignorado o apenso do PL nº 4.847/2012, e remetido ao Senado em 2 (dois) de outubro de 2013 por meio do Of. nº 291/13/PS-GSE. Isto findou com o PL nº 4.847/2012, que foi desapensado e arquivado. Mesmo que inconformado, o Deputado Marçal Filho apresentou a Reclamação nº 6/2013; visou o deputado o desarquivamento do seu PL originalmente proposto, para que continuasse sua tramitação na Casa, entretanto tal recurso no âmbito do processo legislativo não

obteve êxito. Desse modo, com o arquivamento do Projeto de Lei nº 4.847/12 foi proposto novo projeto com a mesma redação que ganhou o número 8.567/17 (SEGANFREDO, 2017, p. 109-111).

Existiu, também, o projeto de Lei 6468/19, do Senador Jorginho Mello, que aspirava alterar também o artigo 1.788 do Código Civil, para acrescentar a possibilidade de transmissão do acervo digital, com ideias bem parecidas ao do Projeto de Lei nº 4.099/2012. E outro projeto, que foi no ano de 2020, o Projeto de Lei nº 3.050/20, foi proposto pelo deputado Gilberto Abramo e tencionava incluir no Código Civil o direito a herança digital, para serem transmitidos aos herdeiros todos os elementos virtuais do autor da herança, alegando que a herança digital está em pauta e será tendência nos próximos anos (OLIVEIRA, 2020, p. 16).

Apesar de todos esses projetos, observa-se que eles abordam sobre uma solução para herança digital, mas não mencionam como ela ocorrerá de fato. Porque caso exista uma previsão legal acerca da sucessão dos acervos digitais, esta não deveria somente mencionar sobre; deveria ter variadas alternativas que solucionassem a tratativa desse assunto. Como sobre o trâmite judicial, se essa herança entra no inventário, os limites acerca do conteúdo virtual para o herdeiro, a forma geral que as plataformas virtuais contemplariam o acesso aos herdeiros, e outras lacunas que necessitam de esclarecimentos. (OLIVEIRA, 2020, p. 16-17).

Ante o panorama contemporâneo, não tem como permanecer uma ausência legislativa sobre a herança digital; é fundamental que a legislação brasileira se adeque a nova realidade trazida pela Sociedade de Informação e o desenvolvimento tecnológico. O patrimônio digital, não tem apenas um valor pessoal, mas um valor financeiro também; sendo pertinente cada vez mais a indagação sobre a destinação final dos bens e arquivos digitais que não são contemplados em testamentos. Desse modo, cabe ao Poder Legislativo identificar os valores sociais da sociedade e editar normas que regulamentem as relações jurídicas existentes, pois para que a norma de fato cumpra sua função ela deve ser adequada ao assunto problematizado, para que garanta princípios básicos como o da segurança jurídica e dignidade da pessoa humana (BARBOSA, 2017, p. 53).

## CONCLUSÃO

A título de notas finais, faz-se perceber que o presente trabalho demonstrou que de fato a tecnologia é elemento indispensável na vida do indivíduo e no crescimento da sociedade. Isto é, as relações são impulsionadas por fatores digitais que mudaram, de maneira robusta, as ligações sociais e as consequências destas. O objetivo do presente trabalho foi de demonstrar como a evolução social e os efeitos da tecnologia atingiram diretamente o Direito Sucessório e, com isso, fez surgir à chamada “herança digital”. Aludida manifestação traz um conceito importante nos dias atuais, entretanto sem nenhuma lei que a regule, trazendo grandes dúvidas e desdobramentos.

É, nessa toada, que surge a problemática do exposto trabalhado, pois quais serão os desdobramentos dessa falta de legislação em relação a herança digital? É lógico que tais desdobramentos são abordados como pontos centrais no exposto tema apresentado aqui; entretanto mesmo assim as soluções não são definitivas, pois nada ainda é regulamento no país a ponto de ser lei ou entendimento único a ser seguido. As principais barreiras foram abordadas, como: em relação aos bens digitais com valores financeiros e sua destinação no *post mortem*, e sobre a transferência dos bens sem valor econômico, só valor sentimental, que se ligam aos direitos da personalidade.

Este último traz certo problema, pois os direitos da personalidade são direitos básicos inerentes a cada indivíduo e intransmissíveis, pois terminam com a morte, o que complica a destinação dos bens. Além disso, o presente trabalho aborda sobre o controle livre de cada rede social; ou seja, diversos desdobramentos encontrados nessa zona cinzenta sobre a tutela da herança digital. Desse modo, para entender um pouco sobre essas dúvidas pela falta de legislação, um caminho foi percorrido.

No primeiro capítulo, foi conceituado o Direito Sucessório e sua origem nos mais remotos povos. Nessa temática, pode-se compreender melhor o surgimento desse conceito, sua estruturação e sua aplicação específica nos povos hebreus, romanos e na Idade Média, passando até pela civilização germânica e canônica, mas principalmente trazendo o surgimento do princípio de *saisine*, que foi e é de extrema importância para o entendimento da sucessão. A sucessão aduz sobre a

perpetuação do direito de um titular através de seus sucessores; transmitindo seus bens, obrigações, direitos, dentre outros elementos e patrimônios; e tem o princípio de Saisine como grande norteador, pois este alega que a transmissão da herança para os herdeiros será no momento da morte do autor; ideia que surgiu na Idade Média e vigora até hoje nos dias atuais.

Além disso, nesse momento, também, foi abordado sobre o direito sucessório na idade moderna e contemporânea. A qual aduziu que a herança é um direito fundamental garantido pela Constituição vigente, e abordou também sobre como se ocorre as sucessões brasileiras, sendo explicado que são duas as modalidades de sucessão *mortis causa*. A primeira modalidade é a sucessão legítima, é a que decorre de lei e traz a ordem de vocação hereditária; e a segunda modalidade, é por sucessão testamentária, que advém da última vontade do morto, por instrumento específico. Demonstraram-se, nessa seção, as características e requisitos de cada uma; mostrando também como o Brasil se estrutura nesse meio e tenta caminhar se adaptando ao novo, mas com respeito e garantias.

Por conseguinte, o segundo capítulo foi direcionado a esclarecer sobre a sociedade de informação e sua ligação com a globalização dos ambientes digitais. Explora o nascimento da ciência de informação, trazendo a tensão da guerra mundial, principalmente a segunda guerra, como o pontapé inicial de grandes inovações científicas e conhecimentos tecnológicos mais avançados, que foram determinantes para algumas mudanças na formação da sociedade.

Neste capítulo, ainda, uma importante seção merece ser destacada, pois trouxe a formação da sociedade sob o olhar de Bauman; que aborda sobre um conceito muito bem entendido e aplicado na sociedade atual, a modernidade líquida. Esta traz o entendimento de que as relações atuais entre os indivíduos são banais e céleres; uma sociedade pautada na informação, contudo ligada à fluidez, a volatilidade e a dinâmica; indivíduos 'conectando-se' e 'desconectando-se' com grande facilidade e rapidez.

Nessa temática, o capítulo, ainda, abordou que toda essa tecnologia e relações fugazes e líquidas entre pessoas fez surgir o meio ambiente em sua modalidade digital. É claro que se aborda o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, todavia trata especificamente do

ambiente digital, que oferece ao ser humano mecanismos que os mantêm informados e conectados; só que ao gerar essa dimensão digital também causam problemas pelo uso desse mesmo ambiente. Assim, foi trazida a necessidade do Direito, como Ciência e mecanismo social, se vincular às mudanças e ter atualizações que vão garantir a segurança jurídica para qualquer relação, principalmente a virtual; como as de regulamentação da herança digital, o tema do trabalho exposto.

Nessas circunstâncias, o capítulo terceiro é o capítulo central do trabalho, pois aborda diretamente essa herança digital com reconhecimento de bens incorpóreos na sociedade de informação e todos os seus descompassos à luz do ordenamento brasileiro. De início, denota-se sobre a exemplificação do conceito de herança e toda a sua aplicabilidade no direito, principalmente ao tratar de patrimônios físicos do falecido que no ordenamento jurídico já encontram amparo. Todavia, traz também sobre a herança digital, que se origina na sociedade de informação e é ligada muito a tecnologia, tal herança é todo legado virtual que se encontra na nuvem ou em dispositivos; são todas as informações e arquivos armazenados em ambientes digitais que serão peças fundamentais na vida virtual e social dos indivíduos e que está acarretando um aglomerado de questões jurídicas.

Esse aglomerado significa a problemática primordial desse trabalho, porque como já estabelecido, a herança digital é um fato definido nos dias de hoje, entretanto sem legislação nenhuma. Contudo, não há nada que regulamente? Aprovado e definitivo não. Lógico que o ordenamento jurídico brasileiro, nessa vertente, tenta algumas alternativas para a solução desse questionamento, sendo a principal a criação de alguma lei que defina sobre essa herança digital e sua destinação; porém nada ainda foi acatada.

Alguns projetos de lei foram estabelecidos ao longo dos anos, como é o caso do PL nº 4.099/12, que trata sobre as regras de transmissão de heranças; ou o PL nº 4.847/2012, que apresentava sobre acrescentar informações sobre quais de fato são os conteúdos da herança digital, ou que essa herança se não tiver nada estipulado passasse aos herdeiros legítimos definindo o destino das contas. Ou, ainda, até o Projeto de Lei nº 3.050, que foi criado em 2020 para ser transmitido aos herdeiros todos os elementos virtuais do autor da herança; dentre

outros projetos que existem. Todavia, nada foi acatado e nem se tornou lei que regulamente verdadeiramente essa questão digital.

Assim sendo, conclui-se que a herança digital está cada vez mais presente nessa sociedade informatizada e necessita de amparo legal, porque os bens e ativos digitais dispõem de tamanho valor e importância para o indivíduo como um patrimônio físico. Contudo, de fato, é perceptível pela leitura do trabalho que o ordenamento jurídico brasileiro não chegou a uma conclusão definitiva sobre quais são esses bens, ou como será feita a destinação, ou se haverá uma uniformidade na tomada de decisão sobre o tema; enfim dúvidas e mais dúvidas.

Então, as barreiras apresentadas neste trabalho serão apenas algumas a serem formadas pela falta de regulamentação a essa transmissão digital se nenhum amparo legal for definido e aplicado pelo Brasil. Nessa temática, é fundamental, e requer maior diligência e empenho para que uma solução ou determinação jurídica seja apresentada para os indivíduos, tanto em relação a definir quais são esses bens, quanto sobre sua destinação no *post mortem*; pois, só assim, as relações virtuais e os princípios, como a dignidade da pessoa humana, serão resguardados e desenvolverão uma segurança jurídica mesmo após a morte.

## REFERÊNCIAS:

ADVOCACIA Galvão & Silva. O que é espólio? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79861/o-que-e-espolio>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlmeidaJEv\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade**: a sucessão dos bens armazenados virtualmente. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <[http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017\\_tcc\\_lfbarbosa.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BASSO, Ana Paula; REZENDE, Elcio Nacur; PADILHA, Norma Sueli. Direito e Sustentabilidade I. *In: XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, ANAIS...*, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/roj0xn13/5n13472j/ktq9qJiXwt0Qc3ex.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2001. Disponível em: <<https://farofafilosofica.files.wordpress.com/2016/10/modernidade-liquida-zygmunt-bauman.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt. Breve noção histórica e conceitual do direito sucessório. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2011. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/2334/breve-nocao-historica-conceitual-direito-sucessorio#:~:text=O%20direito%20sucess%C3%B3rio%20%C3%A9%20aquele,um%20estudo%20hist%C3%B3rico%20e%20conceitual>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BIAZZO FILHO, João. Histórico do Direito das Sucessões. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24714/historico-do-direito-das-sucessoes>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BIGUELINI, Thais Donato. **Herança digital**: sucessão do patrimônio cibernético. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5674/Th>>

ais%20Donato%20Biguelini.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BIRKNER, Walter Marcos Knaesel. **Sociedade da Informação e do Conhecimento**. [S.l.]: Centro Universitário Leonardo da Vinci, 2012. Disponível em: <<https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=11812>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BISOGNIN, Jaqueline. Herança digital: a problemática da inexistência de legislação específica e suas consequências nas redes sociais. *In: Anais da Semana Acadêmica FADISMA*, n. 13, 2016. Disponível em: <<http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2016/09/heranca-digital.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRITO JÚNIOR, Gilberto Fernandes; LIGEIRO, Gilberto Notário. **Direito das sucessões**: conceito e considerações, bem como evolução na linha do tempo - delimitação das margens históricas do direito das sucessões. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2526/2050>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

CÂMARA, José Gomes Bezerra; BARROS Jair. **Direitos de família e das sucessões**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. Disponível em: <[https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/direitos\\_de\\_familia\\_e\\_das\\_sucessoes-OCR.pdf](https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/direitos_de_familia_e_das_sucessoes-OCR.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CANDIL, Thatiana de Arêa Leão. **A união estável e o direito sucessório**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/cp041174.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

CARNEIRO, Giovanna de Fraga. **A Mulher na Idade Média**. Disponível em: <<https://www.coladaweb.com/historia/a-mulher-na-idade-media>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

CARVALHO, Luís Camargo Pinto de. Saisine e Astreinte. *In: Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.7, n. 27, 2004. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista27/revista27\\_91.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista27/revista27_91.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

CAVEDON, Ricardo; FERREIRA, Heline Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O meio ambiente digital sob a ótica da Teoria da Sociedade de Risco: os avanços da informática em debate. *In: Revista Direito Ambiental e sociedade*, Caxias do Sul, v. 5, n. 1, p. 194-223, 2015. Disponível em: <<http://www.ucs.com.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3912/2318>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

DELFINO, Samyr Santos; PINHO NETO, Júlio Afonso Sá de; SOUSA, Marckson Roberto Ferreira de. Desafios da sociedade da informação na recuperação e uso de informações em ambientes digitais. *In: Revista Digital Biblioteconomia e Ciência da Informação*, Campinas, v.17, 1-16, 2019. Disponível em: <<https://brapci.inf.br/index.php/res/download/125692>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos A. de A. Sociedade da informação e o direito na era digital. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 44, 31 de jul. 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-44/sociedade-da-informacao-e-o-direito-na-era-digital/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

FRANTZ, Sâmia. Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber. *In: SAJADV*; portal eletrônico, 04 fev. 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

FUZISSIMA, Cláudia Hirose Maeda. **A evolução dos direitos sucessórios do cônjuge**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pMaylB\\_-W0kJ:www.revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/download/544/614+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pMaylB_-W0kJ:www.revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/download/544/614+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

GARCIA, Marcos Leite; SANTIAGO, Marcus Firmino; SILVA, Lucas Gonçalves da. Direitos e garantias fundamentais I. *In: XXVI Congresso Nacional do Conpedi, ANAIS...*, São Luís, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/27ixgmd9/511wdf36/5B8Lc6838215n007.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

GIUSTI, Daiane. **A evolução dos direitos fundamentais no Brasil**. Monografia (Especialista *Lato Sensu* em Direito Público) – Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, 2012. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Daiane-Guisti.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

GOMES, Felipe Lima. **O direito fundamental à herança: âmbito de proteção e consequências de sua constitucionalização.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <<http://www.repositoriobib.ufc.br/000038/000038aa.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

GOMES, Renata Raupp. **Entre a fundamentalidade dos direitos à herança, à propriedade e a concretização do paradigma familiar constitucional: a função social da legítima no direito brasileiro.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina; Florianópolis, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/211585/PDPC1447-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

GOMES, Simone Costa Gomes. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável:** o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Içara, 2017. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6783/TCC%20Simone%20Costa%20Gomes%20-%20PDF..pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

GONÇALVES, Kamila; REGATTIERI, Silvia Maria Alvim. Tecnologia e Cultura: entendendo as relações sociais na era digital. *In: Interface Tecnológica*, [s.v.], [s.n.], [s.d.] Disponível em: <<https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/download/325/237>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito das sucessões. v. 7. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRIVOT, Débora Cristina Hohenbach. Linhas Gerais sobre Direito Sucessório na Antiguidade: do Egito ao Direito Romano. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 32, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69422/39176>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

GUIMARES, João Antonio de Faria. Direito das Sucessões - evolução, fundamentos e parte geral à luz da lei 10.406/2002. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://joao10faria.jusbrasil.com.br/artigos/340351791/direito-das-sucessoes-evolucao-fundamentos-e-parte-geral-a-luz-da-lei-10406-2002>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

HATEM, Daniela Soares. **A Ordem de Vocação Hereditária no Código Civil de 2002:** uma abordagem crítica. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em:

<[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_HatemDS\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_HatemDS_1.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

HIGA, Paulo. Google lança ferramenta para lidar com os dados da sua conta depois que você morrer. *In: Tecnoblog*, portal eletrônico de informações, 11 abr. 2013, portal eletrônico. Disponível em: <<https://www1.tecnoblog.net/2013/google-gerenciador-contas-inativas/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

JAFET, Danilo Haddad. Aceitação e renúncia de herança: relevância e questões controvertidas. *In: R. Fac. Dir. Univ. São Paulo*, São Paulo, v. 112, p. 685-700, jan.-dez. 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Fac-Dir-USP\\_112.27.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-USP_112.27.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. *In: Revista de Educação do Ideau*, v. 11, n. 23, jan.-jun. 2016. Disponível em: <[https://www.bage.ideau.com.br/wp-content/files\\_mf/9c9c1925f63120720408c5260bb0080d355\\_1.pdf](https://www.bage.ideau.com.br/wp-content/files_mf/9c9c1925f63120720408c5260bb0080d355_1.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2021.

LEVES, Aline Michele Pedron; MALLMANN, Rafaela Weber; RADDATZ, Vera Lucia Spacil. A sociedade da informação no mundo globalizado e os desafios para a proteção dos direitos humanos: uma análise do caso Habib's. *In: 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, ANAIS...*, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-13.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

LIMA, Diego Papini Teixeira. **Releitura Constitucional do Instituto Jurídico da Legítima**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5860/1/Releitura%20constitucional%20do%20instituto%20jur%C3%ADdico%20da%20leg%C3%ADtima.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

LIMA, Lucas. Como configurar o Facebook para excluir sua conta se você morrer. *In: Tecnoblog*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/293012/como-configurar-o-facebook-para-excluir-sua-conta-se-voce-morrer/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

LIMA, Sônia Mara Siqueira de. O Princípio da Saisine do Direito Sucessório. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://sonia100.jusbrasil.com.br/artigos/653016956/o-principio-da-saisine-do-direito-sucessorio?ref=feed>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

LUÍZ, Lindomar Teixeira; FERREIRA, Silvia Aline Silva. A família e a pós-modernidade a partir de uma análise comparativa entre Bauman e Bourdieu. *In: Revista Labirinto*, Porto Velho, a. 17, v. 27, n. 1, p. 235-248, jul.-dez. 2017. Disponível em: <<https://www.periodicos.unir.br/index.php/LABIRINTO/article/download/2933/2278>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

MANGO, Carolina Mattoti Martino; GARLA FILHO, Celso. A Aceitação da Herança Digital no Brasil e no Mundo. *In: IBCA*, portal eletrônico, 01 jul. 2020. Disponível em: <<https://ibca.com.br/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

NAKAMURA, Luciana. A Lei das XII Tábuas. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://lucinakamura.jusbrasil.com.br/artigos/531435021/a-lei-das-xii-tabuas>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

NASCIMENTO, Deise Santos do. FREIRE, Gustavo Henrique de Araújo. Os caminhos da ciência da informação. *In: Biblionline*, João Pessoa, v. 10, n. 1, p. 29-38, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/biblio/article/download/17173/11098/>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

NEVES, Marcela Cioccia. Herança digital no Brasil: reflexões jurídicas sobre uma nova realidade. *In: 17º Congresso Nacional de Iniciação Científica, ANAIS...*, 2017. Disponível em: <<http://conic-semesp.org.br/anais/files/2017/trabalho-1000025030.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

NHACUONGUE, Januário Albino; FERNEDA, Edberto. O campo da ciência da informação: contribuições, desafios e perspectivas. *In: Perspectivas em Ciência da Informação*, v.20, n.2, p.3-18, abr.-jun. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pci/v20n2/1413-9936-pci-20-02-00003.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

OLIVEIRA, Euclides. **Sucessão legítima à luz do Novo Código Civil**. Disponível em:  
<[http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo\\_euclides\\_sucessao.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo_euclides_sucessao.pdf)>  
. Acesso em: 25 fev. 2021.

OLIVEIRA, Júlia Venas. **A destinação de bens digitais post mortem**: Conflitos entre a sucessão dos herdeiros e os direitos da personalidade do usuário *de cuius*. Artigo (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em:  
<<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2529/1/TCCJ%C3%9ALIAOLIVEIRA.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

OLIVEIRA, Railson Braz de. **Herança digital: o acervo on-line do de cuius**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2019. Disponível em:  
<<https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21789/1/PDF%20-%20Railson%20Braz%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PASA, Tuany Schneider. **Herança digital: um novo enfrentamento**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em:  
<<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1422/1/Tuany%20Schneider%20Pasa.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

PAURA, Marcelo Dias Carvalho; GASPARG, Danielle. Os relacionamentos amorosos na era digital: Um Estudo de Caso do Site Parperfeito. *In: Revista Estação Científica*, Juiz de Fora, n. 17, jan.- jun. 2017. Disponível em:  
<<https://portal.estacio.br/media/3728713/os-relacionamentos-amorosos-na-era-digital.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

PEDROSO, Cláudia Maria dos Santos; BONFIM, Evandro Luiz Soares. O impacto da tecnologia no ambiente familiar e suas consequências na escola. *In: Revista dos Discentes da Faculdade Eça de Queirós*, a. 6, n. 10, ago. 2017. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20171030115836.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20171030115836.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2021.

PEREIRA, Bárbara Nahara. **A sucessão legítima dos companheiros no ordenamento jurídico Brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em:  
<<http://siaibib01.univali.br/pdf/barbara%20nahara%20pereira.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. Herança digital: as redes sociais e sua proteção pelo direito sucessório brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 5 dez. 2019. Disponível em:  
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protecao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PETRY, Rodrigo. **A tutela do direito à herança digital no ordenamento jurídico pátrio à luz dos direitos da personalidade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2019. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9009/TCC%20Rodrigo%20Petry.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 2, n. 1, 2002 Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/428/347/>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

PINTO, Maria do Céu Pitanga. **A dimensão constitucional do direito de herança: aspectos processuais do inventário e partilha**. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075377.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

PISSUTTO, Giovanna. O direito sucessório. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/190508987/o-direito-sucessorio>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Modernidade líquida**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/modernidade-liquida.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2021

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **O direito das sucessões e a constituição federal de 1988: reflexão crítica sobre os elementos do fenômeno sucessório à luz da metodologia civil-constitucional**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/31687/1/Raphael%20Rego%20Borges%20ORibeiro.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

ROSA, Marisa F. Nogueira. O Estado Democrático de Direito e a Dignidade da Pessoa Humana: considerações sobre a coisa julgada e a investigação de paternidade. *In: Revista Jurídica ESMP-SP*, São Paulo, v. 3, p. 183-210, 2013. Disponível em: <[https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/81/45](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/81/45)>. Acesso em: 06 mar. 2021.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. Disponível em: <[https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito\\_ambiental\\_2014-2.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_ambiental_2014-2.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SANTOS, Leonardo Goulart dos. **Sucessão no direito homoafetivo**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio

Grande do Sul, Ijuí, 2013. Disponível em:  
<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1679/TC%20Leonardo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

SANTOS, Luiz Dario dos; AUGUSTO, Maria Tharsila Helena Paladini. O meio ambiente digital como instrumento cultural na sociedade brasileira. *In: Revista Lumen Et Virtus*, v. 9, n. 21, abr. 2018. Disponível em:  
<[https://www.jackbran.com.br/lumen\\_et\\_virtus/numero\\_21/PDF/O%20MEIO%20AMBIENTE%20DIGITAL%20COMO%20INSTRUMENTO%20CULTURAL.pdf](https://www.jackbran.com.br/lumen_et_virtus/numero_21/PDF/O%20MEIO%20AMBIENTE%20DIGITAL%20COMO%20INSTRUMENTO%20CULTURAL.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Manual de Partilha de Bens Família e Sucessões**, Disponível em:  
<<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/manualPartilha.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

SEGANFREDO, Henrique. **Sucessão Digital**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em:  
<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11234/1/20980681.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SILVA, Ana Maria Porto da. **A destinação da herança: implicações quanto ao nascituro**. Disponível em:  
<[http://lex.com.br/doutrina\\_27386940\\_A\\_DESTINACAO\\_DA\\_HERANCA\\_IMPLICACOES\\_QUANTO\\_AO\\_NASCITURO.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27386940_A_DESTINACAO_DA_HERANCA_IMPLICACOES_QUANTO_AO_NASCITURO.aspx)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

SILVA, Lindemberg Irineu. **Os laços familiares na sociedade hebraica antiga: Da chegada à Palestina ao exílio para a Babilônia**. Disponível em:  
<<http://repositoriolabim.cchla.ufrn.br/bitstream/123456789/453/1/OS%20LA%20C%3%87OS%20FAMILIARES%20NA%20SOCIEDADE%20HEBRAICA%20ANTIGA-%20DA%20CHEGADA%20%20C%3%81%20PALESTINA%20A%20O%20EX%20C%3%8DLIO%20PARA%20A%20BABIL%20%20-%20%201200A.C-%20587A.C.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

SILVA, Lorena Ferreira; OLIVEIRA, Maria de Fátima Leite de; FOLLONE, Renata Ap. **Infidelidade virtual: desdobramentos no ordenamento jurídico**. Disponível em: <<https://www.diritto.it/system/docs/35611/original/infidelidade-virtual.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Família, afeto e sucessão**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:  
<<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040790.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Direito Fundamentais e Tutela do Meio Ambiente: princípios e instrumentos à consolidação do Estado de Direito Ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp094623.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. 13 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 14 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TEIXEIRA, Josué. Unidade: **Direito das Sucessões**. Disponível em: <[https://arquivos.cruzeirodosulvirtual.com.br/materiais/disc\\_2010/2sem\\_2010/mat\\_grad\\_dirom/unidade4/cont\\_teorico\\_IV.pdf](https://arquivos.cruzeirodosulvirtual.com.br/materiais/disc_2010/2sem_2010/mat_grad_dirom/unidade4/cont_teorico_IV.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2021.

UBILLUS, Gregory Terry; SILVEIRA, Matheus. Inciso xxx – direito de herança. In: **Politize**, portal eletrônico, 3 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-de-heranca/#:~:text=o%20direito%20de%20heran%c3%a7a%20%c3%a9,a%20partir%20do%20artigo%201.784.>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. Princípio da *saisine*. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50401/principio-da-saisine/2>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

VELOSO, Zeno. **Sucessão do cônjuge no novo código civil**. Disponível em: <<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/zeno-veloso-sucessao.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. In: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/686500746/a-heranca-digital-consideracoes-sobre-a-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem>>. Acesso em: 13 abr. 2021.